



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 236

Curitiba, Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010

Ano V 85 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	69
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	75
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	08	ATOS DE AUDITORES	79
PAUTAS		Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	79
ATAS	08	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
ACÓRDÃOS	08	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	82
SEGUNDA CÂMARA	22	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
PAUTAS		Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	83
ATAS	22	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	22	EDITAIS	84
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	39	DESPACHOS	84
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	45	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	49	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	49	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	85
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	52	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	63		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

6ª Inspeção de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 5 em 18 de Fevereiro de 2010

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 23121/10 Vistas desde 28/01/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 115281/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO PIRES TRINDADE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 467471/09 Adiado desde 28/01/2010
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 468940/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS)

Processo: 400814/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 478309/09 Adiado desde 28/01/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 29375/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165866/09
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CECÍLIA DA SILVA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 427038/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE, RILTON BOZA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 206082/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298386/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 285152/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 69541/04 Vistas desde 28/01/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CLAUDIO LUIS FALCONI, ELIR DE OLIVEIRA, empresa osmar sele, JEANINE PIRES, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): MARCUS AURELIO COELHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATTO, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS), NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 311199/07 Vistas desde 17/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 244790/06 Adiado desde 04/02/2010
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)

Processo: 250416/07 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 114137/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 168377/09 Adiado desde 17/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 481539/09 Vistas desde 04/02/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 Interessado: VILSON SANTINI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 317395/08
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELISABETE APARECIDA PINTO LAZAROTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 354200/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
 Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

CONSULTA

Processo: 574959/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
 Interessado: SELMIR ANTONIO GAUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 17/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 75994/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
 Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

CONSULTA

Processo: 25601/09 Adiado desde 28/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
 Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Adiado desde 28/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 499520/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
 Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 2, em 28 de janeiro de 2010

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (28/01/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, em exercício, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, em exercício, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, e pelo Analista de Controle Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para a composição do *quorum* da Sessão, nos termos da Portaria nº 18/2010. Ausentes os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram convocados para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 21 de Janeiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 508550/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em substituição ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 25601/09 e 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pela Procuradora Geral, em exercício, junto ao Ministério Público junto ao Tribunal, Valéria Borba. O Senhor PRESIDENTE submeteu à apreciação do Plenário o processo nº 23121/10, referente à Instrução Normativa da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, tendo sido concedido vistas dos autos ao Conselheiro Nestor Baptista. O Senhor PRESIDENTE informou que estará ausente na próxima sessão, em virtude de compromissos referentes ao PROMOEX e à ATRICON, e, em razão disso, solicitou ao Conselheiro Nestor Baptista que, caso devolva os autos na próxima Sessão, inclua ao final de sua proposta um prazo de 90 (noventa) dias, para providenciar a regulamentação definitiva do tema, a fim de obter um efetivo controle de resultados, inclusive vinculando o órgão repassador na prestação de contas, com a certificação dos resultados. O Conselheiro Nestor Baptista afirmou que não trará o processo para julgamento sem a presença do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, destacando que devolverá os autos no prazo regimental, vez que gostaria da presença de todos os Conselheiros para julgamento da matéria ante sua relevância. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou ao Plenário que foi convidado pelo Deputado Estadual Luiz Cláudio Romanelli para participar de sessão nas Comissões da Assembléia Legislativa acerca do Terceiro Setor. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou que o Conselheiro Nestor Baptista encaminhe ao Deputado sugestão para que a Assembléia Legislativa normatize a fiscalização do Terceiro Setor por meio de normas gerais e específicas, inclusive através de Lei Complementar. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 404794/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 195706/09, 260125/09, 423349/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 523566/03, 592155/07, 568874/07, 153248/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 508550/09, 414978/08, 598815/08, 139679/09, 169063/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 129552/07, 445591/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 43141/96, 65441/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 23121/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 69541/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 400814/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400857/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 250416/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 467471/09, 478309/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 81668/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 535961/08, 25601/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvidos pós-vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 306458/08, 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 416342/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 428980/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 139679/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi designado para lavratura do voto vencedor. No julgamento do processo nº 428980/09, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou ao Plenário decisão judicial pela legalidade e registro da aposentadoria, tendo o processo sido retirado de pauta para tramitação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e nove minutos (15h29min.), do dia vinte e oito do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (28/01/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de fevereiro de dois mil e dez (04/02/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Secretários, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos e Pedro Paulo Bueno dos Santos, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. * * * * *

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 187/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 404794/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DARCI GRAMINHO DOS SANTOS

ADVOGADA: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão. Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1355/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Darci Graminho dos Santos (Portaria nº 843 – fls. 30).

Inicialmente, o IPMC solicitou a suspensão do feito em razão da existência de processo de Uniformização de Jurisprudência pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

Acatado o pedido, o presente recurso permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno (Acórdão nº 628/09).

Em novo protocolo, o IPMC complementou as razões recursais traçando diversas considerações acerca da Lei Municipal nº 10.190/2001, que instituiu Plano de Carreira do Magistério Público, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 11.301/06, apontando que o principal requisito para candidatar-se a vaga ofertada pelos diversos cargos da carreira do magistério público é o de ser professor. Assim, afirma que estaria atendida a interpretação dada pelo Excelso Pretório na ADI nº 3772-DF.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 9001/09 (fls. 107/109), ratificando pelo Parecer nº 14467/09, opina pelo encaminhamento à deliberação superior, entendendo que a servidora não possui direito à aposentadoria especial, uma vez que é detentora do cargo de Suporte Técnico-Pedagógico, situação, que reputa, não ser enquadrável no entendimento do STF (ADI nº 3772/DF), que possibilitou a todos os ocupantes de cargo de professor, no exercício de funções de direção ou coordenação pedagógica, que possam usufruir da aposentadoria especial de professor.

A unidade técnica esclarece também que o cargo de professor no Município de Curitiba tem a denominação de Docente e a servidora em questão exerce o cargo Suporte Técnico-Pedagógico.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15107/09 (fls. 125 a 129), opina pelo provimento do recurso, porque o Magistério Público de Curitiba é formado por titulares do **cargo único** de Profissional do Magistério, ou seja, para ser habilitado para o cargo de Profissional do Magistério, necessariamente o candidato deve ser Professor (curso Normal Superior ou licenciatura).

Explica o órgão ministerial que o Decreto Municipal nº 1465/2006, que regulamentou a Lei Federal nº 11.301/2006 no âmbito do Município de Curitiba, considerou como funções de magistério, para fins de aplicação da mencionada lei, desde que exercidas nos locais mencionados no artigo 2º e por servidores municipais ocupantes dos cargos de Profissional do Magistério ou Pedagogo, as seguintes atividades: (1) Diretor de Unidade Escolar; (2) Vice-Diretor de Unidade Escolar; (3) Chefe de Serviço de Apoio Administrativo de Unidade Escolar; (4) Coordenador de Projetos em Unidades Escolares; e (5) Suporte Técnico-Pedagógico.

Assim, aponta que, no caso em apreço, a servidora Darci Graminho dos Santos, ingressou na carreira ocupando o cargo de Profissional do Magistério, Nível II, área de atuação Suporte Técnico Pedagógico, foi Professora Regente de 1980 a 1997, Assistente em Educação de 1997 a 1998 e Assistente Pedagógica de 1998 a 2008.

Desta forma, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 10.190/2001 (Magistério Público Municipal é formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério) e o julgamento da ADIn nº 3772 (... “as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores”), reconhece que a Interessada, que está amparada pelos dispositivos acima referendados, implementou o requisito de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de que trata o § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão o órgão ministerial. O recurso merece provimento para que o ato aposentatório seja registrado por esta Corte de Contas.

Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, **deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico**, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIn nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por **cargo único**, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 15107/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1355/08 – Primeira Câmara, e registrada a Portaria nº 843, publicada no DOM nº 97, de 20/12/2007, referente à aposentadoria da Sra. Darci Graminho dos Santos, CPF nº 259.144.809-49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404794/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1355/08 – Primeira Câmara, e registrada a Portaria nº 843, publicada no DOM nº 97, de 20/12/2007, referente à aposentadoria da Sra. Darci Graminho dos Santos, CPF nº 259.144.809-49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 188/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 195706/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA

PROCURADORES: Marcelo Buzato, Sergio de Souza, Orlando Moisés Fischer Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Mariana Bastos Dalla Vecchia, Tatiana Rodrigues e Luciana de Macedo Weinhardt

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revisão. Preenchimento dos requisitos para o recebimento. Existência de certidão negativa do INSS não observada na instrução. Provimento parcial para regularização com ressalva da impropriedade. Manutenção, contudo, da irregularidade das contas pela extrapolação do limite legal da remuneração dos agentes políticos. Inteligência do artigo 29, VII, da CF e artigo 16, III, “b”, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ademir Ferreira, ex-presidente da Câmara Municipal de TAMARANA, contra o Acórdão nº 289/09 do Tribunal Pleno desta Corte, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2.000 prestadas pelo Poder Legislativo por extrapolação da remuneração dos agentes políticos e pela ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviço.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão objurgada negou vigência ao artigo 48 da Lei Orgânica do Município de TAMARANA, que autorizava, antes da edição da Emenda Constitucional nº 50/06, o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, assim como dissentiu do entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no Acórdão nº 1.498/06 do Tribunal Pleno. Anexou, por fim, certidão negativa do INSS para comprovar a inexistência de débitos previdenciários.

O pedido veio fundamentado no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/05 e foi recebido pelo despacho de fls. 192, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, conforme teor do despacho de fls. 195.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do recurso para se desconsiderar a existência de débito perante o INSS, com a ressalva da ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços, mantendo-se a irregularidade das contas pela extrapolação da remuneração dos agentes políticos.

Entende aquela Unidade Técnica que não houve negativa de vigência à Lei Orgânica do Município porque a decisão recorrida **não** considerou ilegal o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, até porque efetuados anteriormente à EC nº 50/06, mas o pagamento de subsídios além do limite de 5% da receita do Município, prevista no artigo 29, VII, da Constituição Federal, não se lhe aplicando, portanto, o entendimento do Acórdão nº 3.367/09 de fls. 196/202.

O Ministério Público junto a esta Corte, acompanhando a instrução da DCM, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a decisão pela irregularidade das contas e convertendo-se, em ressalva, a ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços, conforme se infere do parecer nº 14.090/09 de fls. 203/205.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece parcial provimento para se converter em ressalva a irregularidade da ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas pelo pagamento de subsídios além do limite de 5% da receita do Município, prevista no artigo 29, VII, da Constituição Federal.

De fato, houve confusão do recorrente ao entender que a decisão recorrida considerou irregular o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, quando, na verdade, julgou as contas irregulares pela extrapolação do limite de remuneração instituído pelo artigo 29, VII, da CF. Logo, não houve a alegada violação da Lei Orgânica do Município de Tamarana, tampouco dissenso de interpretação entre a decisão recorrida e o Acórdão apontado como paradigma, remanescendo, assim, aludido irregularidade, que compromete as contas do Legislativo local do exercício financeiro de 2.000.

Com relação à ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros, ainda que o pedido revisional não se preste à rediscussão de matéria fática, a anterior anexação da certidão negativa expedida pelo INSS, não observada por ocasião da instrução do recurso de revista, conduz à regularização com ressalva da impropriedade apontada, na forma apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar o Acórdão nº 289/09 do Tribunal Pleno desta Corte para se converter em regular com ressalva a impropriedade da ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas pelo pagamento de subsídios além do limite de 5% da receita do Município, prevista no artigo 29, VII, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reformar o Acórdão nº 289/09, do Tribunal Pleno desta Corte, para se converter em regular com ressalva a impropriedade da ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas pelo pagamento de subsídios além do limite de 5% da receita do Município, prevista no artigo 29, VII, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 189/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 260125/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Município de Rio Branco do Ivaí. Exercício financeiro de 2006. Não atendimento dos pressupostos recursais. Não caracterização de divergência de entendimento do âmbito deste Tribunal. Ausência de manifestação e de juntada de documentos em contraditório deferido em sede de Recurso de Revista. Pelo não conhecimento. Não subsunção às hipóteses previstas no art. 74 da LC 113/05. Recolhimento de valores referentes ao resultado da aplicação financeira. Reconhecimento de ofício do saneamento de tal irregularidade. Manutenção do Acórdão nº 129/08 – Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 476/09 – Pleno, com a exclusão, na fase de execução do julgado, dos valores atinentes ao rendimento de aplicação financeira que se deixara de auferir tendo em vista o recolhimento dos mesmos. Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual. Juntada de documentos comprobatórios de recebimento de obra e cumprimento dos objetivos do convênio. Locupletamento ilícito do erário. Exclusão dos itens 2 e 5 do Acórdão nº 129/08, referentes à determinação de recolhimento de valores e remessa ao MP.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. *Pedro Taborda Desplanches*, qualificado nos autos, em face do Acórdão nº 476/09 – Tribunal Pleno, com fundamento no art. 74 IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Referido Acórdão negou provimento a Recurso de Revista que teve por objeto o Acórdão nº 129/08, da Primeira Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada em 20.08.2007 face ao Município de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do recorrente.

Manteve-se a desaprovação das contas em razão da ausência de documentos e justificativas relativos à prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, nos termos do Parecer nº 01/09 – DAT.

Nessa oportunidade, o interessado interpõe o Recurso de Revisão sob comentário, sob o fundamento da divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, consoante o disposto no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Alega, pois, o recorrente, haver divergência entre o Acórdão recorrido e o entendimento consolidado desta Egrégia Corte de Contas, “uma vez que com base no formalismo moderado, admite-se em sede de recurso de revista a juntada de documentação para sanear as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, mesmo com atraso na prestação de contas”, segundo relata a DAT.

Argumenta o recorrente que “nos casos de processo de tomada de contas ordinária por ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Estado, em que houve atraso no encaminhamento das contas, veremos que este Egrégio Tribunal de Contas tem entendido pela aprovação das contas com ressalva”.

Invoca o Acórdão nº 1386/09 – Pleno através do qual se decidiu pela possibilidade de regularização de impropriedades formais em sede recursal, com fulcro no Princípio do Formalismo Moderado, bem como os Acórdãos nº 478/09, nº 2304/08 e nº 490/09 no mesmo sentido, referentes ao saneamento de irregularidades concernentes à ausência de documentação em fase recursal.

Pugna, pois, em sede de Recurso de Revisão, pelo seu provimento com a reforma do Acórdão nº 476/09 e o consequente julgamento pela regularidade com ressalva da Tomada de Contas relativa ao exercício financeiro de 2006, face à divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Recebido o Recurso de Revisão por força do r. Despacho nº 1576/09, de fls. 140, em face de sua tempestividade, deu-se-lhe a tramitação regimental, com a sua remessa à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 216/09 – DAT, concluiu pelo não cabimento do Recurso de Revisão sob comentário, considerando que as decisões invocadas como paradigma pelo recorrente não se aplicam ao caso em exame.

Antes, contrariamente ao alegado pelo recorrente, na apreciação do Recurso de Revista, esta Corte de Contas, sob a tutela do princípio do formalismo moderado, oportunizou prazo para que a municipalidade providenciasse a devida regularização do processo que resultara na irregularidade da Tomada de Contas em razão da ausência de documentos, mesmo depois de finda a instrução e em sede recursal.

Todavia, o responsável, na fase recursal, não obstante regular intimação, não juntou os documentos imprescindíveis para análise da correção da aplicação dos recursos, bem como sequer se pronunciou no feito.

Segundo a DAT, “o que ocorreu na decisão recorrida foi que mesmo concedendo prazo ao Recorrente para saneamento das irregularidades em sede de recurso de revista, a parte não se desincumbiu de regularizá-las”.

A DAT conclui, diante de tal constatação, “que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, uma vez que a decisão recorrida não contrariou entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido”.

Por outro lado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e economia processual, a DAT, em seu Parecer nº 251/09 – DAT, emitido após a juntada de nova manifestação do interessado às fls. 154/166, recomenda o conhecimento e pronunciamento de ofício sobre o saneamento da irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira, tendo em vista as guias de recolhimento acostadas às fls. 162/164, totalizando a importância de R\$ 493,27 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9239/09 corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à ausência de requisito de admissibilidade uma vez que não ficou comprovada a divergência de entendimentos no âmbito deste Tribunal, não cabendo a análise da documentação encaminhada por ocasião do Recurso de Revisão em tela, considerando que o interessado deixou de se pronunciar nas diversas fases processuais, tanto no âmbito da instrução como na fase recursal, não apresentando os documentos mínimos necessários à aferição da regularidade na utilização dos repasses – até mesmo em contraditório deferido excepcionalmente no trâmite do Recurso de Revista cujo não provimento ensejou o presente recurso.

Por outro lado, o órgão ministerial rejeita o reconhecimento de ofício proposto pela DAT quanto à regularização do item relativo à ausência de aplicação financeira, entendendo que os recolhimentos demonstrados às fls. 262-264 “devam ser considerados por ocasião da execução da decisão atacada, que determinou o recolhimento integral dos recursos transferidos (item II do Acórdão nº 129/08 – Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 476/09 – Pleno)”.

VOTO

Cumprido ressaltar que as decisões apresentadas pelo Recorrente como paradigma, foram proferidas em processos nos quais, contrariamente ao apresentado no presente protocolo, os interessados apresentaram em sede de Recurso de Revista documentação apta a regularizar os pontos controvertidos.

Tal circunstância não se verifica no caso ora apreciado, no qual o próprio recorrente reconhece, às fls. 77, a sua omissão na fase da Revista e a juntada de documentos quando da interposição do Recurso de Revisão, nos seguintes termos extraídos deste Recurso:

“Primeiramente, há que se ressaltar que, muito embora a prestação de contas tenha sido enviada com atraso a este Tribunal, e, ainda, que não houve a juntada de documentos complementares em tempo oportuno, o responsável pela execução do convênio, ora recorrente, está encaminhando, através do presente recurso, a documentação complementar anteriormente solicitada pela DAT às fls. 40/47, conforme rol anexo”.

Não há, pois, como reconhecer a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, considerando que o presente processo não contemplou na fase própria, de instrução ou de Recurso de Revista, o saneamento das irregularidades apontadas mediante a apresentação da documentação solicitada por este Tribunal.

Com efeito, o Recurso de Revisão não constitui ferramenta processual apta a reabrir discussão ou análise documental que deveria ter tido lugar na instrução ou na Revista, ressalvadas as hipóteses arroladas de modo taxativo no art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005. Ressalte-se que no caso sob comentário, tal não se deu por omissão do responsável, regularmente intimado e instado a se manifestar nas diversas etapas do processo instrutório e recursal. Não cabe, portanto, nesse momento, como bem observa o membro do Parquet às fls. 175, o julgamento do mérito das contas, considerando que o caso não encontra guarida no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/05 invocado pelo recorrente.

Saliento que o Acórdão nº 1386/08 – Pleno apresentado como paradigma pelo interessado, que trata de Uniformização de Jurisprudência, expressamente prevê como causa ensejadora da ressalva das contas o saneamento de uma irregularidade que ocorra antes da decisão de primeiro grau ou entre o julgamento de primeiro e segundo graus.

Ora, no presente processo pretende-se obter a ressalva com a apresentação de documentos após o julgamento do Recurso de Revista.

Por conseguinte, cumpre rejeitar a aplicação ao caso do aludido Acórdão, bem como das demais decisões invocadas pelo recorrente.

Destarte, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte quanto ao não atendimento dos pressupostos legais para o conhecimento do presente Recurso de Revisão ante a não subsunção do caso em exame às hipóteses previstas taxativamente nos incisos contidos no artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, **VOTO pelo recebimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Taborda Desplanches, **para, no mérito, negar-lhe conhecimento**, em razão do não enquadramento do caso sob comento às hipóteses elencadas no art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial a invocada pelo Recorrente, relativa à divergência de entendimento no âmbito desse Tribunal, albergada no inciso IV do citado artigo.

Por outro lado, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual, considerando a juntada de guias de recolhimento às fls. 162 e 164 relativas ao rendimento que se deixou de auferir face à ausência de aplicação financeira dos Convênios nº 203/04 e nº 439/05, acato a proposição da Diretoria de Análise de Transferências e reconheço de ofício o saneamento da irregularidade referente à inobservância do disposto no artigo 116, § 4º da Lei 8.666/93, diante do recolhimento comprovado, que deve ser considerado na fase de execução da decisão e abatido do montante devido pelo responsável, consoante o Acórdão nº 129/08 – Primeira Câmara.

Ainda, cumpre ressaltar a juntada pelo recorrente, às fls. 93 e 97, respectivamente, do Termo de Recebimento de Obra objeto do Convênio nº 203/04 e nº 439/05 – ainda que em fotocópia, como bem apontou a DAT em sua instrução. Outrossim, às fls. 125, apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio nº 011/06.

Diante de tal fato, entendo que não cabe a devolução dos valores recebidos pelo gestor através dos repasses ora apreciados, em face da consecução dos objetivos conveniados e do recebimento das obras avençadas, sob pena de locupletamento ilícito do erário.

Isto posto, VOTO, em razão da documentação que ora chega ao conhecimento deste Tribunal, pelo reconhecimento de ofício da impropriedade do Acórdão nº 129/08 – Primeira Câmara no tocante à determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, excluindo, portanto o item 2 do julgado (doc. de fls. 20), considerando que o objetivo dos convênios foi atingido e as obras em questão foram recebidas, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público, deixando, por via de consequência, de determinar o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual consignado no item 5 do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. *Pedro Taborda Desplanches*, **para, no mérito, negar-lhe conhecimento**, em razão do não enquadramento do caso sob comento às hipóteses elencadas no art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial a invocada pelo Recorrente, relativa à divergência de entendimento no âmbito desse Tribunal, albergada no inciso IV do citado artigo.

II - Reconhecer de ofício o saneamento da irregularidade referente à inobservância do disposto no artigo 116, § 4º da Lei 8.666/93, diante do recolhimento comprovado, que deve ser considerado na fase de execução da decisão e abatido do montante devido pelo responsável, consoante o Acórdão nº 129/08 – Primeira Câmara.

III - Reconhecer de ofício a impropriedade do Acórdão nº 129/08 – Primeira Câmara, no tocante à determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, excluindo, portanto, o item 2 do julgado, considerando que o objetivo dos convênios foi atingido e as obras em questão foram recebidas, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público, deixando, por via de consequência, de determinar o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual consignado no item 5 do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 190/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 423349/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN

PROCURADOR: Luiz Cezar Viana Pereira e Maurílio Viana Pereira

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 232/08 – Tribunal Pleno. Irregularidade das Contas do Executivo. Denúncia apensada ao processo envolvendo item da rescisória, porém sem julgamento. Relevância da apuração dos fatos em sede própria. Pelo desapensamento dos autos e consequente sobrestamento do presente pedido de rescisão até o julgamento da denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. *Valentin Darcin*, Prefeito do Município de MANOEL RIBAS, objetivando desconstituir o Acórdão nº 232/08 do Tribunal Pleno, que desaprovou as contas do Município do exercício financeiro de 2005 pela abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, pela falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos e pela ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Sustenta o postulante, em síntese, que todas as parcelas das contribuições previdenciárias foram pagas e têm a sua retenção com fundamento na alínea “j”, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, pois o Prefeito contribui para o INSS através da Rádio Ubá e o vice-Prefeito é funcionário público estadual; que houve o recolhimento das diferenças de IRRF, comprovada com declaração emitida pela Receita Federal e que as planilhas anexadas evidenciam a inexistência de abertura de créditos adicionais superiores ao permitido pela LOA.

O Pedido de Rescisão está fundamentado no inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar nº 113/05 e foi recebido por este Relator ante a aparente violação a literal disposição legal (artigo 12, “j”, da Lei nº 8.212/91) e a superveniência de novos elementos de prova, tendo na mesma oportunidade sido ordenado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestações acerca do pedido de efeito suspensivo (fls. 517/518).

Tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram pelo deferimento do pedido liminar, conforme termos da Instrução nº 3.490/08 de fls. 515/517 e Parecer nº 13.124/08 de fls. 518/519, respectivamente, o qual foi concedido pelo Acórdão nº 1.143/08, de fls. 522/524, em razão da plausibilidade entre os fundamentos da ação e os fatos desencadeadores da desaprovação das contas.

Em manifestação sobre o mérito do pedido, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial da rescisória para se considerar sanadas com ressalvas as irregularidades referentes à abertura de créditos adicionais acima do permitido pela LOA e à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas diante da falta de plena comprovação do recolhimento aos cofres públicos do IRRF incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme se vê da instrução nº 3.703/09 de fls. 636/638, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público junto a esta Corte, consoante termos do Parecer nº 15.292/09 de fls. 640/642.

VOTO

Remetido o processo para análise deste Relator, foi possível observar que, após a propositura da presente medida rescisória, Vereadores da Municipalidade apresentaram Denúncia perante esta Corte, relativamente à questão do IRRF, cujo valor, supostamente recolhido, não teria ingressado nos cofres municipais. Tal fato foi levado ao conhecimento da Corregedoria Geral desta Casa, que houve por bem determinar o apensamento dos autos ao Pedido de Rescisão para fins de análise conjunta.

No entanto, após compulsar a íntegra de ambos os expedientes, não vislumbrei conjunto probatório suficiente para o deslinde da questão, cujo julgamento, da maneira em que se encontram os autos, seria temerário em qualquer sentido.

Para melhor elucidar os fatos, permito-me apontar algumas circunstâncias evidenciadas nos autos e que servem para fundamentar minha proposta de Voto:

- a) Dos 03 (três) fatos que ensejaram a desaprovação das contas do Município de Manoel Ribas e, consequentemente, a interposição da medida de rescisão ora relatada, a parte interessada logrou êxito em demonstrar a regularidade de 02 (dois) itens, conforme constam dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal;
- b) O único item supostamente pendente de regularização diz respeito à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, o qual constitui objeto da denúncia apresentada, que acusa a ocorrência de fraude nas guias apresentadas;
- c) Embora apensados aos autos, os fatos narrados na denúncia não foram apurados em sede própria que a gravidade importa. Consoante relatado pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Corregedoria Geral, “...verificou-se que os documentos não comprovam os períodos de competências de IRRF e os cálculos dos valores. Como também não foi detectado o cálculo dos valores em questão e tampouco, o registro do lançamento contábeis no SIM-AM, caracterizando a má fé do administrador público na tentativa de comprovar um pagamento inexistente;
- d) Em sua primeira manifestação, o órgão ministerial emitiu Parecer pela procedência do pedido, considerando que “os documentos acostados aos autos podem ensinar o saneamento do item relativo à falta de retenção do IRRF do Prefeito e vice Prefeito, posto que às fls. 528/619 constam comprovantes de recolhimento das diferenças do IRRF não recolhidos no exercício de 2005.”

Como percebe-se, nenhuma conclusão efetiva foi alcançada em relação ao recolhimento ou não dos valores e a prática ou não de eventual fraude. Ou seja, qualquer julgamento nesta oportunidade poderia ou penalizar o administrador diante de fatos não comprovados, ou eximi-lo de responsabilidades, caso os mesmos sejam caracterizados como verídicos.

Assim, com base no que foi exposto, é que proponho a esse Colegiado que seja efetuado o desapensamento do expediente sob nº 560923/08, o qual deverá retomar sua tramitação própria junto à Corregedoria Geral desta Casa, que detém competência específica para tanto. Em consequência e, com fulcro no Art. 427, § 1º, do Regimento Interno, **VOTO** pelo sobrestamento do processo em comento até a decisão da denúncia ora mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar o desapensamento do expediente sob nº 560923/08, o qual deverá retomar sua tramitação própria junto à Corregedoria Geral desta Casa, que detém competência específica para tanto.

II - Em consequência, com fulcro no Art. 427, § 1º, do Regimento Interno, determinar o sobrestamento do processo em comento até a decisão da denúncia ora mencionada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 194/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 414978/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR e ELTON ANSCHAU

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial do recurso. Quanto ao mérito pela manutenção da decisão recorrida.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Revistas interpostos por MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ex-Prefeito Municipal e outro, (protocolo nº 463875/09, fls. 301 a 344) pelo atual Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1301/2008-1ª Câmara, que julgou irregular a comprovação de Transferência Voluntária, na modalidade de convênio, apresentada nos termos do protocolo nº 170922/03, cujo objeto estabelecido com a Secretaria de Estado dos Transportes era a execução de pavimentação com pedras poliédricas.

O que motivou a desaprovação da comprovação foram as seguintes situações:

· Realização de despesas por administração direta, com empregados públicos, sem a realização de teste seletivo prévio;

· Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários específica da obra;

· Não encaminhamento dos extratos bancários que registraram a movimentação financeira dos recursos.

Manuseando o recurso a Diretoria Análise de Transferências, mediante o parecer nº 398/09, tece comentários individualizados sobre todos os itens motivadores da irregularidade, e conclui pelo provimento parcial aos recursos, contudo, quanto ao mérito, a manutenção da decisão.

Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº 16.255/09, alinha-se à proposta da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que pode ser provido parcialmente o recurso, contudo, no mérito, a decisão exordial, que é pela irregularidade da comprovação, deve ser mantida.

Este é o relatório em breve síntese.

Voto

Quanto aos itens *Realização de despesas por administração direta, com empregados públicos, sem a realização de teste seletivo prévio e Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários específica da obra em face das posições da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, dá-se provimento às razões recursais. Relativamente ao Não encaminhamento dos extratos bancários que registraram a movimentação financeira dos recursos, considerando igualmente as posições da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, nega-se provimento. Tal fato se deve em face de que os extratos acostados aos autos não refletem com exatidão a movimentação financeira dos recursos do convênio, ainda que a parte insiste em afirmar que tudo está em ordem, contudo, sem a respectivo comprovação documental. Registro ainda que não há decisões conflitantes nesta Corte em relação ao Convênio, pois o Acórdão nº 1622/07 da Primeira Câmara, tido como divergente, refere-se exclusivamente à parcela de R\$ 26.499,00, repassada em 2.005, não sendo objeto da presente prestação de contas.*

Assim, reforma-se a parcialmente decisão inicial, materializada no Acórdão nº 1301/2008- 1ª Câmara, na parte que trata da *Realização de despesas por administração direta, com empregados públicos, sem a realização de teste seletivo prévio e Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários específica da obra, contudo, pelas razões acima expostas, na parte do não encaminhamento dos extratos bancários que registraram a movimentação financeira dos recursos, no mérito, a decisão objurgada deve ser mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 414978/08,*
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela reforma parcial da decisão inicial, materializada no Acórdão nº 1301/2008-1ª Câmara, na parte que trata da Realização de despesas por administração direta, com empregados públicos, sem a realização de teste seletivo prévio e Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários específica da obra, contudo, pelas razões acima expostas, na parte do não encaminhamento dos extratos bancários que registraram a movimentação financeira dos recursos, no mérito, a decisão objurgada deve ser mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 03 de 02 de fevereiro de 2010

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 02, da Sessão do dia 26 de janeiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão de processos em mesa**. Foi **devolvido** o processo nº: 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 545995/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 176515/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 304153/08, 386358/09, 337675/09, 175993/09 na Diretoria Jurídica; 529817/09, 524610/09 na Diretoria de Contas Estaduais e 544514/09 na Diretoria de Recursos Humanos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 372594/09, 499527/09, 204030/04, 463131/09, 51949/05, 86198/09, 225470/04, 401213/08, 486549/09, 12416/08, 287783/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 122999/96, 13697/09, 53370/09, 207836/09, 12558/04, 359946/09, 519494/08, 545630/08, 584792/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 225482/08, 236204/08, 97645/09, 112916/09, 114811/09, 117519/09, 117780/09, 117829/09, 117837/09, 117845/09, 118566/09, 120927/09, 122431/09, 123225/09, 123772/09, 125430/09, 126836/09, 128332/09, 129088/09, 129193/09, 130787/09, 134510/09, 518079/07, 511612/08, 452717/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude de voto vencedor. O processo 452717/09 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão teve sua **relatoria alterada em sessão** para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve concessão de **vista** de processo. **Continuaram com vista** os processos nº: 101615/99 e 487169/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 261663/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 549900/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 655266/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de fevereiro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 204/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 372594/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: ALERTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ALERTA – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – JUSTIFICATIVAS QUE NÃO DESCONSTITUEM A SITUAÇÃO OBSERVADA – EMISSÃO DE ALERTA, DEVENDO O MUNICÍPIO OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 22 DA LC 101/2.000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Guairacá, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2009, em face da extrapolação do limite de 100% da execução de despesas com pessoal.

Notificado a respeito de tal situação, o Sr. Janeslei Amadeu, Prefeito Municipal, encaminhou justificativas a folhas 20-24, aduzindo que:

- O Município reconhece a extrapolação do limite estabelecido no art. 20, III, b, da LRF, entretanto alega que já está adotando providências previstas no art. 46, da LDO 2009, para reduzir em pelo menos 1/3 do excedido;

- Esclarece que por meio da Lei Municipal nº 015/2008, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários dobrou de valor de um exercício para o outro, o que acarretou o aumento do índice; e por fim

- A baixa arrecadação do Fundo de Participação Municipal que se aproxima de 10% de queda em relação ao exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3810/09) opina pela expedição do alerta, apontando que:

- As alterações dos índices com despesas de pessoal no exercício de 2008, passando de 51,47% (cinquenta e um vírgula quarenta e sete por cento) em 30/06/2008, para 51,08% (cinquenta e um vírgula zero oito por cento) em 31/12/2008 e excedendo em 57,46% (cinquenta e sete vírgula quarenta e seis por cento) em 30/06/2009, da receita corrente líquida, conforme folhas 05 e 06;

- Isto considerado, a situação de alerta, do Executivo de Guairacá, no que se refere a extrapolação superior a 100% do limite de despesas de pessoal, no período encerrado em 30/06/2009, ficou caracterizada, mesmo com as medidas tomadas, que persiste a situação alerta, pois somente será auferido novo índice no fechamento do quadrimestre.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19/10), na esteira da DCM, manifestou-se pela expedição do alerta.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não foram apresentados motivos que justifiquem a não emissão do alerta, além de que o índice de gastos com pessoal apurados pela Diretoria de Contas Municipais, mesmo contestado, entendo que deve ser expedido o alerta, em função da extrapolação do limite de 100% de despesas com pessoal estabelecido na LC 101/2.000, de acordo com o previsto no artigo 22, III, b, de tal Diploma Legal.

Como bem aponta a DCM, em razão da extrapolação, de conformidade com o § 2º do artigo 63 da LC 101/2.000, e o § 1º do artigo 4º do Provimento 02/2.000, a municipalidade perde a opção pela apresentação semestral em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal, e ficará submetida à apuração quadrimestral. Para tanto, o Município deverá observar as regras de transição descritas nos artigos 24 e 25 da Instrução Técnica 23/2.004 deste Tribunal de Contas.

Salienta-se que deverão ser observadas as restrições estatuídas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Guairacá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 205/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 499527/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: ALERTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ALERTA – ATINGIDO O PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PERMITIDO DE GASTOS COM PESSOAL – JUSTIFICATIVAS QUE NÃO DESCONSTITUEM A SITUAÇÃO OBSERVADA – EMISSÃO DE ALERTA, DEVENDO O MUNICÍPIO OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 22 DA LC 101/2.000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Castro, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2009, em face da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite permitido.

Notificado a respeito de tal situação, o Sr. Moacir Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal, encaminhou justificativas a folhas 17-18, aduzindo apenas que:

- Estão sendo adotadas medidas para a contenção de despesas e para aumentar a arrecadação do Município, bem como as medidas para sanar a situação apontada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4100/2009) opina pela expedição do alerta, apontando que:

- “Não tendo sido alterada a situação detectada por esta unidade administrativa, encontra-se o Executivo de Castro em situação de alerta, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, conforme disposto no artigo 59, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 3º, parágrafo único, do Provimento nº 40/2000”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 87/10), na esteira da DCM, manifestou-se pela expedição do alerta, apontando que, “esta Procuradoria entende necessária a emissão do alerta, advertindo que a extrapolação deste limite estará sujeita às sanções previstas no §3º, do art. 23 da LRF, como a proibição ao recebimento das transferências voluntárias, obtenção de garantias, direta ou indireta de outro ente e a contratação de operações de crédito”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que existam fatores a dificultar o atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (v.g. diminuição das receitas proveniente do Fundo de Participação dos Municípios), a Administração deve estar ciente de tais possibilidades e preparada para adequar seus gastos em situações desfavoráveis.

Nesta esteira, e considerando que a apuração do montante de gastos com pessoal se encontra correta, não havendo contestação no tocante a este particular, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no artigo 59, III, da LC 101/2.000, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Castro.

Destaque-se que, consoante disposições constantes do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar a situação ora observada, de atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal, restam vedadas várias condutas, senão vejamos:

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- Criação de cargo, emprego ou função;

- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, vale advertir que a extrapolação deste limite já atingido, poderá acarretar nas sanções previstas no §3º, do art. 23, da LC 101/2.000, conforme bem aponta o representante do Parquet.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na integral conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 206/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 204030/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

ADVOGADO: CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE POSIÇÃO DE DATA NA ENTREGA DAS CARTAS-CONVITES; ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) ao Município de Paranavaí. O objetivo proposto no convênio foi a construção de unidades habitacionais, pelo sistema de autogestão, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 70.787,97, sendo referente ao exercício de 2002.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2509/2009) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:

“2.3. Ausência de comprovante de entrega dos convites das licitações realizadas, com observância do prazo do art. 21, § 2º, IV, da Lei nº. 8.666/93.

2.3.1. O Município alega que, por presunção, a data de entrega dos convites é data indicada nos mesmos como data de emissão, visto que os mesmos estão assinados e carimbados por representantes das empresas convidadas. Afirma ainda que “ante a ausência de qualquer indicio de vício nos referidos documentos públicos, ou de qualquer dúvida de sua autenticidade, há de se prevalecer a presunção de autenticidade, posto que se trata de documento emitido pelo Poder Público” (fl. 466).

Os mesmos argumentos foram trazidos pelo Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira (fls. 487/488).

2.3.2. Esta DAT acolhe os argumentos dos interessados, ressaltando que o município deverá, em futuras licitações na modalidade convite, colher dos convidados a data de entrega dos convites, fazendo-as constar expressamente do respectivo convite. Assim, entende-se que o fato enseja ressalva nas contas.

(...)

Diante do exposto, opina-se:

a) Pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo da prestação de contas.

A ressalva refere-se ao exposto no item 2.3 desta Instrução.

Tendo em vista a aludida ressalva, sugere-se que este Tribunal determine ao atual prefeito municipal de Paranavaí “a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/PR, alertando-o para o fato de que “O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de tomada ou prestação de contas”, conforme art. 16, § 3º, da mesma lei.

b) Após julgamento das contas pelo órgão deliberativo competente, pela comunicação à COHAPAR, via ofício, do exposto no item 2.6.3 desta Instrução”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16581/2009) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas e os documentos anexados ao feito sanaram as irregularidades apontadas na Instrução nº 333/09.

Vale ressaltar que, o duto Parquet aponta que “em que pese a ausência de comprovante de entrega dos convites das licitações realizadas, a municipalidade alega que a data de entrega dos convites é data indicada nos mesmos como data de emissão, visto que estão assinados e carimbados por representantes das empresas convidadas. Afirma ainda que “ante a ausência de qualquer indicio de vício nos referidos documentos públicos, ou de qualquer dúvida de sua autenticidade, há de se prevalecer a presunção de autenticidade, posto que se trata de documento emitido pelo Poder Público” (fl. 466)”.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, CPF nº 126.513.709-91, ordenador das despesas, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo da prestação de contas, ressalvando que para atos futuros seja observado o disposto no art. 21, §2º, IV, da Lei 8666/93.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, CPF Nº 126.513.709-91, ordenador das despesas, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo da prestação de contas, ressalvando que para atos futuros seja observado o disposto no art. 21, §2º, IV, da Lei 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 207/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 463131/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANTONIO DE PÁDUA FURADO,

TERESA CRISTINA BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; MULTA RECOLHIDA ANTECIPADAMENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Califórnia. O objetivo proposto no convênio foi a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 30.800,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6920/2009) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:

“A entidade através do protocolo 54855-2/09 fls.44/50 anexou nos autos: - o Plano de Aplicação, fls.44/48; - o comprovante de pagamento referente a falta de Aplicação Financeira, fls.49; - e o recolhimento da multa, fls.50, devido o atraso de 159 dias na protocolização na prestação de contas.

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva devido ao atraso na protocolização deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sra. Teresa Cristina Barichello, CPF Nº 761.086.949-04 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.”. O Ministério Público de Contas (Parecer 86/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas e os documentos anexados ao feito sanaram as irregularidades apontadas na Instrução nº 6473/09.

Importante ressaltar que o atraso de 159 dias na apresentação das contas ensejaria multa administrativa disposta no art. 87, II, b, da LC 113/2005. Entretanto, como se observa por meio do comprovante colacionado a fls. 50, o Interessado já precedeu o recolhimento daquela, bem como também pode se observar juntou aos autos o comprovante do recolhimento da aplicação financeira, fls. 49.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Teresa Cristina Barichello, CPF Nº 761.086.949-04 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Teresa Cristina Barichello, CPF Nº 761.086.949-04 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 208/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 225470/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH BAGGIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 500117/06 AINDA EM TRAMITAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria da Interessada acima, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 500117/06-TC, referente a Uniformização de Jurisprudência que se encontra em trâmite nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3723/09) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 01/10).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 209/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 51949/05

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ATO DE INATIVAÇÃO JÁ ANALISADO E NEGADO REGISTRO, INCLUSIVE EM SEARA RECURSAL – EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RETIRA A NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO REQUISITO QUE OBSTAVA O REGISTRO DA APOSENTAÇÃO – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 4.930/2.004, retificada pelas Resoluções 4.793/2.004 e 8.237/2.009, esta última publicada no DOE de 24 de setembro de 2.009, por meio das quais foi aposentado o Sr. José Luiz Fornagieri, no cargo de Delegado de Polícia.

Após análise de processos de aposentadoria, recurso de revista e recurso de revisão, o Órgão Previdenciário apresentou decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, mantida em segundo grau, por meio da qual garantiu-se aos associados da ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná) que satisfizerem as regras do artigo 1º da LC 51/1.985, o direito à aposentadoria especial, sem exigência de idade.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.464/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.966/2.009) manifestam-se pelo registro do ato de aposentadoria.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A princípio pode-se questionar a possibilidade de reexame do presente expediente, uma vez que o ato de aposentadoria do ora Interessado já foi objeto de exame por parte desta Corte inclusive em grau recursal (houve interposição de revista e de revisão).

Porém, observa-se que o Sr. Fornagieri (representado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná) logrou obter diretamente junto ao Poder Judiciário decisão favorável à aposentação sem necessidade de observação do critério idade.

Desta feita, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, entendo desnecessária a formação de novo processo, motivo pelo qual, acolhendo as manifestações instrutivas, voto pela alteração da decisão materializada no Acórdão 351/2.007-2CAM e pelo registro do ato de inativação, em cumprimento a julgamento judicial.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 210/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 401213/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA CÍCERA DA SILVA CAETANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria da Interessada acima, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 58967/00-TC, referente a Admissão de Pessoal, que se encontra em trâmite nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3852/09) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15261/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 211/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 86198/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE KANAWATW ROLIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EC 41/2.003 C/C § 5º, DO ARTIGO 40 DA CF/88 – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 8108/2009, publicada no DOE de 11/09/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. Odete Kanawate Rolim, no cargo de Professor Nível I - 11.

A Aposentada ingressou no serviço público em 1º de fevereiro de 1990, contando com período de contribuição de 28 anos, 03 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.884,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13557/2009) entende que o ato de inativação esta fundamentado nas regras do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2.003 c/c § 5º do artigo 40, da Constituição Federal, portanto, preenchido os requisitos legais, em condições de merecer registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16112/2009), por sua vez, opina pela impossibilidade de registro do ato, “em vista da ausência de concurso público prestado pela servidora acima identificada, entende-se que não é possível a sua inativação pelo regime próprio de previdência, conforme as razões já declinadas em nossa manifestação 2011/05 (prot. 577720/03 – anexo)”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras inseridas no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c § 5º do artigo 40, da Constituição Federal, e, com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento desta Corte em casos análogos, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 212/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 486549/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: HELENA BUENO VIANA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CANCELAMENTO DE PENSÃO – PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente trata de cancelamento de pensão da epígrafa, realizado pelo Município de Marilândia do Sul.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15120/09) manifesta-se pela baixa e arquivamento na origem do presente feito, tendo em vista que a municipalidade procedeu ao cancelamento da pensão da Interessada por esta ter vindo a óbito, conforme comprovado pela certidão de óbito juntada a fls. 04.

O Ministério Público de Contas (Parecer 273/10) opina pela baixa do feito e devolução para arquivamento na origem, nos termos do opinativo do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o cancelamento do benefício de pensão da Interessada, realizado pelo Município de Marilândia do Sul, devido ao seu falecimento, endossando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela baixa, e conseqüente devolução para arquivamento do autos na origem.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar pela baixa, e conseqüente devolução para arquivamento do autos na origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 213/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 12416/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CÉLIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP – CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO PARA APLICAÇÃO DE MULTA – INÉRCIA DO ADMINISTRADOR EM PROMOVER A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA – DIVERSAS DILIGÊNCIAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – NEGATIVA DE REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Lunardelli, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, publicado no Jornal Oficial de 26/04/07, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Enfermeiro, Dentista e Auxiliar de Consultório Dentário. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 06/2007, publicado no Jornal Oficial em 13/06/07.

Os autos foram diligenciados várias vezes para que o Sistema SIM-AP fosse alimentado, contudo, embora a Municipalidade tenha solicitado dilação de prazo, a qual foi deferida e já transcorrida, até o momento as irregularidades não foram sanadas.

Em 11 de fevereiro de 2009, o Interessado foi notificado pela terceira vez para que apresentasse suas justificativas, sob pena de aplicação de multa. Em 27 de fevereiro de 2009, este Relator concedeu o prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência, atendendo ao solicitado pela Municipalidade (protocolado nº 58445/09), porém, até o presente nada foi trazido, juntado ou comunicado a esta Corte.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14095/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14878/09) manifestam-se pela negativa de registro dos atos de admissão, uma vez que expirado o prazo para cumprimento das diligências estas não foram atendidas, não tendo a Municipalidade encaminhado nenhum dado do concurso em exame para correta alimentação do Sistema SIM-AP. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõe ainda a aplicação de multa administrativa disposta no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica desta Corte.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que o prazo concedido para a regularização do feito encontra-se claramente descrito no Despacho n. 197/09 – FAMG, fl. 101, e no Ofício n. 470/09 – ODL – DIJUR, fl. 102, sendo este de 15 dias, e que pela terceira vez oportunizou ao Interessado que apresentasse suas justificativas, sob pena de aplicação de multa. Em 27 de fevereiro de 2009, este Relator concedeu dilação do prazo por mais 15 dias para o cumprimento da diligência, atendendo ao solicitado pela Municipalidade (protocolado nº 58445/09), porém, até o presente nada foi trazido, juntado ou comunicado a esta Corte.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo e, considerando que o contraditório para aplicação de multa já foi concedido sem qualquer esclarecimento por parte do Interessado, acompanho a proposta ministerial pela aplicação da multa administrativa cominada no art. 87, inciso III, alínea ‘b’ da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Célio Pinto de Carvalho.

Deverá ser encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual com atuação na respectiva comarca para que adote as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis no seu âmbito de atuação.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro aos atos de admissão de pessoal objeto deste processo e, considerando que o contraditório para aplicação de multa já foi concedido sem qualquer esclarecimento por parte do Interessado, acompanho a proposta ministerial pela aplicação da multa administrativa cominada no art. 87, inciso III, alínea ‘b’ da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Célio Pinto de Carvalho, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 214/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 287783/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE OUTRO PROFESSOR – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 160/2007, para o exercício da função de Professor. Foram expedidos os seguintes Contratos por prazo determinado fl. 18-29.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1084/09) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13304/09) opinou pela legalidade e registro da admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16543/09) afirma que a contratação do Sr. Leandro Paiola Albrecht não se enquadra nas hipóteses legais, portanto devendo ser negado registro, já a contratação da Sra. Carmem Arias atende a todos os requisitos legais e merece registro.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, consoante se depreende do documento de fls. 83, verifica-se que a contratação transitória do Professor Leandro Paiola Albrecht foi efetivada em face da rescisão do contrato do Professor Alexsander Selenguini.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na Lei Complementar nº 108/2005, motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 215/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 122999/96

ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL

INTERESSADO : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL ASSUNTO :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas anual do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, destinado a prover recursos para despesas de capital da Polícia Civil do Estado, relativa ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do Presidente Cândido Manuel Martins de Oliveira.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 265/09, considera regular a prestação de contas, ressaltando o déficit orçamentário apurado, motivado pela falta de repasses pelo Tesouro do Estado, em sua totalidade, dos recursos a receber da Fonte 29.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 15938/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares com ressalva, as contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, relativas ao exercício financeiro de 1995, nos termos dos arts. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do déficit orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 122999/96,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, relativas ao exercício financeiro de 1995, nos termos dos arts. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do déficit orçamentário, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 216/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 13697/09

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de contas extraordinária. Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR - Realização de despesas com recursos federais. Arquivamento. Encaminhamento de cópia ao Ministério da Ciência e Tecnologia, órgão repassador, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para conhecimento, sem exame de mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade feita pela 6ª Inspeção de Controle Externo, relativa à realização de despesas pelo Instituto de Tecnologia do Paraná, durante o quarto trimestre de 2008, no valor de R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais), com a contratação de serviço de consultoria técnica de apoio e desenvolvimento à fabricação de rack, para acondicionamento de peças na linha de produção Renault, parte do projeto PROJEX, com dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

VOTO

Após ser protocolada a Comunicação de Irregularidade, na instrução do processo, constatou-se que as despesas foram efetivadas com recursos federais.

A atual administração do Instituto esclarece às f. 48/54, que se trata do programa MCT-PETEC – Projeto Piloto de Extensão Tecnológica para Micro, Pequenas e Médias Empresas do Setor de Bens de Capital -, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, diretamente mediante convênio com o TECPAR e tem sua prestação de contas submetida à análise e fiscalização das instituições convenientes, cuja fiscalização é da competência do Tribunal de Contas da União.

Às f. 65/70 é anexado cópia do referido convênio, onde consta em sua cláusula sexta, a obrigação do Instituto prestar contas ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Nesse sentido, entendo que qualquer manifestação desta Corte de Contas relativamente às despesas em questão, é imprópria e ilegítima, em vista do disposto no art. 1.º da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Assim, sem exame de mérito, voto pelo arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, com o encaminhamento de cópia integral ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 13697/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, sem exame de mérito, na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, com o encaminhamento de cópia integral ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Tribunal de Contas da União e ao

Ministério Público Federal, para conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 217/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 53370/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Recolhimento do valor correspondente à multa. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao município de Santa Inês, no valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto ampliação e melhoria de imóvel.

Pela Instrução nº 6972/09 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do atraso no seu encaminhamento, cujo valor correspondente à multa, foi recolhido pelo responsável.

Da mesma forma se manifesta Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 16424/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, cujo valor correspondente à multa, foi recolhido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 53370/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, cujo valor correspondente à multa, foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 218/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 207836/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R\$ 160.572,05 (cento e sessenta mil quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6506/09 conclui pela regularidade com ressalva, em razão do atraso verificado, ressaltando que o saldo de R\$ 276,23 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 14897/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação a esta Corte; II – aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da lei acima citada, ao Senhor José Forekovicz, CPF nº. 213906659-68, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa; III – inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207836/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R\$ 160.572,05 (cento e sessenta mil quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação a esta Corte;

II – Aplicar multa prevista no art. 87, I, a, da lei acima citada, ao Senhor José Forekovicz, CPF nº. 213906659-68, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Determinar a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 219/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 12558/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ODETE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento.

Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Curitiba, Odete da Silva.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 3519/09 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 297226/07-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento desta aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da unidade técnica, conforme Parecer nº. 15696/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 12558/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 F:– Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 220/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 359946/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : RAIMUNDO GOMES DE SÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Inativação ocorrida antes de 1988. Decurso de tempo. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria municipal do servidor acima nomeado, pelo Decreto 3319/87, de 18/11/87.

A Diretoria Jurídica entendeu que o ato se deu antes da promulgação da Constituição de 1988, sendo que esta Corte passou a analisar o registro de aposentadorias municipais somente após 05/10/88. A DIJUR conclui pelo apensamento do presente aos autos de pensão para apreciação de legalidade e emissão de parecer conclusivo. Submeteu o pleito à consideração superior.

O Ministério Público junto a este Tribunal reputou que a situação existente nesta Casa, á época, se avizinhava à inconstitucionalidade. Segundo o Parquet, o Tribunal de Contas deveria estar procedendo à apreciação dos atos de aposentadoria, por força do § 8º, da CF 67/69 e da Constituição Estadual, art. 41. Todavia, frente ao transcurso de tempo, concluiu pelo registro do feito.

VOTO

Após análise do feito, é necessário ponderar que tanto a Constituição Federal, como Estadual possuíam dispositivos obrigando à análise dos atos de aposentadoria, para fins de registro, junto ao Tribunal de Contas.

Por outro lado, deve-se apontar que na prática, esta Corte não apresentava dispositivos normativos próprios, regulatórios das regras constitucionais. Com o quê, só se viabilizou a análise de aposentadorias municipais, após a Constituição de 88.

Devido ao transcurso de tempo, contudo, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 12985/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 359946/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 3319/87, publicado no Órgão Oficial do Município em 25/11/87, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 12985/09, devido ao transcurso de tempo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 221/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 519494/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : DEVANIR SEGURA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Cianorte, referente ao Edital 001/2008.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal requereu diligência, diante da inscrição de duas candidatas do sexo feminino para cargo previsto em edital, como exclusivamente masculino. Da mesma sorte, pediu esclarecimentos sobre aspectos licitacionais relativos à contratação de empresa para a realização do concurso e, ainda, capacitação e vínculo de emprego dos profissionais ligados à empresa selecionada.

Em seu opinativo final, o Ministério Público fez a ressalva no sentido de que a contratação da empresa deveria respeitar o critério de menor preço, usado isoladamente, por se tratar de serviços de natureza intelectual. Em que pese o opinativo supra mencionado, o Procurador manifestou-se pelo excepcional registro das admissões.

Quanto a Sra. Maria Angela Araujo, que foi admitida para cargo que constava do edital como sendo exclusivamente masculino, o Parquet propugnou pela negativa de registro, apesar do Município já ter exonerado a mesma. Razão pela qual, pediu a aplicação de multa, dado o erro grosseiro havido na condução do certame.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que o questionamento em relação à empresa contratada tem sido tema recorrente nesta Corte e sobre tal, já há jurisprudência sedimentada, como abaixo segue ementa.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DA BANCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE DESCARACTERIZE A LISURA DO CONCURSO. IMPROVIMENTO

Em relação à admissão de servidora do sexo feminino para ocupar cargo previsto em edital como exclusivamente masculino, é de se apontar que se trata, efetivamente, de erro grosseiro. Contudo, cabe a observação de que o Município adotou as providências de estilo e exonerou a servidora.

Assim, em face do exposto, o voto é para que, excepcionalmente se registrem as admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 519494/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal, registrando-se excepcionalmente, em face do exposto acima, as Admissões de Pessoal realizadas por meio de Concurso Público pelo Município de Cianorte, referente ao Edital 001/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 222/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 545630/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Três Barras do Paraná, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2007. A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 4087/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 249438/08-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 383/10.

Voto

Acompanhar as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 545630/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 223/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 584792/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Curitiba, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 15/2006.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 4502/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 441033/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 269/10.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 584792/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno e com fundamento nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 224/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 225482/08

ORIGEM : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO : ANTONIO COMPARSI DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. SANADAS AS RESSALVAS E IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS. REGULARIDADE. RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas da CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Jane Elisabeth Setenareski (período de 01.01.07 a 11.03.07) e do Sr. Antônio Comparsi de Mello (período de 12.03.07 a 31.12.07).

Aberta a oportunidade de contraditório acerca dos apontamentos contidos na Instrução nº 130/08, da Diretoria de Contas Estaduais, manifestou-se o Diretor Presidente, Sr. Antônio Comparsi de Mello, através do protocolo nº 48179-9/08.

Analisando os esclarecimentos prestados, a 4ª Inspeção de Controle Externo expediu a Informação nº 02/09, manifestando-se, em seguida, a Diretoria de Contas Estaduais, pela regularidade das contas (Instrução nº 3/09), corroborada pelo Parecer nº 2043/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelo Despacho nº 879/09, foi solicitada nova manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, tendo-se em conta as irregularidades noticiadas a f. 77/78, relativas à “ascensão e promoção irregular de servidores, concessão de gratificações indevidas e desvio de finalidade”.

Baseando-se na Informação nº 16/09, dessa Inspeção, a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 158/09, opinou pela irregularidade das contas,

Com nova vista dos autos, a 4ª Inspeção de Controle Externo retificou a informação anterior, esclarecendo, a f. 98, que os atos de ascensão funcional e promoção irregular de servidores “ocorreram no ano de 2006, apenas com reflexos financeiros em 2007, porém, não houveram novas promoções ou ascensões no período questionado”.

Em face dessa informação, a Diretoria de Contas Estaduais retifica manifestação anterior, opinando, conclusivamente, pela regularidade das contas, no que é corroborada pelo Parecer nº 15811/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Conforme informações e pareceres uniformes no processo, restou esclarecida a questão relativa às ascensões e promoções irregulares de servidores, que não foram constatadas no exercício em análise, de 2007, tendo-se verificado, apenas, os efeitos financeiros de irregularidades anteriores.

Outrossim, de acordo com o conteúdo da Informação nº 02/09, da 4ª Inspeção de Controle Externo, em face dos esclarecimentos prestados pelo gestor, foram sanadas as ressalvas e irregularidades anteriormente apontadas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 225482/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas da CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Jane Elisabeth Setenareski (período de 01.01.07 a 11.03.07) e do Sr. Antônio Comparsi de Mello (período de 12.03.07 a 31.12.07), e face ao exposto na Informação nº 02/09, da 4ª Inspeção de Controle Externo, sobre os esclarecimentos prestados pelo gestor, mostrando que foram sanadas as ressalvas e irregularidades anteriormente apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 225/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 236204/08

ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO : MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. E FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2007. PARECERES UNIFORMES. REGULARIDADE COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Paraná S.A, na qual encontra-se apensada a Prestação de Contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (processo nº 222009/08), em atendimento à decisão contida no Acórdão nº 1072/07, da Segunda Câmara, referentes ao exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. Antonio Rycheta Arten, e encaminhadas pelo seu atual Diretor-Presidente, Sr. Murilo de Oliveira Schmitt.

Através da Instrução nº 168/08, fls. 122/163, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela citação do ordenador de despesas a fim de que apresentasse defesa quanto ao fato de as contas haverem sido protocoladas extemporaneamente, bem como quanto às irregularidades/anomalias apontadas nos Relatórios Quadrimestrais de 2007 pela, então à época, 6ª Inspeção de Controle Externo.

Em cumprimento ao Despacho nº 2906/08, fls. 164, expediu-se o Ofício nº 72/08, fls. 165, com vistas à citação do Sr. Antônio Rycheta Arten, presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., no exercício de 2007.

Por meio do Despacho nº 3815/08, fls. 168, foi determinada a citação da Agência de Fomento do Paraná S.A., na pessoa de seu atual representante, Sr. Murilo de Oliveira Schmitt que, através do protocolo nº 10892/09, firmado também pelo Sr. Antônio Rycheta Arten, fls. 175/234, apresentaram defesa quanto às irregularidades constatadas.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 12/2009, fls. 236/274, opinou pela aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2007, considerando que o órgão não logrou apresentar argumentos convincentes ou até mesmo provas capazes de afastar as seguintes irregularidades/anomalias:

- a) gestão dos Ativos do Banestado sem transparência e com pouca confiabilidade vez que não foi concluído todo o inventário dos bens (Anexo I, fls. 249/274);
- b) adiantamentos de valores pagos a pessoas físicas e cartórios, inclusive remanescentes de exercícios anteriores, sem prestação de contas;
- c) danos causados à empresa pelo não recolhimento do ISS sob o regime de retenção na fonte;
- d) pagamentos de despesas de exercícios anteriores de pessoal colocado à disposição da Agência de Fomento pelo BADEP;
- e) fracionamento de despesas relativa a serviços prestados por empresa jornalística bem como referentes a aquisição de material de expediente;
- f) despesas de correio sem licitação.

Por meio da Instrução nº 253/09, fls. 277/281, a Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade das contas, ressalvando as questões relativas à gestão dos Ativos do Banestado, irregularidades em despesas sob o regime de adiantamentos, ações fiscais decorrentes do não recolhimento do ISS, não atendimento de aspectos legais relativos à cessão funcional de servidores da Administração Estadual, realização de pagamento por serviços executados após o término de vigência contratual e fracionamento de despesas.

Em conformidade com o entendimento exarado pelos órgãos técnicos, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13118/09, fls. 283/284, opinou pela regularidade com ressalvas das contas sob exame.

É o relatório.

A :2. Nos termos dos pareceres uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Com relação ao atraso na prestação de contas, indicado na Instrução nº 168/08, da Diretoria de Contas Estaduais, merecem integral acolhimento as alegações da defesa, no sentido de que, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo, a f. 117, a documentação em referência “deu entrada no balcão desta Unidade em 29/04/2008, juntamente com o protocolo nº 22200-9/08”.

Aduz a Diretoria de Contas Estaduais, na mesma instrução, os seguintes comentários acerca do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, cujas contas foram apensadas aos presentes autos, em atendimento ao contido no Acórdão nº 1072/07, da Segunda Câmara, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade:

“O Fundo de Aval não tem personalidade jurídica, e está inserido na contabilidade da sua Gestora, a Agência de Fomento do Paraná S.A., através do Grupo de Compensação, conta “Cobrigação e Riscos em Garantias Prestadas”, que apresenta o valor de R\$ 50,2 milhões. Às fls. 039 do processo nº 22.200-9/08 o Fundo apresenta demonstrativo contendo as operações contratadas desde o início da sua operacionalização, e as contratações mensais no exercício de 2007. Este demonstrativo revela que, no período de 2004 a 2007, foram realizadas 9.040 operações pelo programa federal PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que totalizaram R\$ 54 milhões, com saldo devedor atual de R\$ 50,2 milhões.

Às fls. 040 a 045 do processo nº 22.200-9/08 é apresentado demonstrativo das contratações realizadas por município do Estado do Paraná” (f. 12).

Com relação às irregularidades inicialmente apontadas na mesma Instrução, em face dos esclarecimentos prestados pelo gestor, constante do protocolo nº 1089-2/09, conforme análise feita pela 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 12/2009, restaram sanados os apontamentos anteriores, sendo alguns deles objeto de ressalva, recomendações e determinações, a seguir individualmente analisados.

No que tange à gestão de ativos do Banestado, impõe-se a referência às observações constantes do relatório do terceiro quadrimestre de 2007, analisado conjuntamente com o de 2008, conforme anexo I, juntado aos autos pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a f. 250/274.

A propósito, o quadro elaborado pela Unidade Técnica, resumindo os principais pontos de análise (f. 278/279):

Situação Recomendação Observação

Parcialmente Atendidas Atentar-se para a necessidade de rever os critérios adotados para a guarda, conservação e controle dos ativos do Banestado. O órgão informou os novos critérios adotados.

No que tange a inexistência de compromisso formal ou verbal com os depositários Vardana e Delta, é de relevo destacar que não foram apresentadas provas de que a responsabilidade está formalmente atribuída ao Banestado/Itaú. Sem a devida formalidade, entende-se que a qualquer tempo os depositários podem fazer exigências judiciais a quem de direito julgar.

Definir um plano e cronograma para realização de inventário completo e atualizado dos Ativos do Estado O órgão informou que está em curso elaboração de procedimento licitatório para contratação de Auditoria específica sobre os Ativos. O resultado da auditoria servirá de balizador para o atendimento das recomendações, sem prejuízo das medidas já adotadas e em curso.

Considera-se uma medida bastante salutar, entretanto, o órgão deixou de apresentar plano completo e claro, com respectivo cronograma, para realização de inventário completo e atualizado dos ativos.

Programar auditoria específica e detalhada sobre os ativos do Banestado, a fim de levantar a real situação e adotar medidas necessárias e urgentes para maior transparência das ações. O órgão informou que está em curso elaboração de procedimento licitatório para contratação de Auditoria específica sobre os Ativos. O resultado da auditoria servirá de balizador para o atendimento das recomendações, sem prejuízo das medidas já adotadas e em curso.

Efetuar levantamento dos valores pagos indevidamente a título de remuneração ao BADEP, em função da sistemática de repasse para a conta do Estado (no final além dos 10% de comissão previsto contratualmente, o Estado também estava pagando a comissão da Agência para o BADEP). Sobre os valores indevidamente descontados à guisa de comissão do BADEP, constatou-se que a sistemática de remuneração foi alterada. Porém, em relação os valores pagos indevidamente, embora o órgão afirme que foram levantados, não comprovou que efetuou o ajuste de contas exigindo o ressarcimento aos cofres do Estado.

Não cobrar a remuneração referente à comissão anual de 1% (um por cento) sobre o total dos ativos, tendo em vista a inexistência de inventário atualizado e confiável dos ativos (saldo existente e valores atualizados). Verificou-se que de fato deixou-se de cobrar o valor de 1% sobre o total da Carteira dos Ativos, entretanto, como medida “compensatória” o órgão passou a repassar indevidamente para o Estado, as despesas referentes à pessoal e processamento de dados. Essa questão será tratada detalhadamente em outro item deste relatório.

Não Atendidas Definir um plano e cronograma para aprimoramento dos controles internos. Incluir no contrato celebrado com o BADEP, a relação completa dos ativos, devidamente identificados, transferidos para a responsabilidade do banco.

Revisar toda a metodologia adotada para a contabilização dos ativos do Banestado, levando em consideração as irregularidades expostas neste relatório e as legislações vigentes e aplicáveis.

Diante das constatações feitas pela Inspeção de Controle Externo, impõe-se sejam reiteradas as recomendações, com encaminhamento desta decisão à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do órgão, para seu acompanhamento.

Registre-se, a propósito, a observação da Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que “A conclusão sobre este ponto é que “enquanto não for concluído todo o inventário dos bens, as operações de gestão dos ativos continuam sendo uma grande “caixa-preta”, sem transparência, e consequentemente, com pouca confiabilidade.” (f. 279).

Na instrução inicial, a Diretoria de Contas Estaduais assinalou: “Conforme relatório de auditoria nº 03/2007, existem pendências de valores pagos a pessoas físicas e a cartórios de diversas cidades, de longa data, inclusive remanescente de exercícios anteriores, sem a devida prestação de contas. Os documentos apresentados não são dedutíveis para fins de imposto de renda, podendo ser glosados na apuração do lucro real, e, consequentemente, causar aumento de carga tributária”.

Após o contraditório, a 5ª Inspeção de Controle Externo analisou a matéria nos seguintes termos:

“Sobre os adiantamentos, ao contrário do informado pelo órgão, constatou-se que continuaram existindo pendências de valores pagos a pessoas físicas e cartórios, inclusive remanescentes de exercícios anteriores, sem prestação de contas” (f. 240).

Diante das conclusões da Unidade Técnica, confirma-se a anotação de ressalva.

Outrossim, refere a Diretoria de Contas Estaduais, a f. 279, que “A Empresa foi autuada por deixar indevidamente de efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISS em pagamentos efetuados ao Serviço Social Autônomo Paranaense. Efetuou o depósito judicial dos valores discutidos nos Autos de Infração, em razão de expresse pedido formulado pela PGE em Ação Declaratória Negativa e Constitutiva cumulada com Tutela Antecipada”.

Aponta a Inspeção que, mesmo após o contraditório, não foram adotadas as medidas propostas, motivo pelo qual, reitera-se a determinação relativamente à cobrança ao Paranaense dos valores depositados judicialmente; levantamento dos casos de não recolhimento de imposto devido e de apuração e imputação de responsabilidade aos funcionários, pelos danos causados à empresa pelo não recolhimento do ISS sob o regime de retenção na fonte.

Com relação ao pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal à disposição, restou ausente a documentação capaz de comprovar a frequência ou justificar o não pagamento na época oportuna, conforme consignado a f. 243.

No que tange ao pagamento de serviços de empresa de vigilância realizados após o término do prazo de vigência, também não foram acatadas as justificativas, que se limitaram à necessidade da prorrogação, sem que tenha sido providenciada a regularização contratual (f. 244).

Por fim, também não restaram sanadas as irregularidades relativas ao fracionamento de despesas, indicadas a f. 245, referentes a serviços jornalísticos e aquisição de materiais de expediente, tendo, porém, a entidade, demonstrado as providências que estão sendo adotadas para evitar a reincidência, o que permite a conversão desse item em ressalva.

Face ao exposto, voto:

I - Com base no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, sejam julgadas regulares as Contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., da gestão do Sr. Antonio Rycheta Arten, relativas ao exercício financeiro de 2007, que compreende as contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, ressalvadas:

- a) as questões relativas à gestão dos Ativos do Banestado;
- b) as irregularidades em despesas sob o regime de adiantamentos de valores pagos a pessoa físicas e cartórios;
- c) as ações fiscais decorrentes do não recolhimento do ISS;
- d) o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal à disposição, em desatendimento a determinações legais (Decretos Estaduais nº 2.245/1993 e 3.471/2001 e Resolução nº 71/2006);
- e) a realização de pagamento por serviços de vigilância executados após o término de vigência contratual; e
- f) o fracionamento de despesas referentes a serviços jornalísticos e aquisição de materiais de expediente;

II T:– Sejam atendidas as recomendações constantes do quadro de f. 278/279, referentes à gestão dos ativos do Banestado;

III – Sejam cumpridas as seguintes determinações, relativamente às ações fiscais decorrentes do não recolhimento do ISS:

- a) cobrança, contra o Serviço Social Autônomo Paranaense, dos valores depositados judicialmente;
 - b) levantamento dos casos de não recolhimento de imposto devido;
 - c) apuração e imputação de responsabilidade aos funcionários, pelos danos causados à empresa pelo não recolhimento do ISS sob o regime de retenção na fonte;
- IV – Seja remetida cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para acompanhamento do atendimento aos itens II e III.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 236204/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as Contas da Agência de Fomento do Paraná S.A, da gestão do Sr. Antonio Rycheta Arten, relativas ao exercício financeiro de 2007, que compreende as contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, ressalvadas:

- a) as questões relativas à gestão dos Ativos do Banestado;
- b) as irregularidades em despesas sob o regime de adiantamentos de valores pagos a pessoa físicas e cartórios;
- c) as ações fiscais decorrentes do não recolhimento do ISS;
- d) o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal à disposição, em desatendimento a determinações legais (Decretos Estaduais nº 2.245/1993 e 3.471/2001 e Resolução nº 71/2006);
- e) a realização de pagamento por serviços de vigilância executados após o término de vigência contratual; e
- f) o fracionamento de despesas referentes a serviços jornalísticos e aquisição de materiais de expediente;

II – Atender as recomendações constantes do quadro de f. 278/279, referentes à gestão dos ativos do Banestado;

III – Determinar as seguintes ações fiscais decorrentes do não recolhimento do ISS:

- a) cobrança, contra o Serviço Social Autônomo Paranaidade, dos valores depositados judicialmente;
 - b) levantamento dos casos de não recolhimento de imposto devido;
 - c) apuração e imputação de responsabilidade aos funcionários, pelos danos causados à empresa pelo não recolhimento do ISS sob o regime de retenção na fonte;
- IV – Remeter cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para acompanhamento do atendimento aos itens II e III.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 226/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 97645/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : IVANIR PAULO PROLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEL. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivanir Paulo Prolo, encaminhadas pelo atual Presidente, Sr. Ivo Santos.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelos gestores, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3824/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 181/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivanir Paulo Prolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 97645/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivanir Paulo Prolo, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 227/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112916/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO : MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Terra Boa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdir Batista Gonçalves Junior.

Já no Primeiro Exame, pela Instrução número 2159/09, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 114/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Fundo de Previdência de Terra Boa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdir Batista Gonçalves Junior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112916/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Terra Boa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdir Batista Gonçalves Junior, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

;

;

ACÓRDÃO Nº 228/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 114811/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO : MARCIO CESAR DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Amarildo Messias, encaminhadas pelo atual Presidente, Sr. Marcio Cesar de Andrade.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelos gestores, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 4057/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 7/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Amarildo Messias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114811/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Amarildo Messias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 229/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117519/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO : MAURO BERTOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apucarana, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Bertoli.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3884/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15278/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Bertoli.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117519/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Apucarana, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Bertoli, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 230/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117780/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: WALTER MARCONDES FILHO

EDUARDO TOLOMEOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Eduardo Tolomeotti, encaminhadas pelo atual gestor, Sr. Walter Marcondes Filho.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelos gestores, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3601/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15234/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Sr. Eduardo Tolomeotti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117780/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Sr. Eduardo Tolomeotti, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 231/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117829/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO : JULIO CESAR BREVILHERI e ARIOBALDO FRISSELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Fundação de Esportes de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ariobaldo Frisselli, encaminhadas pelo atual gestor, Sr. Julio Cesar Brevilheri.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3530/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15184/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Fundação de Esportes de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ariobaldo Frisselli.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117829/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação de Esportes de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ariobaldo Frisselli, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 232/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117837/09

ORIGEM : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO : PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, encaminhadas pelo atual gestor, Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3529/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15196/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Fundo de Urbanização de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117837/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Urbanização de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 233/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117845/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADOS : JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO e JOÃO BATISTA BORTOLOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Baptista Bortolotti, encaminhadas pelo atual gestor, Sr. Junker de Assis Grassiotto.

Já no Primeiro Exame, pela Instrução número 1419/09, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15201/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Baptista Bortolotti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117845/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Baptista Bortolotti, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e conforme instrução e parecer uniformes no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 234/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118566/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
INTERESSADO : ELIZEU SANTANA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santana da Silva.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3919/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15532/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santana da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118566/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santana da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 235/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120927/09

ORIGEM : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADOS : ROSELI ARTUZO LORENZATTO

LUCEMARA DEBACKER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto, encaminhada pela atual gestora, Sra. Lucemara Debacker.

Já no Primeiro Exame, pela Instrução número 1937/09, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 143/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120927/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 236/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122431/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : MAURICIO TON RAMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEL. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurício Ton Ramos.

Já no Primeiro Exame, pela Instrução número 1478/09, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 16343/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurício Ton Ramos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122431/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurício Ton Ramos, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 237/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123225/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA e RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Clemente de Souza e Ribamar Leonildo Maroneze.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelos gestores, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3855/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15277/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Clemente de Souza e Ribamar Leonildo Maroneze.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123225/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Clemente de Souza e Ribamar Leonildo Maroneze, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 238/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123772/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEL. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivanio Marcos Bertotti, encaminhadas pelo atual Presidente, Sr. Rozimbo Antunes de Chaves.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3843/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 64/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivanio Marcos Bertotti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123772/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivanio Marcos Bertotti, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 239/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125430/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADOS : MARIO CEZAR DA SILVA e PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEL. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Triunfo, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Gadens Andrade Halila, encaminhadas pelo atual Presidente, Sr. Mario Cezar da Silva.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3490/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 16246/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Triunfo, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Gadens Andrade Halila.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125430/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Triunfo, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Gadens Andrade Halila, conforme instrução e parecer uniformes no processo e nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 240/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126836/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO : JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS, JOÃO

ANTONIO DE JESUS MARTINS e CASTURINA COLTZ

BOSCH HENDRIKX

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEL. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal da Lapa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Antonio de Jesus Martins, encaminhadas pela atual Presidente, Sra. Casturina Coltz Bosch Hendrikk.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelos gestores, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3374/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 16340/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal da Lapa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Antonio de Jesus Martins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126836/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal da Lapa, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Antonio de Jesus Martins, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 241/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128332/09

ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO : PAULO FERREIRA MUNIZ e MAURO VIECILI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEL. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Viecili, encaminhadas pelo atual gestor, Sr. Paulo Ferreira Muniz.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 3521/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 15217/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Viecili.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128332/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Viecili.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 242/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 129088/09
 ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 INTERESSADO : LEONARDO CASADO, MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Leonardo Casado, encaminhadas pelo atual gestor, Sr. Mark Sandro Sorprezo de Almeida.

Já no Primeiro Exame, pela Instrução número 2605/09, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 315/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Leonardo Casado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129088/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Leonardo Casado, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme instrução e parecer uniformes no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 243/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 129193/09
 ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 INTERESSADO : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA e ASSAD AMIN
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Reginaldo Francisco da Silva e Assad Amin, encaminhadas pelo atual Presidente, Sr. Reginaldo Francisco da Silva.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelos gestores, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 54/10, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 487/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Reginaldo Francisco da Silva e Assad Amin.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129193/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

h:Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Reginaldo Francisco da Silva e Assad Amin, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 244/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 130787/09
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
 INTERESSADO : JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolândia, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Danilson Alves de Oliveira.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 09/10, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 480/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rolândia, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Danilson Alves de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130787/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rolândia, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Danilson Alves de Oliveira, conforme instrução e parecer uniformes no processo e nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 245/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 134510/09
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
 INTERESSADO : SILVIO CARLOS GUADAGUINI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 16, I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE.
 RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assaí, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Januário Silvério de Souza, encaminhadas pelo atual Presidente, Sr. Silvio Carlos Guadaguini.

Aberto o contraditório e prestados os esclarecimentos pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução número 4127/09, entende terem sido regularizados os itens apontados no primeiro exame, opinando pela regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 483/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Januário Silvério de Souza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134510/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Assaí, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Januário Silvério de Souza, conforme instrução e parecer uniformes no processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 246/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 518079/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : INES VIALTA SBRISSA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
REVISÃO DE PROVENTOS PARA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CÁLCULOS CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

1. Trata-se de Revisão de Proventos da Servidora Inês Vialta Sbrissa, concedida pelo Município de Cascavel, pelo seu Prefeito, Sr. Lísias de Araujo Tomé, através do Decreto nº 7690, de 2 de agosto de 2007, fls.12 e 13, com base no Parecer nº 007/2007 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel (IPMC), fls. 10 e 11. A concessão desta Revisão de Proventos, por parte do IPMC, se baseia nas Leis Municipais nº 2870/98, às fls. 25/27, nº 2508/95, às fls. 57/59, e nº 2195/91, às fls. 60/77.

Pelo Acórdão nº 5423/2002, esta Corte considerou legal o Decreto nº 5586/02, publicado no jornal "O Paraná" de 01/08/2002, à fl. 94 do Processo nº 26865-0/99, a este apensado, que concedeu a aposentadoria a referida servidora.

Após reiteradas diligências à origem, para complementação instrutória, a Diretoria Jurídica, em seu derradeiro Parecer de nº 16417/09, à fl. 99, opina pela negativa de registro e consequente manutenção da concessão já registrada pelo Acórdão nº 5423/2002.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opina pela negativa de registro desta Revisão de Proventos, tendo em vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos da Lei nº 2870/98.

É o Relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não se encontra em condições de registro o ato de revisão de benefício.

Além da absoluta ausência de comprovação de ter a beneficiária satisfeito os requisitos para a percepção do benefício, e que a forma de cálculo obedeceu ao disposto no art. 1º, VIII e §2º, da Lei Municipal nº 2870/98, que prevê a média dos 60 últimos meses antecedente à data da aposentadoria, constam dos presentes autos indícios de diversas impropriedades cometidas pela administração do órgão previdenciário:

1. Inobstante ter o Setor de Benefício informado, a f. 94, "que a gratificação de função foi calculada integral e não conforme §2º da Lei Municipal 2.870/98", pelo Parecer nº 206/2007, subscrito pela Dra. Roberta Soares Cardozo, os autos retornaram a esta Corte, sem nenhuma alteração dos cálculos ou juntada de novos documentos, mas, apenas, a ratificação dos pareceres anteriores e a declaração de que "a Lei 2870/1998 permite a incorporação da referida verba, nos termos do Decreto nº 7690/2007 (fl.12)";

2. Consta do Parecer nº 007/2007, a informação de que "quando enviado para o Tribunal de Contas foi excluída a gratificação da planilha, porém a gratificação continuou a ser paga normalmente, mesmo sem o devido registro" (com grifo no original);

3. Consta do Decreto nº 7690, de 02.08.2007, que concedeu a revisão de Proventos ora em análise, referência ao Decreto nº 4.758/99, como sendo o ato concessivo da aposentadoria, quando, conforme autos em apenso, f. 93, o Decreto registrado por esta Corte foi o de nº 5.586/2002, que revogou, expressamente, o decreto referido, de 1999.

Assim além da ausência de comprovação de cálculos quanto à legitimidade da concessão da gratificação em análise, há a informação de que essa gratificação vem sendo paga desde o momento da concessão inicial da aposentadoria, pelo Decreto nº 4785/99, datado de 07.01.1999 (f. 22 dos autos em apenso) e, mesmo após a edição do Decreto nº 7690, de 02.08.2007, que o revogou, julgado legal pelo Acórdão nº 5423/2002, e o alerta do próprio Setor de Benefícios, de que os cálculos não teriam obedecido a legislação vigente, o benefício continuou sendo pago, inclusive, com a insistência da assessoria jurídica do IPMC em que fosse registrado por esta Corte a presente revisão, sem qualquer alteração na forma de cálculos. Nessas condições, além da negativa de registro, diante dos indícios de ilegalidade e dano ao erário, impõe-se a instauração, nos presentes autos, de Tomada de Contas Extraordinária, com base no disposto no art. 236 do Regimento Interno, com a inclusão, no pólo passivo, da assessora jurídica, Roberta Soares Cardozo e do Presidente do Instituto, Sr. Ângelo Célio Vitória Malta.

Face ao exposto, voto:

1. Pela negativa de registro, com a determinação ao IPMC de que o pagamento da aposentadoria seja feito N:em conformidade ao Decreto nº 7690, de 02.08.2007, julgado legal pelo Acórdão nº 5423/2002, sob pena de aplicação das medidas indicadas no art. 302 do Regimento Interno;

2. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, incluindo-se, no pólo passivo, a Dra. Roberta Soares Cardozo e o Sr. Ângelo Célio Vitória Malta, com o subsequente retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que promova à intimação de ambos a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades indicadas nos itens 1, 2 e 3 deste voto, sob pena de aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 518079/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Negar registro da presente Revisão de Proventos da Servidora Inês Vialta Sbrissa, com a determinação ao IPMC – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cascavel, de que o pagamento da aposentadoria seja feito em conformidade ao Decreto nº 7690, de 02.08.2007, julgado legal pelo Acórdão nº 5423/2002, sob pena de aplicação das medidas indicadas no art. 302 do Regimento Interno;

II - Instaurar Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, incluindo-se, no pólo passivo, a Dra. Roberta Soares Cardozo e o Sr. Ângelo Célio Vitória Malta, com o subsequente retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que promova à intimação de ambos a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades indicadas nos itens 1, 2 e 3 deste voto, sob pena de aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 247/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 511612/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO DA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. PRECEDENTES. TERCEIROS DE BOA-FÉ. LEGALIDADE E REGISTRO, COM ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO COMPETENTE, VISANDO À ADEQUAÇÃO DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO, REGIME JURÍDICO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de processo de registro de contratação de Auxiliar Administrativo, sob o regime da CLT, mediante processo seletivo aberto pelo Edital nº 01/2008, da Fundação Araucária. Após diligências à origem para complementação da documentação apresentada e esclarecimentos, pelo Parecer nº 9136/09, opina a Diretoria Jurídica pela negativa de registro, sob o fundamento de que a referida Fundação, "em que pese sua natureza jurídica, ela se submete as regras de fiscalização previstas no art. 75 da Constituição Estadual, uma vez que maneja verba pública e, como todos nesta situação, deve se submeter aos mandamentos legais pertinentes" (f. 130).

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9437/09, reiterado, em atendimento ao Despacho nº 578/09, pelo Parecer nº 15740/09, manifesta-se pelo registro da contratação.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, encontra-se em condição de registro a contratação objeto destes autos.

Conforme referido pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, além do precedente de que trata o Acórdão nº 1289/09, da 2ª Câmara, outras duas decisões respaldam essa mesma orientação, contidas na Decisão Definitiva Monocrática nº 446/09 e no Acórdão nº 1790/09, também da 2ª Câmara.

Acrescente-se que essas duas últimas decisões referem-se à contratação por processo seletivo objeto dos Editais nº 02/2008 e 03/2008, para os empregos de Assistente Administrativo II e Assistente Técnico Administrativo, conforme informado pela Diretoria de Contas Estaduais, a f. 89, que haviam sido encaminhadas juntamente com a documentação de que trata o processo seletivo do Edital nº 01/2008, objeto dos presentes autos.

Nessas condições, tendo-se em conta o mesmo contexto e condições em que as contratações foram feitas, e, em especial, a fim de se evitar prejuízo a terceiros de boa-fé, deve ser adotada a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o registro da contratação. Merece relevo, contudo, o apontamento feito no Despacho nº 578/09, referente ao estudo contido na Informação nº 07/2008, elaborada, à época, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, nos autos nº 209980/07, em que foram apontadas impropriedades quanto à forma de constituição da Fundação Araucária, como "fundação privada criada por particulares", ao passo que, por ser mantida por recursos públicos, deveria adotar a forma de "fundação privada instituída pelo poder público", com a consequente subsunção a diversas regras do regime de direito público, como a "necessidade de concurso para preencher vagas", "proibição de acumulação remunerada de cargo, emprego ou função atinge os seus servidores" e "submissão, em matéria de finanças públicas, às exigências dos arts. 52, VII (limites de endividamento), 169 (limites c/ despesa de pessoal) e 165, §§ 5º e 9º (normas orçamentárias e de gestão financeira – aplica-se a Leis 4.320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00) CF/1988" (sem grifo no original).

Acrescente-se nesses mesmos autos nº 209980/07, a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 156/08, sugeriu a apreciação da natureza jurídica da Fundação "para fim de dirimir definitivamente as dúvidas existentes quanto ao assunto", conforme indicado no Acórdão nº 2054/2008, da 2ª Câmara, proferido nesses mesmos autos.

A matéria, portanto, deve ser objeto de novo exame pela Inspeção de Controle Externo que atualmente tenha por atribuição a fiscalização dessa Fundação, com a consequente adoção das medidas corretivas.

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação, com encaminhamento de cópia dessa decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Fundação Araucária, para que seja dada continuidade ao estudo contido na Informação nº 07/08, à época, da 5ª Inspeção de Controle Externo, com a consequente propositura das medidas corretivas necessárias, referentes à adequação da forma de constituição, regime jurídico e funcionamento dessa fundação às normas legais e constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 511612/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo registro da contratação de Auxiliar Administrativo, sob o regime da CLT, mediante processo seletivo aberto pelo Edital nº 01/2008, da Fundação Araucária;

II ex:– Determinar o encaminhamento de cópia dessa decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Fundação Araucária, para que seja dada continuidade ao estudo contido na Informação nº 07/08, à época, da 5ª Inspeção de Controle Externo, com a consequente propositura das medidas corretivas necessárias, referentes à adequação da forma de constituição, regime jurídico e funcionamento dessa fundação às normas legais e constitucionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 3, em 3 de fevereiro de 2010

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (03/02/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 27 de Janeiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 478252/09, 517240/09, 33167/09 e 486433/09; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 529906/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 182280/09, 263289/03, 210198/07, 11323/95, 26837/09, 469465/98, 442827/09, 458022/09, 500169/09, 501737/07, 519440/07, 601719/08, 460259/07, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 54962/09, 372317/99, 346840/08, 559976/08, 159173/09, 159459/09, 80637/09, 139647/07, 110839/08, 431740/08, 533691/08, 584814/08, 588658/08, 336733/09, 515760/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 257484/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 155260/07, 126550/09, 129231/09, 139873/09, 145504/09, 177862/03, 174623/05, 189292/06, 184968/09, 212830/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram com vistas os processos nºs: 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 479226/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 625793/06, 107823/09, 114250/09, 114269/09, 117322/09, 117330/09, 128987/09, 129029/09, 130132/09, 130493/09, 75230/99, 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15:00), do dia três do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (03/02/2010), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de fevereiro de dois mil e dez (10/02/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2249/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 169805/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. 1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público. 2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra. 3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões. 4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal de contratações complementares realizadas pela Universidade Estadual de Londrina decorrentes do Teste Seletivo, objeto do Edital n.º 001/05.

As primeiras admissões decorrentes do mencionado edital foram apreciadas por este Tribunal nos autos de n.º 293932/05 e, mediante a decisão monocrática n.º 1497/08 de relatoria do eminente Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foi-lhes concedido o registro. De igual forma, nos autos de n.º 293908/05, mediante o Acórdão n.º 313/08 da Primeira Câmara, este Tribunal concedeu registro a outras admissões complementares.

Nos presentes autos a Diretoria Jurídica afirma que as admissões por teste seletivo só devem ocorrer para garantir a continuidade do serviço público em face de situações excepcionais definidas em lei. No caso dos autos, entende a Diretoria Jurídica que, em que pese a autorização legal para a realização de teste seletivo até que sejam criados cargos efetivos, a inércia do Governo do Estado ao não autorizar a realização de concursos públicos não deve autorizar indefinidamente a exceção ao texto constitucional, em seguida, considerando decisões deste Tribunal favoráveis ao registro, submete os autos à apreciação deste relator (fls. 344/347).

O Ministério Público, por sua vez, após justificativas apresentadas pelo responsável para as admissões temporárias, entende que as presentes admissões se revestem do caráter excepcional descrito no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e opina pela legalidade e registro.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos da Unidade Técnica. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entendendo o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Ba: Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1. julgue legais e determine o registro das admissões integrantes do presente feito; e
2. encaminhe à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 169805/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

I – Julgar legais e determinar o registro das admissões complementares realizadas pela Universidade Estadual de Londrina, decorrentes do Teste Seletivo, objeto do Edital n.º 001/05, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005;

II - Encaminhar sugestão à Presidência do Tribunal de Contas, de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização, auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

a) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

b) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

c) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 54/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 117560/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do município de ORTIGUEIRA, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Geraldo Magela do Nascimento.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme o protocolo nº 38499-1/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3592/09 analisando a documentação encartada conclui pela regularidade das contas com ressalva em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, Lei Federal nº 11.494/07, mas considerando o valor não aplicado na rubrica que corresponde somente 0,09% abaixo do limite total, o que não prejudicou o atingimento das metas previstas no orçamento da educação; as despesas com publicidade em ano eleitoral com valor acima da média dos últimos três anos, mas que alguns gastos poderiam excepcionalmente ser excluídos, diante da relevância dos atos administrativos praticados e falta de documentos e/ou dados informatizados que constitui irregularidade formal, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da mesma orientação da Diretoria, conforme Parecer nº. 14516/09.

VOTO

Considerando as justificativas apresentadas, bem como as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, referentes ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Mangela do Nascimento, CPF 011.080.349-34, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; despesas com publicidade em ano eleitoral com valor acima da média dos últimos três anos e falta de documentos que não prejudicaram a análise da prestação de contas.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica por acatar as justificativas apresentadas, considerando ainda que a ausência dos documentos não prejudicaram a análise da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ORTIGUEIRA, referentes ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Mangela do Nascimento, CPF 011.080.349-34, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; despesas com publicidade em ano eleitoral com valor acima da média dos últimos três anos e falta de documentos que não prejudicaram a análise da prestação de contas.

II - Deixar de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica por acatar as justificativas apresentadas, considerando ainda que a ausência dos documentos não prejudicaram a análise da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 76/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 106851/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas Municipal – Município de Mirador - exercício 2008 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mirador, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3716/09- DCM (fls.204), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 15575/09 (fls.212), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Mirador, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz Wessler, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3716/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15575/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Mirador, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler id:– CPF 307.035.659-15 – Prefeito Municipal, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106851/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Município de Mirador, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler – CPF 307.035.659-15 – Prefeito Municipal, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 77/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 123314/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizada na receita da prefeitura.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3738/09-DCM (fls. 832/845) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizada na receita da prefeitura.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14984/09 (fls. 846), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,78% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,45% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,10% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que se refere ao item de ressalvas, quanto a verificação de divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, o interessado informou a existência de dois equívocos, a Câmara não contabilizou o valor repassado para a Prefeitura e o valor contabilizado pela mesma esta incorreto, em vez de R\$ 154.735,96 como informado, o valor correto seria de R\$ 116.813,08.

A Unidade Técnica mediante a documentação juntada pelo Interessado, verificou que houve, de fato, cometimento de erro na contabilidade da Prefeitura e que o valor foi repassado para a mesma. No que se refere a contabilização da Câmara, houve erro de classificação, sendo este o motivo de não constarem no quadro.

Nestas condições, verificando a comprovação documental do equívoco cometido e a regularização da situação sob alvitre, acompanho in totum as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De tudo o que foi visto, acompanhando integralmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr VILSON ROGERIO GOINSKI, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizada na receita da prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123314/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr VILSON ROGERIO GOINSKI, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizada na receita da prefeitura.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 79/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129479/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO e ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B da Lei Complementar 113/2005. Multa pelo atraso, art. 87, III, B, Lei Complementar nº 113/2005. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3757/09-DCM (fls. 163/174), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14981/09 (fls. 175), opina pela regularidade das contas, com as ressalvas sugeridas na instrução dos autos.

CONCLUSÃO

No que se refere a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, verifico que o mesmo problema enfrentado nas contas do Executivo local, onde foi reconhecida a existência de erro na contabilização dos valores do IRRF. Por esta razão, mantenho a conversão do item em ressalvas, nos exatos moldes das contas do Poder Executivo, in verbis:

“No que se refere ao item de ressalvas, quanto a verificação de divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, o interessado informou a existência de dois equívocos, a Câmara não contabilizou o valor repassado para a Prefeitura e o valor contabilizado pela mesma esta incorreto, U:em vez de R\$ 154.735,96 como informado, o valor correto seria de R\$ 116.813,08.

A Unidade Técnica mediante a documentação juntada pelo Interessado, verificou que houve, de fato, cometimento de erro na contabilidade da Prefeitura e que o valor foi repassado para a mesma. No que se refere a contabilização da Câmara, houve erro de classificação, sendo este o motivo de não constarem no quadro.

Nestas condições, verificando a comprovação documental do equívoco cometido e a regularização da situação sob alvitre, acompanho in totum as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

No que tange a imposição de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, verificamos que a Unidade Técnica se manifestou pela regularidade com imposição de multa ao Sr. ANTÔNIO ANGELO PROSDOSCIMO, CPF nº 160.997.379-87, nos termos do artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005.

Ocorre pois, que em todos os atos que se configurem atraso do encaminhamento eletrônico das contas, esta Casa tem, além de imposto multa, transformado o item em ressalvas e não na simples regularidade das contas.

Com isso, acompanhando as decisões da Casa, mantenho a conversão do item em ressalvas e determino a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Contudo, aqui verificamos outro ponto a ser destacado, na instrução processual, se indica que o atraso ocorreu no encaminhamento do sexto bimestre do ano de 2008, ou seja, dos meses de novembro e dezembro.

Neste diapasão, entendo que o encaminhamento do sexto bimestre caberia à responsabilidade do gestor que estivesse à frente da administração no mês de janeiro de 2009. Portanto, nestes específico caso, a multa imposta pelo artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005, não é de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ANGELO PROSDOSCIMO, que esteve no comando do Poder Legislativo até 31/12/2008, mas sim do Sr. ALDNEI SIQUEIRA, Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré, na gestão 2009, conforme declaração de fls. 04 destes autos.

Considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Por fim, considerando que o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica é correspondente ao sexto bimestre e que somente foi entregue em 01/04/2009, verifico que a multa relativa ao atraso deve ser aplicada ao gestor responsável pelo encaminhamento eletrônico das contas, Sr. ALDNEI SIQUEIRA, CPF nº 530.587.209-04, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129479/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: I - Julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

II - Determinar aplicação de multa ao gestor responsável pelo encaminhamento eletrônico das contas, Sr. ALDNEI SIQUEIRA, CPF nº 530.587.209-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas – sexto bimestre, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 80/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131007/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

PITANGUEIRAS

INTERESSADO : PAULO SERGIO GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1855/2009 – DCM – Primeiro Exame (fls.30), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 15191/09 (fls.44), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1855/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15191/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131007/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 82/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136009/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO : DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI e FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3333/09-DCM (fls. 174/182), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14742/09 (fls. 193), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136009/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 83/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 138958/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO : PEDRO ROCATELLI, CARLOS FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de São Manoel do Paraná – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes Pinheiro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3560/2009 – DCM – Contraditório (fls.77), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 15555/09 (fls.82), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Carlos Fernandes Pinheiro, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3560/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15555/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes Pinheiro, CPF nº 938.239.919-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138958/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes Pinheiro, CPF nº 938.239.919-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 84/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 138974/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LUCREDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Lourdes Lucredi.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 3878/09-DCM (fls. 70/73), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 15340/09 (fls. 75/76).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3878/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15340/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Lourdes Lucredi, CPF nº 815.734.139-68.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138974/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Lourdes Lucredi, CPF nº 815.734.139-68, acompanhando a Instrução nº 3878/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15340/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da decisão, para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 85/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177600/09

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM

INTERESSADO : ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Maringá ao Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania, no valor de R\$ 386.799,96 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto proporcionar condições financeiras para a preparação e participação de equipes representativas do Município em competições.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 6635/09-DAT (fls. 234/237), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 15470/09 (fls. 238/239), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Maringá, acolho a Instrução nº 6635/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15470/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Alessandro Marchi de Souza, CPF nº 883.984.129-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177600/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Alessandro Marchi de Souza, CPF nº 883.984.129-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 86/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189412/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : WERTHER FONTES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva do Iguaçu, no valor de R\$ 77.985,98 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6670/09-DAT (fls.86), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 8.394,39 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 31/12/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) Parecer nº 15562/09 (fls.90) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

Como atestado pela DAT e pelo Ministério Público, as contas estão em condições de serem julgadas regulares.

Quanto à existência de saldo a ser utilizado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, devendo a parte comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6670/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15562/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Deoselha F. Souza Flores, CPF nº 024.191.639-90, e do Sr. Werther Fontes da Silva, CPF nº 453.196.777-15;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 8.394,39 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189412/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Deoselha F. Souza Flores, CPF nº 024.191.639-90, e do Sr. Werther Fontes da Silva, CPF nº 453.196.777-15;

II – Inscrever o valor de R\$ 8.394,39 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 87/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 74845/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDITE GODARTH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Voto Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Edite Godarth, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Através do Parecer nº 10881/09 (fls. 43), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida, tendo em vista que a interessada se encontrava na carreira de Suporte Técnico Pedagógico, conforme ato aposentatório de fls. 26, quando pleiteou a aposentadoria, entendendo não se enquadrar nas hipóteses elencadas no decisum, pois se trata de atribuição permanente e não eventualmente exercida por docente. Tal entendimento embasou-se no Acórdão 628/09 TC- Pleno cujo voto foi “...

b) “Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira apenas”.

Analizando o disposto acima, denota-se que a interessada não ocupa o cargo de professor-docência, motivo pelo qual, não se beneficia da aposentadoria especial do magistério.

Diante do exposto, a Diretoria Técnica concluiu que a servidora não teria direito à aposentadoria especial, uma vez que foi inativada no cargo de Profissional de Magistério, na área de atuação Pedagoga e não de Docência (ocupada por professores), não estando, portanto, em consonância com a deliberação do STF.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 11459 (fls. 45/45) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na supracitada ADI.

Sustenta que as funções exercidas pela interessada, atuando como Profissional do Magistério - Pedagoga, atendem ao comando constitucional, e assevera que a Lei Municipal nº 10190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no Município de Curitiba conceitua, no art. 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09).

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Pedagoga que é exercida por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 11857/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 74845/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 88/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 31814/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MARIA HOLTMAM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Maria Holtmam, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Através do Parecer nº 12680/09 (fls. 45), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida, tendo em vista que a interessada se encontrava na carreira de Suporte Técnico Pedagógico, conforme ato aposentatório (fls. 1029) - (Portaria nº 1.029), quando pleiteou a aposentadoria, entendendo não se enquadrar nas hipóteses elencadas no decisor, pois se trata de atribuição permanente e não eventualmente exercida por docente.

Tal entendimento embasou-se no Acórdão nº 628/09 TC- Pleno cujo voto foi “...

b) “Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira apenas”.

Analisando o disposto acima, denota-se que a interessada não ocupa o cargo de professor-docência, motivo pelo qual, não se beneficia da aposentadoria especial do magistério.

Diante do exposto, a Diretoria Técnica concluiu que a servidora não teria direito à aposentadoria especial, uma vez que foi inativada no cargo de Profissional de Magistério, na área de atuação “Suporte Técnico Pedagógico” e não de Docência (ocupada por professores), não estando, portanto, em consonância com a deliberação do STF.

Por sua vez, o Ministério Público, no Parecer nº 14262 (fls. 48) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na supracitada ADI.

Sustenta que as funções exercidas pela interessada, atuando como Profissional do Magistério - Pedagoga, atendem ao comando constitucional, e assevera que o Parecer Normativo nº 532/09 do IPMC, que a carreira do Magistério é constituída pelo cargo único de Profissional do Magistério, sendo que para ser habilitado para tal cargo a lei exige que o candidato seja professor. Ainda foi esclarecido pelo IPMC que quando da realização do Concurso público o principal requisito para candidatar-se a uma das vagas ofertadas é ser Professor de formação.

Após a aprovação em concurso, o servidor será designado para uma das 4 (quatro) áreas de atuação que dispõe a Lei Municipal nº 10190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no Município de Curitiba, conceitua, no art. 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09).

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico que é exercida por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 14262/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 31814/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria, acolhendo o Parecer nº 14262/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 89/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 349703/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIZABETE DE CAMARGO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria Municipal. Uniformização de Jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Elizabete de Camargo Rodrigues, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Apoio Administrativo, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Através do Parecer nº 11478/09 (fls. 22), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida, tendo em vista que a interessada se encontrava na carreira de Profissional do Magistério, conforme ato aposentatório de fls. 18 - portaria 496, quando pleiteou a aposentadoria, entendendo não se enquadrar nas hipóteses elencadas no decisor, pois se trata de atribuição permanente e não eventualmente exercida por docente.

Tal entendimento embasou-se na ADIN nº 3772 DF, que decidiu que a Lei Federal nº 11301/06 só se aplicaria aos professores.

Analisando o disposto acima, denota-se que a interessada não ocupa o cargo de professor-docência, motivo pelo qual, não se beneficia da aposentadoria especial do magistério.

Diante do exposto, a Diretoria Técnica concluiu que a servidora não teria direito à aposentadoria especial, uma vez que foi inativada no cargo de Profissional de Magistério, na área de atuação de Suporte Técnico Pedagógico e não de Docência (ocupada por professores), não estando, portanto, em consonância com a deliberação do STF.

-.Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14716/06 (fls. 23) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional.

Sustenta que as funções exercidas pela interessada, atuando como Profissional do Magistério - “Suporte Técnico Pedagógico”, atende ao comando constitucional, e assevera que a Lei Municipal nº 10190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no Município de Curitiba conceitua, no art. 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 14716/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 349703/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria, acolhendo o Parecer nº 14716/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 92/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 135756/04

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas municipal. Exercício de 2003. Falha na formalização do pagamento de indenizações pela realização de sessões extraordinárias e divergência nos demonstrativos da execução da despesa entre as contabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo: ressalvas mantidas. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício financeiro de 2003.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3170/09, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

1) falha na formalização do pagamento de indenizações pela realização de sessões extraordinárias; e

2) divergência nos demonstrativos da execução da despesa entre as contabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

No que diz respeito à falha na formalização do pagamento de indenizações pela realização de sessões extraordinárias, fato inicialmente considerado motivo de irregularidade, a Unidade Técnica apresentou as seguintes considerações:

“Na análise anterior o item permaneceu como irregularidade em razão da não comprovação, por parte dos interessados, de que havia autorização em Lei Municipal sobre a fixação de remuneração das sessões extraordinárias. Novamente, argumentam ainda que o pagamento de sessões extraordinárias ocorreu ao longo do exercício de 2003 e que de forma alguma os valores extrapolaram aqueles da remuneração. Alegam ainda que esses pagamentos não podem ser considerados à luz da EC n.º 50/2006 uma vez que o regramento é posterior a ocorrência do fato. Ademais, informa que o amparo legal dos pagamentos encontra-se no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no art. 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Diante das informações apresentadas, opina-se pela conversão em ressalva”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 3170/09, da Diretoria de Contas Municipais; fls. 385 a 389]

No que toca à divergência nos demonstrativos da execução da despesa entre as contabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tal foi a manifestação da Unidade Técnica:

“A entidade justifica que a diferença ocorreu em razão de o Executivo contabilizar as despesas da Câmara pelos recursos repassados ao ente e o Legislativo pelo valor executado, sendo que a diferença é revertida como receita, a qual foi contabilizada no executivo no valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais), sendo 37.779,07 (trinta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e sete centavos) referentes a repasses concedidos e não realizados e, R\$ 380,93 (trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos) referentes a rendimentos de aplicação financeira, conforme constatamos através do demonstrativo e comprovante de devolução contido às folhas 61 a 63, desta forma, entendemos quando a esta Entidade, que a situação apontada no exame inicial fica regularizada, no entanto, com ressalva, em face da Entidade contabilizar as despesas em projeto/atividade divergente do constante da Lei Orçamentária.

Diante das informações apresentadas, opina-se pela conversão em ressalva”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 5368/04, da Diretoria de Contas Municipais; fls. 74 a 78]

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12322/09, endossando as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício financeiro de 2003, em razão dos seguintes fatos verificados no exercício:

1) falha na formalização do pagamento de indenizações pela realização de sessões extraordinárias; e

2) divergência nos demonstrativos da execução da despesa entre as contabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando regulares com ressalva as contas do senhor AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício financeiro de 2003, em razão dos seguintes fatos verificados no exercício:

1) falha na formalização do pagamento de indenizações pela realização de sessões extraordinárias; e

2) divergência nos demonstrativos da execução da despesa entre as contabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 93/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 142284/05

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

INTERESSADO : MARCIO BRIGANTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCIO BRIGANTI, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/28.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 116/121 e 122).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCIO BRIGANTI, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando regulares as contas do senhor MARCIO BRIGANTI, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 94/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 112789/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARUMBI no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 145/167.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (fls. 188/193 e 195).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARUMBI no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARUMBI, no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 95/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 112991/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO : FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 200. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI no exercício de 2008. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24/37.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 60/63 e 65).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI no exercício de 2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 96/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 116571/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SILVIO MAGALHÃES BARROS II, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 1275/1304.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (fls. 1323/1339 e 1340/1342).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ no exercício de 2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 97/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 117950/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : CLÓVIS BERNINI JÚNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLÓVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 242/266.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema informatizado mantido por este Tribunal para controle dos atos de pessoal – SIM-AP – (fls. 303/309 e 311/312).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CLÓVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2008, em razão do atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema informatizado mantido por este Tribunal para controle dos atos de pessoal – SIM-AP.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CLÓVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício de 2008, em razão do atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema informatizado mantido por este Tribunal para controle dos atos de pessoal – SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 98/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 121435/09

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E

TRANSPORTE

INTERESSADO : EDIMIR JOSE DE PAULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDIMIR JOSÉ DE PAULA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 142/159.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva (fls. 176/191 e 193/195).

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC;

2) despesas realizadas sem prévio empenho, com a correção da falha posteriormente, configurando impropriedade técnico-contábil por inobservância do disposto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto Lei n.º 201/67 e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8429/92; e

3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando a contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e da Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Entendo que a falha apontada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público relativa à incorreção do cálculo das contribuições devidas ao INSS não possui elementos suficientes a configurar causa de ressalva das contas. Nesse sentido, verifico que o responsável apresentou justificativas às fls. 172/173 demonstrando que este Tribunal utilizou como base de cálculo o total dos valores empenhados a título de vencimentos e vantagens fixas, contratação por tempo determinado e outras despesas variáveis – pessoal civil. No entanto, os referidos empenhos abrangiam valores sobre os quais não incide a contribuição previdenciária, tais como férias indenizadas, verbas rescisórias entre outras.

A Diretoria de Contas Municipais converteu o fato em causa de ressalva das contas, em face das justificativas e documentos apresentados (relatório emitido pelo sistema de folha de pagamento com os valores que incidem INSS, relatório da GFIP para retificação da base de cálculo do mês de 09/2008 e relatório analítico da GFIP do mês de 12/2008). No entanto, entendo que, uma vez reconhecidos como corretos os cálculos apresentados pelo gestor, deve o fato ser reconhecido como regular afastando todo e qualquer tipo de sanção.

Dessa forma, em relação aos cálculos das contribuições previdenciárias entendo que não há falhas a serem apontadas.

Desse modo, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDIMIR JOSÉ DE PAULA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e

2) despesas realizadas sem prévio empenho, com a correção da falha posteriormente, configurando impropriedade técnico-contábil por inobservância do disposto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto Lei n.º 201/67 e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8429/92.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDIMIR JOSÉ DE PAULA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC;

2) despesas realizadas sem prévio empenho, com a correção da falha posteriormente, configurando impropriedade técnico-contábil por inobservância do disposto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto Lei n.º 201/67 e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8429/92. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 99/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 121443/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO

DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 60 a 76.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 93 a 106 e 107 e 108).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO AO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO AO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 100/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 122970/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : CARLOS RONALDO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA no exercício financeiro de 2008.

Feita a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3379/09, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15541/09, opinam de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA no exercício financeiro de 2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA no exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 101/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 142769/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO : PEDRO CAMARGO, ILSON APARECIDO LOCASTRE,

ANTONIO LINO DA SILVA E GERALDO BATISTA COELHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores GERALDO BATISTA COELHO, ANTÔNIO LINO DA SILVA, ILSON APARECIDO LOCASTRE, Presidentes da Câmara Municipal de Lupionópolis durante, respectivamente, os períodos de 01/01/2008 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, e 16/10/2008 a 31/12/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31/46.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 31/47 e 48).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores GERALDO BATISTA COELHO, ANTÔNIO LINO DA SILVA, ILSON APARECIDO LOCASTRE, Presidentes da Câmara Municipal de Lupionópolis durante, respectivamente, os períodos de 01/01/2008 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, e 16/10/2008 a 31/12/2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores GERALDO BATISTA COELHO, ANTÔNIO LINO DA SILVA, ILSON APARECIDO LOCASTRE, Presidentes da Câmara Municipal de Lupionópolis durante, respectivamente, os períodos de 01/01/2008 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, e 16/10/2008 a 31/12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 102/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10593/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Apresentação de documentos que comprovam o regular investimento de recursos em educação. Comprovação do atendimento ao índice constitucional. Artigo 212 da Constituição da República. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Com vistas a sanar pendências verificadas no exercício de 2009 em relação ao investimento em educação, o Município apresenta documentos e requer a retificação do cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder à análise dos documentos apresentados, justifica que, inicialmente, a partir do acompanhamento dos dados emitidos bimestralmente pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, foi possível concluir que o total alcançado de investimentos em educação no exercício de 2008 foi de 26,20%, dessa forma cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição da República.

A Diretoria de Análise de Transferências, concluiu que mesmo tendo havido instauração de Tomada de Contas no Município, sendo estas julgadas procedentes e irregulares, não houve imputação institucional ao Município, sendo assim não constitui óbice a concessão da certidão requerida, portanto propõe a emissão de certidão liberatória (fls. 11 e 12).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha as Unidades Técnicas e manifesta-se pela emissão da certidão liberatória requerida.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho que este Tribunal:

- 1) determine que se expeça a certidão liberatória ao Município de Piraquara; e
- 2) determine o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam apensados à respectiva prestação de contas.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

I – Determinar e expedição da certidão liberatória ao Município de Piraquara e;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam apensados à respectiva prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 132/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 103704/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3820/09-DCM (fls. 381/386), conclui que as contas em exame estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15100/09 (fls. 388), também conclui pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3820/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15100/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de parecer prévio com a recomendação de REGULARIDADE das contas do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 010.555.779-04.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103704/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Emitir parecer prévio com a recomendação de REGULARIDADE das contas do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 010.555.779-04.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 133/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 113050/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO : EDUARDO SIROTE BORGES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Atalaia exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas, e anotação de recomendação junto a DEX.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Bráulio da Silva e outros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3880/09- DCM (fls.88), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15339/09 (fls.95), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas e recomenda a expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Atalaia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Bráulio da Silva, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência a recomendação efetuada pelo MPJTC, em vista da implantação do “Controle Interno”, acolho a solicitação, e determino que a DEX anote e oficie o interessado para que comprove o que determina o contido no Acórdão nº 265/08 co:–Pleno, desta Corte de Contas. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3880/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15339/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Atalaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Bráulio da Silva – CPF 621.707.329-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino ainda, a remessa do presente processo a DEX, para que se faça as anotações necessárias com referência ao Controle Interno, conforme recomendação do MPJTC, e oficie-se o Sr. Eduardo Sirote Borges, atual presidente, para que comprove que o Controlador Interno foi nomeado de conformidade com o Acórdão nº 265/08 –Pleno, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113050/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Atalaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Bráulio da Silva – CPF 621.707.329-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa do presente processo a DEX, para que se faça as anotações necessárias com referência ao Controle Interno, conforme recomendação do MPJTC, e oficie-se o Sr. Eduardo Sirote Borges, atual presidente, para que comprove que o Controlador Interno foi nomeado de conformidade com o Acórdão nº 265/08 –Pleno, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 134/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 123080/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : LUIZ DE ALMEIDA LEÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Loanda – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Loanda, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz de Almeida Leão.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1489/2009 – DCM – Primeiro Exame (fls.31), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14784/09 (fls.48), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Loanda, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz de Almeida Leão, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1489/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14784/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Loanda, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF 527.277.269-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123080/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Loanda, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF 527.277.269-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 135/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 131970/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Loanda – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Loanda, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3384/2009 (fls.480), opinou pela Regularidade das Contas, ressalvando-se a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

O Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14799/09 (fls.488), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Loanda, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Álvaro de Freitas Netto, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto à proposição de ressalva entendo que a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú, ocorreu em montante irrelevante, pelo que, com a devida vênica aos órgãos técnicos desta Corte, deixo de acolhê-la.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Loanda, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF 042.747.339-04, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131970/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Loanda, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF 042.747.339-04, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 137/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 649513/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela Regularidade e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Laércio Ribeiro Filho.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) Associação dos Estudantes Universitários, (ii) Associação Universitária Montecastelense, (iii) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, (iv) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, (v) EMATER, perfazendo o total de R\$ 368.579,25 (trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4519/09-DAT (fls.283), após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade das contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindindo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8393/09 (fls.290), acolhendo a posição exarada pela Diretoria Técnica, manifesta-se pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o caráter pioneiro desta espécie de prestação de contas, acolho a Instrução nº 4519/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8393/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2007, com as recomendações propostas pela DAT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 649513/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2007, com as recomendações propostas pela DAT.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 139/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164614/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Mariana, no valor de R\$ 41.152,69 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6852/09-DAT (fls. 188/193), opina pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da ausência da via original do termo de cumprimento dos objetivos e da cópia da publicação do aviso de licitação do Pregão nº 04/2008 na imprensa oficial municipal ou em jornal de circulação local, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002.

A unidade explica que a cópia do termo de cumprimento dos objetivos possui o carimbo de “confere com o original”, porém está firmado por pessoa não identificada (fls. 25/32 – Autos 430705/09). Por esta razão, sugere a ressalva das contas.

Quanto a não comprovação da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial municipal ou em jornal de circulação local, a DAT afirma que foi demonstrada a disponibilização do edital por meio do site do Município (fls. 17/18 – Autos 430705/09), razão pela qual entende que a impropriedade deve ensejar apenas a ressalva das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 53/10 (fls. 194) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

As impropriedades apontadas pela DAT e pelo Ministério Público podem ser ressalvadas posto que não resultaram em qualquer prejuízo à execução do objeto do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6852/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 53/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência da via original do termo de cumprimento dos objetivos e da cópia da publicação do aviso de licitação do Pregão nº 04/2008 na imprensa oficial municipal ou em jornal de circulação local, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002.

Ainda, fica a representante legal do Município de Santa Mariana ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 164614/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Mariana, no valor de R\$ 41.152,69 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 6852/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 53/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da ausência da via original do termo de cumprimento dos objetivos e da cópia da publicação do aviso de licitação do Pregão nº 04/2008 na imprensa oficial municipal ou em jornal de circulação local, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002;

II – Cientificar a representante legal do Município de Santa Mariana da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 140/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170452/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO : TANIA MARINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução nº 3.616/08-SEED.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná, no valor de R\$ 131.416,24 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os convenientes, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6913/09-DAT (fls. 96/100), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo art. 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 47/10 (fls. 102) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6913/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 47/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Tânia Marini, CPF nº 018.757.189-90, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170452/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Regularidade, com Ressalva, das contas de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná, no valor de R\$ 131.416,24 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Tânia Marini, CPF nº 018.757.189-90, acompanhando a Instrução nº 6913/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 47/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Cientificar a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 144/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 180792/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA

GROSSA

INTERESSADO : HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Ponta Grossa a Associação de Promoção a Menina, no valor repassado de R\$ 222.510,00 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e dez reais), referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira entre o município e a entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6949/09-DAT (fls. 139/142), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 140/10 (fls. 143), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa, acolho a Instrução nº 6949/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 140/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão da Sra. Helena Formighieri Mezzomo, CPF nº 584.752.149-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 180792/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas transferência voluntária repassada pelo Município de Ponta Grossa a Associação de Promoção a Menina, no valor repassado de R\$ 222.510,00 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e dez reais), referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, referentes à gestão da Sra. Helena Formighieri Mezzomo, CPF nº 584.752.149-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo a Instrução nº 6949/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 140/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 146/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189862/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : CESAR CARLOS REIMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução nº 3.616/08-SEED.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Ruth Schrank de Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba, no valor de R\$ 215.773,30 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 5950/09-DAT - fls. 294/297), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros B:– pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15324/09 – fls. 308/309) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5950/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15324/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Marisa dos Santos Lima Reimann (CPF nº 003.799.299-61) e do Sr. Cesar Carlos Reimann (CPF nº 586.696.399-04), em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação Ruth Schrank de Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189862/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Marisa dos Santos Lima Reimann (CPF nº 003.799.299-61) e do Sr. Cesar Carlos Reimann (CPF nº 586.696.399-04), em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Cientificar o atual representante legal da Associação Ruth Schrank de Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 148/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 201986/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

INTERESSADO : ARMANDO DE CONTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalvas. Resolução nº 3.616/08-SEED. Atraso na apresentação da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, no valor de R\$ 121.129,78 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6780/09-DAT (fls. 76/81), conclui pela regularidade com ressalvas das contas pelas seguintes razões:

a) Inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

b) Atraso de 6 (seis) dias na protocolização da prestação de contas. Por este motivo, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Armando de Conto, representante legal da entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15554/09 (fls.82), corrobora o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízo ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Já quanto ao atraso na protocolização da prestação de contas, entendo que o fato deve ser ressalvado. No entanto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Armando de Conto, por não ter sido o mesmo citado para apresentar defesa quanto ao fato.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6780/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15554/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Armando de Conto, CPF nº 033.270.609-59, em razão do atraso de 6 (seis) dias na protocolização da prestação de contas e da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED, acompanhando a Instrução nº 6780/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15554/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Linoeste ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201986/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Armando de Conto, CPF nº 033.270.609-59, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 6 (seis) dias na protocolização da prestação de contas e da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED, acompanhando a Instrução nº 6780/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15554/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Cientificar ainda, o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Linoeste da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 150/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 356785/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : LUCIANA LOPES DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SECJ. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva. Multa pelo Atraso na apresentação da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à APMI de Cruzmaltina, no valor de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2008, para a aquisição de material de consumo para o programa de contra-turno intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6651/09-DAT (fls. 350/353), opina pela regularidade das contas em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 16005/09 (fls.354), também conclui pela regularidade das contas, mas ressalva o atraso de 95 (noventa e cinco) dias na apresentação da prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Comprovada a correta utilização dos recursos recebidos pela entidade, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, mas ressalvado o atraso de 95 (noventa e cinco) dias na protocolização da prestação de contas.

Destaco que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, a, da LC nº 113/2005, à presidente da entidade, porque esta foi recolhida espontaneamente pela Sra. Luciana Lopes de Camargo, conforme guia de fls. 347.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 16005/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Luciana Lopes de Camargo, CPF nº 031.786.529-30, em razão do atraso de 95 (noventa e cinco) dias na protocolização da prestação de contas.

Aplico a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, devidamente atualizada pela Portaria nº 104/2009, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos) à Sra. Luciana Lopes de Camargo, CPF nº 031.786.529-30, em razão do atraso supracitado.

Ainda, fica a atual representante legal da APMI de Cruzmaltina ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 356785/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Luciana Lopes de Camargo, CPF nº 031.786.529-30, em razão do atraso de 95 (noventa e cinco) dias na protocolização da prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, devidamente atualizada pela Portaria nº 104/2009, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos) à Sra. Luciana Lopes de Camargo, CPF nº 031.786.529-30, em razão do atraso supracitado;

III - Cientificar a atual representante legal da APMI de Cruzmaltina, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 152/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 403810/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Miraselva pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Miraselva, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (14ª a 16ª colocada) – regulamentados pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3673/09, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.23.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15986/09, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 3673, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15986/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 403810/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06, acompanhando a Informação nº 3673, da Diretoria Jurídica, o Parecer nº 15986/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 154/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 540981/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba Pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Psicólogo (do 42º ao 52º colocados), – regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 4103/09 (fls.56), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.57.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 16212/09 (fls.60), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 4103/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 16212/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 540981/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 155/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 548907/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba Pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Biólogo I (24º colocado) – regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 4089/09 (fls.38), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.39.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 16210/09 (fls.42), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 4089/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 16210/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 548907/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, acompanhando a Informação nº 4089/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 16210/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 156/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 630174/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Tapejara. Pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Tapejara, para provimento do cargo de Professor (16º ao 24º colocados) Contador (2º colocado) – regulamentado pelo Edital nº 025/2007.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3961/09, opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.71.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15800/09, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 3961/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15800/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 265271/08.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 630174/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 265271/08, acompanhando a Informação nº 3961/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15800/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 157/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143960/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Tapejara. Pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Tapejara, para provimento do cargo de Professor (25º ao 28º colocados) – regulamentado pelo Edital nº 025/2007.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3963/09 (fls.44), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.45.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 15925/09 (fls.47), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 3963/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15925/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 265271/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 143960/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 265271/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 173/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 270918/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : REGINA MARIA MITKOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Aposentadoria. Uniformização de jurisprudência tramitando na Casa. Necessidade de novo sobrestamento. Inteligência do §2º do artigo 427 do Regimento Interno.

O presente processo se refere a aposentadoria a pedido da servidora Interessada, no cargo de Orientadora Educacional II, Padrão 26, Ref. D, conforme consta na Portaria nº 14, daga de 07 de janeiro de 2000, publicada no DOM nº 07, datado de 20 de janeiro de 2000, retificada pela Portaria nº 119/02, publicada no DOM nº 32, datado de 25 de abril de 2002.

A Diretoria Jurídica em diversas manifestações concluiu pela legalidade e registro, conforme os termos do Parecer nº 16856/06-DIJUR.

O Ministério Público, em razão da existência do Protocolo nº 50011-7/06, que trata de Uniformização de Jurisprudência, concluiu no Parecer nº 22669/06, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo sobrestamento até a decisão definitiva naquele expediente.

O Conselheiro Relator, Henrique Naigeboren, nos termos do Despacho nº 4670/06, acolheu a manifestação e o processo ficou sobrestado.

Vencido o prazo, a Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 2808/08, sugeriu a remessa ao Conselheiro Relator em face do que dispõe o §2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do Acórdão nº 1505/08 P:– Segunda Câmara, esta Corte concluiu pelo sobrestamento, nos termos da Proposta de Voto do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Vencido o prazo de sobrestamento, a Diretoria Jurídica, conforme a Informação nº 3901/09, sugere providências nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno.

Compulsando os registros desta Casa, verifica-se que o Protocolo nº 500117/06, encontra-se no gabinete do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca desde 23 de junho de 2009.

Como a decisão do processo de Uniformização de Jurisprudência pode influenciar na conclusão deste expediente, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, VOTO por novo sobrestamento até a decisão final no Protocolo nº 500117/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 270918/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento até a decisão final no Protocolo nº 500117/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 174/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 430921/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Aposentadoria a pedido. Princípio da segurança jurídica. Observância das normas legais. Pelo registro.

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, no cargo de Operário, conforme consta no Decreto nº 93/96, datado de 18 de novembro de 1996, publicado no Órgão Oficial nº 959.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 13668/09, opinou pela expedição de novo ato aposentatório, com fundamento na aposentadoria compulsória e a negativa de registro do ato que concedeu a presente inativação.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 14753/09, subscrito pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, apesar de algumas ressalvas, em razão do princípio da segurança jurídica, conclui pelo registro do ato concedente.

VOTO

A Diretoria Jurídica posicionou-se por nova edição do ato concedente para que passasse a constar como aposentadoria compulsória, contudo, na data em que foi publicado o Decreto nº 93/96, o servidor não contava com 70 (setenta) anos de idade, conforme consta às fls.18, razão pelo qual não acolho tal manifestação.

Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que não há qualquer elemento que impeça o registro do ato aposentatório nesta Corte de Contas, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público e VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 093/96, datado de 18 de novembro de 1996, publicado no órgão oficial do Município nº 959, às fls.04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 430921/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 093/96, datado de 18 de novembro de 1996, publicado no órgão oficial do Município nº 959, às fls.04, acolhendo a manifestação do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 175/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 366667/09

ORIGEM : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE

ROLÂNDIA

INTERESSADO : MANFRED GUMBEL

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Embargos de Declaração. Acórdão nº 724/09 que julgou improcedente Pedido de Rescisão. Omissão apontada não caracterizada. Inteligência do art. 490 do Regimento Interno. Pelo não provimento dos presentes Embargos.

RELATÓRIO

O senhor Manfred Gumbel irrisignado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 724/2009 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão que tramita nesta Casa sob o Protocolo nº 420170/08, interpôs os presentes Embargos de Declaração, por entender que a manifestação desta Corte de Contas está viciada pela omissão sobre determinada questão, que deveria ter se pronunciado.

Nos termos do Despacho nº 350/09, os presentes Embargos foram recebidos, em face da tempestividade.

O embargante afirma que o Pedido de Rescisão foi protocolizado perante esta Corte sob a argumentação de que teria surgido novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II do art.494 do Regimento Interno).

O novo elemento apresentado seria o Inquérito Policial nº 2007.001500-3 que, apesar de não possuir o relatório final, atesta que não houve crime praticado pelo Embargante e atesta a ilicitude praticada pelos demais gestores do Convênio, fato que determinaria em responsabilidade solidária pelo recolhimento dos valores faltantes.

Em relação à omissão que fundamenta o presente Recurso, o Interessado assevera que o Acórdão nº 724/2009 deveria ter enfrentado a questão referente a responsabilização de terceiros.

Defende a tese de que este Tribunal de Contas, cômico da existência de terceiros que causaram prejuízo ao erário, deveria ter aberto o contraditório para estas pessoas, que estavam investidas na função pública e gerenciavam o Termo de Cooperação, apresentassem seus esclarecimentos e documentos comprobatórios de sua defesa.

Conclui afirmando que não procura discutir a responsabilidade solidária do Presidente em relação à Instituição, apenas deseja ver decidida a responsabilização de terceiros que, de acordo com o inquérito, teriam dado causa ao prejuízo sofrido pelo erário.

VOTO

O artigo 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve em seus incisos que é possível a interposição deste recurso em casos de obscuridade, dúvida ou contradição (inciso I), e de omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Compulsando a decisão embargada (fls.57/60), verifica-se que o Relator analisou a questão da responsabilização de terceiros, asseverando inicialmente que “a simples abertura de inquérito policial, sem que se tenha conclusões definitivas, através de responsabilizações e indicações de responsáveis, em nada pode modificar a decisão desta Casa.”.

Complementa o raciocínio ao afirmar que não poderia deslocar a responsabilização à terceiros, que não eram gestores da conta, uma vez que não há meios de investigação capaz para isto. Como pode ser observado, a decisão atacada examinou a questão quanto a possibilidade de responsabilizar terceiros em razão da existência de inquérito policial apontando possível participação na ilicitude de terceiros.

O Embargante não tem razão ao afirmar que houve omissão quanto a questão da responsabilidade de terceiros, a decisão embargada deixou claro que não poderia responsabilizar pessoas com base em peça policial não concluída.

Posto isto, VOTO pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração por não estar caracterizada a omissão apontada pelo Embargante que, na verdade, deseja a rediscussão de ponto debatido pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 724/2009, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão que tramita sob o Protocolo nº 420170/08-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 366667/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Negar provimento dos presentes Embargos de Declaração por não estar caracterizada a omissão apontada pelo Embargante que, na verdade, deseja a rediscussão de ponto debatido pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 724/2009, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão que tramita sob o Protocolo nº 420170/08-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 176/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 88256/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FABIO BORDINI CRISÓSTOMO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Observância das normas legais. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de Aposentadoria por Invalidez do servidor Fábio Bordini Crisóstomo, ocupante do cargo Consultor Técnico CT -1/IV do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas.

A Divisão de Registros e Informações da Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, por meio da Informação nº 091/07-DRH, atesta que o servidor conta com 13 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço, percebendo 10% (dez por cento) a título de adicionais quinquenais. Conforme consta da Informação nº 69/07-DRH, o servidor foi submetido à perícia médica, realizada pelo corpo médico deste Tribunal, tendo concluído pela aposentadoria por invalidez do Interessado.

A Diretoria Econômico-Financeira, por meio da Informação nº 061/07-DEF, apresenta o cálculo dos proventos a que tem direito o servidor, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/04 e pela Orientação Normativa nº 03/04 da Secretaria de Políticas da Previdência Social.

A planilha de cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor, apresentada às fls.32, demonstra que a base foi a última remuneração, totalizando R\$ 2.949,55 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referentes a proporcionalidade de 4922 dias de 12775.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 4833/07-DIJUR, concluiu pela inativação do servidor, com proventos proporcionais, em face da sua consonância com os termos das Emendas Constitucionais nº 41/03.

O Ministério Público de Contas, conforme consta em seu Parecer nº 11279/07, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concluiu pela impossibilidade da inativação em tela utilizando como base a remuneração do cargo de Consultor Técnico.

VOTO

O presente expediente se refere a inativação do servidor acima citado no cargo de Consultor Técnico CT – 1/IV do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, representado nesta oportunidade pelo Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela impossibilidade da emissão de ato de aposentadoria com base no cargo de Consultor Técnico, por entender inconstitucional.

Compulsando a documentação que instrui a informação da Diretoria de Recursos Humanos, verifica-se que a promoção do servidor para o cargo de Consultor Técnico se deu no exercício de 1996.

A questão em epígrafe foi objeto de exame, conforme consta no Acórdão nº 1501/08 – Tribunal Pleno:

Conforme já destacado pelo Conselheiro Relator do Acórdão que julgou legal o registro da Portaria 356/96, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, a forma de ingresso para os cargos de Consultor Técnico encontra-se em apreciação judicial e em função disto o entendimento do Plenário tem sido pelo registro das mesmas aguardando se for o caso a modificação via judicial.

Além disso, no caso presente é necessário ressaltar a independência entre o ato da promoção e o ato de concessão da aposentadoria. Entendo que um vício no primeiro não pode macular o segundo. E como se trata de ato realizado há mais de 13 anos, deve o princípio da segurança jurídica protegê-lo.

Recentemente o Tribunal Pleno do Pretório Excelso pacificou entendimento sobre a questão reconhecendo a independência entre o ato de promoção e o ato de concessão da aposentadoria, além de declarar o ato de promoção atingido pela decadência quando ultrapassado o prazo de 5 anos do art. 54 da Lei 9.784/99. Eis como foi ementado o respectivo acórdão:

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.”

(MS 26405 / DF, Tribunal Pleno, 22/02/2008, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, unanimidade)

Posto isto, VOTO pela regularidade da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, ocupante do cargo de Consultor Técnico 1/IV com proventos proporcionais, conforme os cálculos apresentados pela Diretoria Econômico Financeiro às fls.32, totalizando mensalmente a importância de R\$ 2.949,55 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 88256/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, ocupante do cargo de Consultor Técnico 1/IV com proventos proporcionais, conforme os cálculos apresentados pela Diretoria Econômico Financeiro às fls.32, totalizando mensalmente a importância de R\$ 2.949,55 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 179/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126127/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora JACIRA MARTINS DITZEL, Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 81/94.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 81/94 e 95/96).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora JACIRA MARTINS DITZEL, Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126127/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora JACIRA MARTINS DITZEL, Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 181/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138443/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO : IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN PINHEIRO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 28/60.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 133/142 e 143/144).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor IVAN PINHEIRO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138443/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor IVAN PINHEIRO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 183/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 189161/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA

INTERESSADO : CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 151.058,97 (cento e cinquenta e um mil e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais para educandos com necessidades especiais, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 3.616-08 da Secretaria de Estado da Educação.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de detalhamento de gastos no nível de subelemento de despesas, em confronto com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 03/2006-TCE e com o disposto no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07 (fls. 252/256 e 257).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, representada pelo senhor CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189161/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, representada pelo senhor CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 10 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente em exercício

Período de 02/02/2010 a 08/02/2010

Total de processos distribuídos no período: 328

02/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

34743/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
34751/10 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
34760/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
34778/10 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
47152/10 - IDIR TREVISÓ - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

519641/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

CONSULTA

47730/10 - LUIS FERNANDO DE MASI - HGH

CONTRATO/ADITIVO

556865/09 - EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - FAMG

DENÚNCIA

106975/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
126577/09 - FRANCISCO MENIN - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

569568/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

RECURSO ADMINISTRATIVO

554706/09 - SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI - HGH

RECURSO DE REVISTA

570264/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - AML
570280/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

49597/10 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

457816/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC

REPRESENTAÇÃO

512740/05 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - CMNS
44846/10 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - CMNS
47144/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - CMNS
47438/10 - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - CMNS
47721/10 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

48868/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS

03/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

16508/10 - DECIO SPERANDIO - NB
50056/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS

APOSENTADORIA

30780/10 - ELZENI PINHEIRO MORENO - AML

30837/10 - JOSE MANOEL ARAUJO SILVA - AML
30861/10 - GENILDE BIAZON RODRIGUES - FAMG
30870/10 - GRACIELA DE SOUZA NOCITI - CMNS
31035/10 - GENY MARIA BARRETO FONSECA - HGH
31442/10 - LECIA BILAK MAISTROVICZ - NB
31469/10 - MARIA IMACULADA MATIAS DE OLIVEIRA - HGH
36614/10 - MARIA ALICE DE SALLES - FAMG
36630/10 - SEBASTIAO GASPÁR - CMNS
36657/10 - CASEMIRO JENHEVSKI - CMNS
36789/10 - MANOEL JOSE RAMOS - HGH
36959/10 - ANTONIO ZABOROSKI - CMNS
36967/10 - ADELINA DORADA PAVANI - HGH
37246/10 - JOAO ANGELO FERRARI - NB
37262/10 - HOMERO BATISTA ANTUNES - NB
37319/10 - INALDO SILVERIO - NB
37343/10 - LORENA MARIA VENDRUSCOLO LUCINI - FAMG
45494/10 - SIRINO AUGUSTO VACHOLZ - NB
45532/10 - ROBERTO WALTER STELLA - FAMG
45893/10 - ANTONIO DO CARMO - HGH
45915/10 - CELSO ROQUE DOS SANTOS - NB
46393/10 - MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES - FAMG
46547/10 - PAULO CESAR NOGUEIRA - FAMG
47500/10 - IVO GOMES CORREA - AML
47527/10 - MARIA KUHNE FUCHS - NB
47543/10 - ANTONIO DO PRADO VEIGA - FAMG
47578/10 - PEDRO CORREA DE FREITAS - FAMG
47845/10 - SHIRLEI VERONEZ - AML
47853/10 - JOÃO HIDALGO MAGALHÃES - HGH
48035/10 - LUIZ EDISON BALDI - AML
48043/10 - LEA APARECIDA VAZ PORTELLA - FAMG
48051/10 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - CMNS
48060/10 - JULIA PAZIO DE OLIVEIRA - NB
48078/10 - EUNICE DA SILVA - CMNS
48329/10 - LUCIMARA DOS SANTOS - NB
48450/10 - MARIA DE FATIMA BOZO LOUZADA - AML
50471/10 - MAURIVETE CARMA MINOSSO - FAMG
50706/10 - MARIA AMÉRICA VILAS BOAS SEFRIN - NB
50978/10 - JANETE MARIA RICHERT - CMNS
50986/10 - FATIMA MAGEIRO BARA - HGH
50994/10 - ANTONIO JESUINO FERNANDES - CMNS
51257/10 - JOSE MARCELINO DE SOUZA - AML

PENSÃO

36592/10 - DIRCE GONCALVES DE SENA - CMNS
44188/10 - WLADISLAWA FIJEWSKI - CMNS
45540/10 - ELIA DE LURDES ALVES DOS SANTOS - CMNS
45559/10 - RAIMUNDA PONCIANA DE JESUS - CMNS
45575/10 - HILDA FERNANDES DE MORAES - CMNS
45885/10 - TEREZINHA SCHIRMER - AML
46407/10 - PAULO CESAR DE FARIA JORGE - AML
46512/10 - ENIO LUIZ BORDIN - HGH
46520/10 - MARIA IZA DE MELLO - FAMG
46539/10 - JOAO PEREIRA GARCIA - FAMG
47519/10 - VERA LUZ DE ANDRADE MIRANDA - NB
47551/10 - MARIA OLIVIA FERREIRA - FAMG
47713/10 - ANTONIO DE RAMOS - NB
47870/10 - SILVESTRE MAMEDE DO ROSARIO - NB
47896/10 - OLINDA CONTIN - AML
47926/10 - TEREZINHA FILOMENA LUCIETTO - NB
47942/10 - TAIRINE LUIZE RODRIGUES GONCALVES - FAMG
47950/10 - MARILIA ROMERIO MORI - FAMG
47969/10 - CAROLINA DE SOUZA POLICARPO - HGH
47977/10 - ARACY DE FRANCA COSTA - AML
47985/10 - OFIR TRAUTWEIN DINIZ - AML
47993/10 - ELIO MARTINS - FAMG
48345/10 - JOAQUIM ROMANIW - NB
48361/10 - ARLETE DE SOUZA NOCITI - AML
48388/10 - MATILDE PIONTKOSKI DAMAZIO - CMNS
48400/10 - OLINDA PAMPLONA - CMNS
48442/10 - JOAO MATIAS - CMNS
49511/10 - AIDIL MAINARDES DA SILVA - NB
50315/10 - SONIA TURKIEVICZ CORDEIRO - NB
51001/10 - CLAIR TEREZINHA SOARES BELEM - HGH
51141/10 - MARCIA REGINA GUIMARAES - AML
51184/10 - AYRTON HENRIQUE ANGELO - HGH
51214/10 - MOACIR PAULO SANDERSON - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

39699/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS
45052/10 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - CMNS
47225/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

570256/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - AML
570299/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

457832/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - IZL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

49457/10 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - CMNS
50730/10 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CMNS

04/02/2010**APOSENTADORIA**

30764/10 - PODALIRIO CAMARA BARBOSA - AML
30799/10 - LOIVA WINK - NB
30896/10 - JOSE OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO - HGH
30934/10 - ROZELI DA APARECIDA VELOZO DE PAULA - CMNS
31094/10 - RITA BORTOLI BECEGATTO - HGH
31132/10 - MARIA APARECIDA MENDES - CMNS
31183/10 - APARECIDA IZABEL DA SILVA - AML
31213/10 - MARILENE MARTINS SANTIAGO - NB
32503/10 - TEREZINHA SANTOS SCHIER - FAMG
33011/10 - NESTOR SAUCEDO SAUCEDO - AML
33097/10 - ELVIRA MARIA NEVES - NB
44854/10 - ELZA DOS SANTOS ANDRADE - HGH
45028/10 - SIRLEI DE FATIMA RAIMUNDO TESTA - HGH
47179/10 - ANTONIO PARRA SOBREIRA - NB
50137/10 - GUIOMAR HEGETO CANESIN - CMNS
50404/10 - ROSE LYDIA GOMES PACHECO - AML
50412/10 - CILCE CONSUELO CARVALHO DE PAULA - FAMG
50420/10 - NAIR CARMONA MARTINEZ SALVADOR - FAMG
50439/10 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO TOZZINI - NB
50447/10 - VALDETE PALOMO - NB
51524/10 - ROSA MARIA BORGES GERALDELI - CMNS
51672/10 - MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER - AML
52016/10 - GLACE FERNANDES DA SILVA - FAMG
52040/10 - MARILEI BOIAGO DE CARVALHO - FAMG
52156/10 - JULIA MARIA PEREIRA - CMNS
52229/10 - OZANA MARIA FAVRETTO DA SILVA - CMNS
52237/10 - IVANDI DE APARECIDA NUNES DUARTE - FAMG
52970/10 - LUIS RENATO CONCEICAO - CMNS
53233/10 - NILSON DOS SANTOS PEREIRA - HGH
53241/10 - PAULO MARCOS ALVES PINTO - CMNS
53756/10 - ANIZIO DE AZEVEDO NETO - AML
53772/10 - MARIA DA GRACA MAYER - FAMG
54728/10 - JOVENIL JOAO MENDES - CMNS

PENSÃO

32619/10 - DEOLINDA BILAR PARRA - AML
49732/10 - DARLENE COUTTIN AMAZONAS - CMNS
50099/10 - MAXIMINA BRISOLA ALVES - NB
50129/10 - DALVA ASSUMPCAO LUTT - AML
50617/10 - YEDA AZEVEDO PENTEADO - AML
50668/10 - APARECIDA DO CARMO MENEGUCCE BARICHELLO - NB
53730/10 - PEDRO LOPES DOS SANTOS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

34816/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
34824/10 - DARIO BORTOLINI - TBC
34859/10 - DARIO BORTOLINI - SRVF
51575/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
54256/10 - ELDON ANSCHAU - IZL
54370/10 - TERESA CRISTINA BARICHELLO - FAMG
55066/10 - HARRI GURTH MERTZ - HGH
55074/10 - CLAUDIA APARECIDA GALI - NB

RECURSO DE REVISTA

573000/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - HGH

05/02/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

41162/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
41170/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
41197/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
41219/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
41227/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
41260/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
45508/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
47136/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
49414/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CMNS

APOSENTADORIA

32473/10 - PAULO OCZKOWSKI - FAMG
32660/10 - OLINDA VIANNA RODRIGUES - NB
32686/10 - ERCILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - FAMG
32694/10 - CAROLINA NIERADKA BUENOS - CMNS
32708/10 - MARINA MARIA DA SILVA MACHADO - CMNS
32716/10 - MILTON TAVARES - CMNS

32724/10 - JOSE CARLOS FRANCA DAS NEVES - HGH
32732/10 - TANIA SALETE COMASSETTO ANTUNES DE OLIVEIRA - HGH
32759/10 - MARIA DA GLORIA SANTOS - NB
32783/10 - ROBERTO GOMES - HGH
32864/10 - NATALIA DOS SANTOS DA SILVA - FAMG
32910/10 - OLITA BORTOLOTTO SCHIOCHET - HGH
33151/10 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO - CMNS
37416/10 - ELISA MARIA LOURENCO PIMENTEL - FAMG
49040/10 - RITA LAZZARI - HGH
49082/10 - VANIA DE MOURA SOBREIRO PEREIRA - FAMG
49490/10 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO - NB
49686/10 - ROSE MARI BARROS MARQUES - AML
49813/10 - ELZA MARGUTTI PINTO - FAMG
50048/10 - ANA EUDETE SCHUAB MOREIRA - HGH
50080/10 - CLOVIS GIOVANNETTI GUIMARÃES - NB
50153/10 - VANDA MARIA LOMBARDI BARIVIERA - AML
50161/10 - GENI CAETANO PINHEIRO BECHER - AML
50188/10 - IRIA BALDUS - HGH
50196/10 - LUIZ TOME ANASTACIO - CMNS
50200/10 - DIRCE MINOVANE RODRIGUES - CMNS
50366/10 - MANOEL JOSE MARQUES CRUZ - HGH
50374/10 - LAUDEMIR SYLVIO FAZOLLI - HGH
50382/10 - TEREZINHA APARECIDA CHECOM DE ANDRADE - CMNS
50390/10 - DOROTI FEDEROVICZ PIETTA - FAMG
50455/10 - ANGELICA MAJOLO - AML
50811/10 - JOAO ANTONIO PIERIN - HGH
51966/10 - JOAO CATARINA DE PAULA - CMNS
51974/10 - GENESIO ANTUNES DE OLIVEIRA - FAMG
51990/10 - ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA - HGH
52059/10 - VERONICE DIONISIA LOPES FERREIRA - CMNS
52083/10 - ROSA CASTAGNARO KOVALCHZUK - HGH
52105/10 - DALVINA VICENTINA FERREIRA - CMNS
52695/10 - LOURDES JUSKI - HGH
52709/10 - MARILDA DE OLIVEIRA STUTZ - CMNS
52725/10 - ANTONIO PEREIRA DO BOMFIM - NB
52792/10 - JOAO BIRAL NETO - HGH
52814/10 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA - FAMG
52830/10 - ENILSON RODRIGUES DA COSTA - FAMG
52890/10 - LEONILDA SGARBI MARAFIGO - HGH
52911/10 - RAQUEL DE OLIVEIRA TEODORO - FAMG
52920/10 - JOSE ANTONIO PASQUALINI - NB
52946/10 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA - AML
52962/10 - CLEUSA MARIA RIBEIRO ARAUJO - CMNS
52989/10 - MARIZA STADLER BURAK - HGH
52997/10 - MARLI DE MOURA BUENO - FAMG
53012/10 - WALKYRIA RACHEVSKI NUCCI - CMNS
53039/10 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA - HGH
53365/10 - IARA CAVA - AML
53373/10 - TEODOZIA KOLTUN - CMNS
53390/10 - CLEUSA MARTINS - FAMG
53403/10 - DALVA FERREIRA PINTO CASAMASCO - AML
53420/10 - PEDRO JOAO GASPAROTO - FAMG
53780/10 - GISELLE ALBERTINA DE MELLO - CMNS
53799/10 - JAIME CASTAGNEL - CMNS
54000/10 - MARIA JOSELI PAIXAO - FAMG
54019/10 - ZILDA TEIXEIRA DE CAMARGO - NB
54043/10 - LENITA ROSA GONCALVES - HGH
54442/10 - CARLOS EDGARD SCHETTINI - AML
54566/10 - MARIA ELISMAR MARTINS - FAMG
54590/10 - CARLOS DE MARINS MENINO - AML

PENSÃO

32511/10 - INES PROENCA - NB
32520/10 - ANNE ROSINE COLLECT DE OLIVEIRA PEREIRA - HGH
32538/10 - GENI CORREA TENORIO - AML
32554/10 - MARIA DE LOURDES BARBOSA TRAMUJAS - AML
32902/10 - ROSILEIA DONATO DOS SANTOS MOURA - HGH
32937/10 - ZELITA DE OLIVEIRA - AML
33070/10 - IRACEMA ANDREATA FRALESSO - HGH
33135/10 - MARIA DE FATIMA BARBIERI MENEGUZZO - FAMG
33194/10 - TERESINHA CAETANO GOULART SILVA - CMNS
33216/10 - MARIA JORACI EDUARDO FERREIRA - FAMG
49970/10 - RENY HELENA FALAVINHA - CMNS
50013/10 - MARIO SERGIO RODRIGUES - NB
50030/10 - ADAO PRESTES DA SILVA - CMNS
50110/10 - NILTON VILIAN DE CARVALHO - NB
50340/10 - APARECIDO RUBIO - AML
50358/10 - ADELAIDE DE OLIVEIRA DA MAIA - CMNS
50510/10 - ANNA IZAURA BIACHINI SOTTOMAIOR - NB
50641/10 - MARIA DO CARMO GUERRA - NB
50692/10 - CELSO LUIZ ZEN - NB
50722/10 - JOANA BARBOSA DA SILVA - CMNS
52687/10 - SHIRLEY TORREGIANI GAMMARANO - HGH
52806/10 - INGRID VIEIRA LIEBOLD - HGH
52938/10 - ANTONIO ALEXANDRE - NB
52954/10 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS - FAMG
53047/10 - ACACIA FERRI DITTERT - NB
53071/10 - LUCIA ZABOROVSKI MARTINS - CMNS
53101/10 - CLAUDIO BASTOS - HGH
53136/10 - ANTONIO MARTINS - NB
53144/10 - CARLOS HENRIQUE PINTO DA SILVA - NB
53152/10 - MIGUEL LUIZ FILLUS - NB

53411/10 - MARIA DA CONCEICAO E SILVA - CMNS
53438/10 - URSULA TERESA DE CAMARGO - CMNS
53489/10 - EDNA LUCIA MARCAL DA SILVA - NB
53993/10 - IRAIDE DOS SANTOS MASCARENHAS - FAMG
54337/10 - MARIA CLARA DURAO BERGAMASCO - FAMG
54353/10 - JOSE WANDERLEY DOMINGUES - AML
54558/10 - ELFRIDA GERDA HAIN KORMANN - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

36037/10 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - CMNS
37670/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
46652/10 - JOÃO MARCOS FERRER - CMNS
46938/10 - OLIVIO BRANDELERO - HGH
47233/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

57344/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS
58030/10 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ALMIRANTE TAMADARÉ - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

47390/10 - EUNICE DO PRADO VALENTE - AML
47411/10 - ARLETE DO NASCIMENTO GIRALDES - HGH
47586/10 - ALCEU WIESE - FAMG

08/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

34808/10 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
35499/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - FAMG
35537/10 - RUBENS GHILARDI - NB
35545/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
44986/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
52180/10 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - AML
52326/10 - ISRAEL MOREIRA BRANCO - HGH
52482/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - JTL

APOSENTADORIA

32490/10 - LUIZ ENIO SELLA - NB
32678/10 - ETELVINO GOMES DE CARVALHO - NB
32740/10 - ANASTACIA TEREZINHA DOS SANTOS - FAMG
32872/10 - MARIA ANGELA SERAFINI VARGAS - AML
33020/10 - LEOCARDIO ECELSO LIPSKI - NB
33178/10 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO - NB
37173/10 - EDMILSON DE ALMEIDA SOUZA - NB
37190/10 - ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA - CMNS
37211/10 - DAISE APARECIDA DINIZ - AML
37220/10 - MARIA FILOMENA GOMAS DA SILVA - FAMG
44803/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - NB
45427/10 - DALTON ANTONIO MONTEIRO PIOTTO - AML
49074/10 - HELENA MARIA APARECIDA ZUNTA THOMAZELLA - NB
49880/10 - JAIRO JOSE BENDER - FAMG
54477/10 - DALVA MARIA GAPISKI - FAMG
54540/10 - VITORIA ANTONIA DI CONTI FIGUEIROL - NB
55228/10 - ELCIDIA LOBO SAMPAIO WARCHA - CMNS
55295/10 - ANA PEREIRA DE SALES - FAMG
55597/10 - JEFFERSON STARKE - NB
56232/10 - IRAIDES DA MOTA RAMOS - HGH
56275/10 - CEZARINA IANA DA SILVA SANTOS - NB
56305/10 - JURACY ZELIA CABRAL - NB
56348/10 - SEBASTIÃO ALVES DE JESUS - NB
56798/10 - ANA MARIA ALVES - HGH
57077/10 - MARIA DALVA DOS SANTOS - HGH

CERTIDÃO

45109/10 - ITAMIR VIOLA - CMNS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

312850/09 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

63786/10 - MARIO CASANOVA - NB

PENSÃO

33038/10 - DENISE TERESINHA CAVALCANTI - FAMG
33046/10 - ODALEA VELLOSO DE SOUZA - CMNS
33054/10 - ILANA FERREIRA - HGH
33062/10 - ONELIA SANT'ANNA MOREIRA - CMNS
33232/10 - JOAO FRANCISCO GONCALVES - CMNS
44102/10 - DIVERCINA ORTIZ BARROS - NB
45397/10 - HENRIQUE GUILHERME SCHNEIDER - NB
45400/10 - LENI CARBAJAL RODRIGUES - NB
49864/10 - LUZIA DE OLIVEIRA FATEL - CMNS
53446/10 - GIZELE CORREIA ABILHOA - NB
54485/10 - SIDNEI MARTINS FARCONI - AML
54515/10 - BERTOLDO LEVI DE GOIS - FAMG
55244/10 - APARECIDA SANTOS - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

64030/10 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 02/02/2010 a 08/02/2010
Total de processos distribuídos no período: 29

02/02/2010

CERTIDÃO

452717/09 - JOSÉ BAKA FILHO - IZL

CONTRATO/ADITIVO

479607/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

147988/08 - FABIO BENATO - TBC
101329/09 - CÉLIA CORREA CAVASSANI - CAC
107351/09 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - IZL
121214/09 - MOACIR ADALBERTO PAVAM - JTL
122857/09 - ELITON ROSENE PABIS - SRVF
128065/09 - SERGIO ROBERTO RIZZATO - SRVF
130213/09 - ELDON ANSCHAU - JTL
137676/09 - NEI RENE SCHUCK - SRVF
139130/09 - MACIR JOSE ALVES - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

476620/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - JTL

03/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

601719/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121915/09 - JOSE EDEGAR KMITA - CAC
132003/09 - JOÃO MARCOS FERRER - SRVF
136173/09 - LEONARDO CAMILOTI - SRVF

04/02/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

132500/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - CAC
136467/09 - VALDAIR APARECIDO PALLA - SRVF

05/02/2010

APOSENTADORIA

238029/08 - KATIA DE SOUZA WALGER - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

195471/09 - RENATA ACCO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121150/09 - LUIZ CARLOS TRAPP - TBC
121176/09 - ADAIL GOLFETO - TBC
121184/09 - LUIZ CARLOS TRAPP - TBC
128529/09 - VALDENIR APARECIDO PONTES - TBC

08/02/2010

APOSENTADORIA

554307/09 - IRACEMA FAVARO LIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125147/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - JTL
131813/09 - ISAIAS DA LUZ - JTL
137030/09 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - SRVF
142009/09 - JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES - JTL

DP, em 10 de fevereiro de 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 569401/09

ORIGEM : VILMA ZANONI

INTERESSADO : VILMA ZANONI

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 152/10

Versa o presente requerimento, formulado pela servidora inativa desta Corte de Contas, Vilma Zanoni, por meio do qual solicita o benefício em pecúnia de sua licença especial, deixada de usufruir e não contada em dobro.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 02/2010 (fls. 05/11) comunica que a requerente foi aposentada através da Portaria nº 186 do dia 15 de julho de 2003, tendo, desta forma, completado o 6º quinquênio na data de 15 de abril de 2001, não usufruindo, portanto, da licença especial a que tinha direito, nem contando-a em dobro.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 1007/10 (fls. 12/15) opinando pelo indeferimento do pedido, vez que a servidora inativa, apesar de preencher todos os requisitos que lhe concederiam o direito, como os demais servidores da Casa que o pleitearam, apresentou o pedido somente no dia 17 de dezembro de 2009 e sua aposentadoria, como já dito anteriormente, foi publicada no dia 15 de julho de 2003. Assim sendo, alega referida Diretoria, que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre sua aposentadoria e o pedido da conversão de sua licença especial não gozada, referente ao 6º quinquênio, em pecúnia, ou seja, transcorreram 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias. Aduz, ainda, que tal fato contraria a Lei Estadual nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 265, inciso I que estipula que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreverá em 05 (cinco) anos em relação aos atos que decorram de aposentadorias.

Desta forma, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, vez que encontra-se prescrito o direito da servidora inativa de pleitear na esfera administrativa, pois já encontra-se aposentada há mais de 05 (cinco) anos.

Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente, em exercício.

PORTARIA Nº 37/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43416/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de janeiro a 4 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 38/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 44/10, de 01 de fevereiro de 2010, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária MARICY MARQUES ZUBEK, Matrícula nº 50.365-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 03 a 21 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 39/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 46687/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de janeiro a 20 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 40/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 46679/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de janeiro a 5 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 41/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16.387/10, o contido no Processo nº 48195/06, e no Ofício nº 003/2010-DRH, de 03 de fevereiro de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, NICOLE FONTANA BRUM, RG nº 77498290/PR, MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, RG nº 60604681/PR e GUILHERME HANSEN FARAJ, RG nº 59938142/PR, para exercerem cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 42/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16.387/10, o contido no Processo nº 48195/06, e no Ofício nº 004/2010-DRH, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND MUNHOZ, RG nº 76527571/PR, MARILIA ZAMONER, RG nº 50444120/PR, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, RG nº 53638945/PR, JULIO CESAR DOS SANTOS, RG nº 59736558/PR, CASSIANE FERRARI LUCASKI, RG nº 75266146/PR, LETÍCIA BORGES DA ROCHA, RG nº 81549893/PR, EDUARDO BORGES MACHADO, RG nº 78045841/PR, ANDRESSA FARINON, RG nº 32875541/SC, DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, RG nº 65682168/PR, VIVIAN FELDENS CETENARESKEI, RG nº 98350330/PR, CARLA CRISTINA BABY LITVINSKI, RG nº 61602771/PR, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, RG nº 79696943/PR, JOSE EDUARDO DE JESUS, RG nº 235632326/SP, RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, RG nº 59354540/PR, PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN, RG nº 61102221/PR, MARCELO TAVARES, RG nº M8346934/MG, ANESIA DE FATIMA NEPEL, RG nº 59100696/PR, JOAQUIM REGINALDO DE ALBUQUERQUE MACALLOSSI, RG nº 68760437/PR, EDISON MEIRA COSTA, RG nº 73815223/PR e JUNIOR XAVIER FONSECA, RG nº 45665356/PR para exercerem cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 43/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 50803/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Guaratuba – PR e no IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2007 a 2009, no período de 08 a 12 de fevereiro de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B-2	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 04 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 44/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16.387/10, o contido no Processo nº 48195/06, e no Ofício nº 005/2010-DRH, de 03 de fevereiro de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FARIA, RG nº 61193740/PR e TIAGO SAK, RG nº 80831668/PR para exercerem cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 45/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 569125/06 e Ofício nº 25/10-OIN-DIJUR, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 276/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 202, de 5 de junho de 2009, para determinar que seja incluído o servidor JUAREZ VICENTE FERREIRA, Matrícula nº 50.478-5, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, bem como para realização de inspeção junto ao Município de Inajá-PR, no período de 8 a 12 de fevereiro de 2010, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 46/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 275052/07 e Ofício nº 48/2010, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na APAE de São José dos Pinhais - PR, em cumprimento ao Acórdão nº 1200/09 do Tribunal Pleno, referente ao exercício de 2005, durante o período de 22 a 26 de fevereiro de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC-G/11	50.166-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 47/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 47624/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CRISTINA TERESA IWERSEN	50.950-7	AC-F/10	15/02/2010	15 %
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	51.207-9	AC-E/05	01/02/2010	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 48/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 511667/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ANDRE LUIZ FERNANDES, Matrícula nº 50.650-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 16 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 30 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 49/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 47616/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELTON LUIZ NADOLNY	50.573-0	TC-D/09	15/02/2010	5%
ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO	50.577-3	CT-1/IV	01/02/2010	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 50/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 21552/10, resolve

PRORROGAR

por mais 30 (trinta) dias, o período referente à inspeção no município de Curiúva - PR, relativo ao exercício de 2008 e 2009, designada pela Portaria nº 28 datada de 20 de janeiro de 2010, permanecendo inalterados os demais termos da portaria referida.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 51/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 65037/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Câmara Municipal de Curiúva - PR, referente ao exercício de janeiro de 2009 a janeiro de 2010, durante o período de 8 a 12 de fevereiro de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC-E/10	51.104-8
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC-E/02	51.240-0
EDNILSON DA SILVA MOTA	AC-E/02	51.239-7

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 52/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 15 de fevereiro do corrente, em razão do feriado de carnaval, estabelecendo o retorno às atividades dia 17 de fevereiro de 2010, quarta-feira, às 13 horas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 53/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59100/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA IZABEL CENTA MALUCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 20 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 54/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59096/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 de fevereiro a 6 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 55/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59118/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CRISTIANO NICLEWICZ CAMPELO, Matrícula nº 51.413-6, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 18 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 56/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

1. Constituir Comissão Especial de Licitação, com mandato de 1 (um) ano a contar desta data, para processar e julgar licitações com recursos do PROMOEX - fonte 107, designando como presidente CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, e, como membros efetivos, MAURO MUNHOZ, Matr. nº 50.296-0, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. nº 50.177-8, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 03, MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matr. nº 51.276-1, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02, ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matr. nº 50.645-1, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, ficando como suplentes IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matr. nº 51.280-0, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02 e LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, Matr. nº 50.382-7, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

2. Delegar ao presidente da comissão especial competência para assinar os respectivos instrumentos convocatórios.

Fica revogada a Portaria nº 121/09.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 11611/10 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – PR

Vistos e examinados,

Considerando a notícia de que a municipalidade cancelou a licitação em comento e sanou a irregularidade apontada pelo requerente, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente em razão da perda de objeto. Publique-se. GCG, em 3 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 48868/10 - TC

ORIGEM: BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por Bernal Serviços Agroflorestais, Topográficos e Construção Civil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Triunfo/RS, pretendendo que esta Corte fiscalize a Concorrência Pública nº. 007/2009 promovida pelo Município de São José dos Pinhais para a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos recicláveis, de resíduos depositados em contêineres de 1,0 m3, de resíduos provenientes de descarte clandestino em áreas públicas, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, de carcaças de animais, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a disposição final indicada pelo contratante e desobstrução mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de galerias (fls.13). O prazo de vigência do contrato é de 12 (meses) prorrogáveis até 60 (sessenta) e o preço máximo global a ser pago pela municipalidade é de R\$ 12.806.228,50 (doze milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). A abertura do certame ocorreu em 02 de fevereiro deste ano. A requerente acusa as seguintes irregularidades: 1) ofensa ao disposto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 em razão do que dispõe o item 12 do edital; 2) óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude do critério de julgamento ser o de menor preço global e da previsão da contratação somente de uma parcela do objeto. Exemplifica o requerente da seguinte forma: “sendo o critério de julgamento o menor preço global, isso possibilita que, efetuando o Município a contratação apenas de um ou alguns dos serviços, por exemplo, a Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares, acabe contratando a empresa A pelo valor de R\$ 500.000,00 mensais, já que vencedora do certame com o preço global mensal de R\$ 900.000,00. Ocorre que (no exemplo hipotético) a empresa B orçou para os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares o valor mensal de R\$450.000,00, porém foi o segundo menor preço global, com R\$ 1.000.000,00/mês”; 3) restrição da competitividade em razão da aglutinação de diversas espécies de serviços no mesmo objeto para adjudicação única, fato que causaria óbice ao alcance da proposta mais vantajosa; 4) ofensa ao princípio da isonomia em razão de que empresa(s) com informações privilegiadas, a exemplo do que ocorreria com a atual prestadora dos serviços, possa(m) manipular sua(s) proposta(s) de acordo com a realidade municipal, cotando preço menor para os serviços que são contratados em menor escala ou que não são contratados, diminuindo o valor global da proposta, mas aumentando os preços que interessam; 5) restrição da competitividade, do alcance da proposta mais vantajosa e ofensa à legalidade em razão da exigência de documentos de qualificação técnica (certidão negativa de débitos salariais e certidão negativa de infrações trabalhistas) não previstos no rol do artigo 30 da Lei 8.666/93; 6) ausência de fixação prévia de critérios objetivos para que a Comissão de Licitações aprecie o Plano de Trabalho (item 3.5.4.15), o que enseja ofensa à isonomia, ao julgamento objetivo, ao princípio da impessoalidade e ao disposto no §8º do artigo 30 da Lei 8.666/93; Além das irregularidades apontadas pela requerente, de perfunctória análise procedida por esta relatoria é possível vislumbrar outras possíveis vícios no instrumento convocatório, quais sejam: 7) restrição à competitividade, óbice ao alcance da proposta mais vantajosa e ilegalidade da exigência disposta no item 3.5.1.6 (comprovação de registro cadastral no Estado do Paraná). Com efeito, tal exigência não encontra amparo no artigo 28 da Lei 8.666/93, somente podendo ser exigida do vencedor da disputa e não como condição para participação de qualquer interessado; 8) restrição à competitividade, óbice ao alcance da proposta mais vantajosa e ilegalidade da exigência disposta no item 3.5.4.8 porque tal requisito não encontra amparo no artigo 30 da Lei 8.666/93, somente podendo ser exigido para fins de contratação, entendimento que encontra ressonância em julgados do Plenário do TCU (decisões nº 279/1998 e 348/1999); É o relatório. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, determino a expedição de ofício, via fax, ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados. Por ocasião de tal manifestação deve o Município apresentar dados gerais sobre o certame e contexto da situação, tais como: a) estado atual da licitação; b) comprovantes da publicidade do edital; c) número de interessados e de proponentes; d) resultado da habilitação se já ocorrido o julgamento; e) situação atual da coleta de resíduos no Município (base jurídica, prazo de vigência, valores pagos e nome da contratada); f) eventual solução a ser adotada pelo Município no caso suspensão cautelar do certame; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade e eventual concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento. Publique-se. GCG, em 4 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 473560/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação n.º 665/2010, às fls. 11/12. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Verifico, antes de qualquer coisa, que a requerente se diz vereadora do Município de Piraí do Sul, a qual teria se deparado com supostas irregularidades administrativas na Prefeitura Municipal. Por sua condição de membro do Poder Legislativo local, é fato que o requerente detém o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral (inclusive da Câmara Municipal), competência esta decorrente da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e da sua própria função de representante do povo. Neste sentido, não se justifica que a requerente pretenda apresentar denúncia a esta Corte sem que tenha providenciado a juntada de elementos essenciais, tais como cópia de seu próprio documento de identificação e de outros elementos indispensáveis à análise do pedido, como o levantamento das despesas irregulares, nome, e qualificação dos envolvidos e responsáveis, etc. Não cabe ao denunciante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que vislumbre o essencial do pedido. É inadmissível que a requerente, que está em contato direto com todos os fatos e envolvidos e tem o dever constitucional de fiscalizar, pretenda que esta Corte, localizada a centenas de quilômetros do município, diligencie para a obtenção das provas necessárias à instrução da denúncia. Assim, a requerente não evidencia sua necessidade da tutela de controle do Tribunal de Contas, uma vez que não usou de nenhum instrumento à sua disposição no sentido da investigação adequada dos supostos ilícitos, a exemplo de instalação de comissão destinada à apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades. Se medidas dessa natureza foram inviabilizadas por qualquer razão, deveria ter, no mínimo, comprovado que houve a tentativa. Por fim, o fato da requerente limitar-se a narrar os fatos deixando de apresentar provas hábeis acaba por prejudicar também o requisito referente ao indicio mínimo de ocorrência de ilícito. Não consta dos autos, por exemplo, qualquer elemento de prova capaz de sugerir a efetiva ocorrência do desvio de função. A requerente não fornece depoimentos de possíveis testemunhas, não traz registros fotográficos, sequer provocou os envolvidos para que se manifestassem quanto à suposta irregularidade. Portanto, a denúncia não atende os requisitos “a”, “b”, “d” e “e”, de sorte que não pode ser admitida, o que não impede que a requerente supra as carências indicadas e torne a denunciar a esta Corte futuramente. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 125053/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR

DENUNCIANTES: J.R.C.

DENUNCIADOS: S.K. e O.S.K.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE RÖDER – OAB/PR Nº. 15.215) Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após realização de inspeção in loco pela Coordenadoria de Auditorias – CAD no Município de Formosa do Oeste. A referida inspeção originou o Relatório de Inspeção nº 012/09 (fls. 157-211). Da análise do referido Relatório de Inspeção, nota-se que, no Quadro de Responsabilização sobre Irregularidades (fl. 164), caracterizou-se como responsável pelas irregularidades a Sra. O.S.K., na qualidade de Prefeita Municipal no exercício de 2004. Entretanto, da análise dos autos, depreende-se que a Sra. O.S.K. era, na realidade, presidente do Programa de Voluntariado Paranaense – PROVOPAR de Formosa do Oeste; o Prefeito Municipal no exercício de 2004 era o Sr. S.K. Diante disso, faz-se necessário que a CAD corrija as informações prestadas, esclarecendo quem foi o responsável pelas irregularidades apuradas na inspeção in loco realizada. Sendo assim, remetam-se os autos à CAD, para prestar os esclarecimentos necessários à continuidade do trâmite do processo. Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 352178/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO ROBERTO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 33.243)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 71139/04 - TC

ORIGEM: 1ª. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - PR

I - Recebo o Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 213844/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica indique quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual e quais devem ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 4 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 57344/10 - TC

ORIGEM: H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Vistos e examinados,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade e de eventual medida cautelar suspensiva, determino a expedição de ofício, via fax, ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial. Após, voltem. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 54124/10 - TC

ORIGEM: ANDRE CICARELLI DE MELO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR

Vistos e examinados,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade e de eventual concessão de medida cautelar suspensiva, determino a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Ivaiporã, via fax, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial, bem como comprovação de atendimento ao disposto no Prejulgado nº. 06 desta Corte. Deve a municipalidade, ainda, apresentar dados gerais acerca do certame e seu contexto, indicando o estado atual da licitação, o número de participantes, número de habilitados, inabilitados, classificados, desclassificados, eventuais propostas e respectivos valores, a realidade municipal quanto ao número de causas em cada instância e sua procuradoria jurídica e outros dados que entender pertinentes. Após, voltem. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 399271/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a qual, por meio da Informação nº 20/10 (fls. 21-28), noticia a existência dos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 206700/07, nos quais se discute a regularidade do convênio nº 68/2005. Informa ainda que a questão referente à dispensa de procedimento licitatório já foi suscitada por aquela Diretoria naqueles autos. Diante das informações prestadas pela DAT, nota-se que o presente feito não merece ser recebido como Representação, uma vez que os fatos trazidos já estão sendo analisados em sede de Prestação de Contas. Sendo assim, e considerando a possibilidade de os documentos que compõem a inicial serem úteis à análise e julgamento daquele processo de Prestação de Contas, decido: a) Deixar de instaurar a Representação; b) Remeter os autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo de Prestação de Contas, a fim de que o Exmo. Conselheiro, nos termos do art. 357, § 7º do Regimento Interno, analise os elementos constantes destes autos e, querendo, determine a juntada da referida documentação àquela Prestação de Contas, para subsidiar sua análise e julgamento. Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 369936/07 - TC

ORIGEM: IMPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: IMPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

I - Cumprido o solicitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT, remetam-se os autos novamente àqueles órgãos para emissão de parecer conclusivo de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 441006/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ELAINE RICCI ZAWADZKI - OAB/PR Nº. 34.896 e DR. LUCIANO ANTONIO ROSA - OAB/PR Nº. 47.696)

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, a qual, por meio da Instrução nº 4147/09 (fls. 121-127), opinou pela negativa de recebimento do presente expediente, em virtude de o objeto da presente Representação fazer parte do escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Município. A DCM identificou, entretanto, indícios de irregularidades na situação jurídica dos procuradores do Município representante; de acordo com os dados declarados pelo Município em outubro de 2009 ao Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal (SIM-AP), o Município possui apenas dois assessores jurídicos, sendo ambos ocupantes de cargo de provimento em comissão. Em virtude disso, solicitou "deliberação desta Corregedoria-Geral quanto à conveniência de se apurar a ilegalidade da contratação dos procuradores jurídicos do Município". Da análise dos argumentos e documentos trazidos pela DCM, nota-se que assiste razão àquela unidade técnica; há fortes indícios de que os únicos dois assessores jurídicos do Município de Araruna ocupam cargos de provimento em comissão. Conforme entendimento pacífico desta Corte, lastreado em vasta jurisprudência e consolidado nos termos do Prejulgado nº 06, o cargo de assessor jurídico do Município é de proeminente natureza técnica, não atendendo aos critérios previstos constitucionalmente para o provimento em comissão, devendo portanto ser ocupado mediante a realização de concurso público. A jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009 - Pleno: "A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando'. Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração." O trecho supracitado ressalta que não se trata de uma questão de nomenclatura, e sim das efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro. Em se tratando especificamente do cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual possui eficácia normativa e vinculante (cf. art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e já está em vigor desde 22/08/08 (data de sua publicação). Diante disso, considerando a existência de fortes indícios de ilegalidade no provimento dos assessores jurídicos do Município de Araruna, recebo a presente Representação. Determino a citação do Prefeito Municipal de Araruna Carlos Carmindo Bonato (gestão 2009-2012) e dos assessores jurídicos Elaine Ricci e Luciano Antônio da Rosa para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto às alegações da DCM. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, concedo ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a representação será arquivada. Importante ressaltar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação seguirá seu trâmite para que este Tribunal se manifeste quanto à imposição de sanções e outras determinações. Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 55276/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após o cumprimento do determinado por esta Corregedoria no Despacho nº 2299/09. Por meio daquele despacho, determinou-se o desapensamento destes autos dos autos de Admissão de Pessoal nº 62202-3/08, para que seguissem seu trâmite regular, uma vez que se constatou que as irregularidades ora denunciadas não teriam influência na análise da regularidade do Concurso Público nº 01/2008 da Câmara Municipal de Jaguariaíva. Entretanto, constatou-se que haveria indícios de irregularidades no procedimento licitatório destinado à contratação da empresa responsável pela condução do referido concurso. Diante disso, fazem-se necessárias algumas diligências preliminares a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação. Primeiramente, é necessária a juntada de cópia do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 01/08 e do procedimento de dispensa de licitação mencionados pelo representante. Sendo assim, determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva José Marcos Pessoa Filho para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos referidos procedimentos, sob pena de arquivamento desta Representação. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para o juízo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 3 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482813/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365 e DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

Diante da ausência de manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Palotina, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo. Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 61253/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - PR

DENUNCIANTE: P.L.M.L. J.R.F.

DENUNCIADO: M.Z.M., R.K.A.J.

I – Acolho o pedido do Prefeito Municipal de Piraí do Sul; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que proceda à intimação do Prefeito para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa; III c:– Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 351546/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

I - Determino a expedição de ofícios à A.E., à S.E.C.J. e à P.I.E.Q.S.T.I. para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do Parecer nº 405/09, da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 254-259 dos autos); II - Após a juntada das manifestações, devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para parecer; III - Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 457603/09 - TC

ORIGEM: URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA, a qual alega supostas irregularidades no Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 119/2009 do Município de Araucária. Em breve síntese, a representante se insurge contra o item 6.3, alínea “c”, do mencionado Edital, por entender que os requisitos exigidos como comprovação de qualificação econômico-financeira ali existentes, em especial no que se refere aos índices econômicos solicitados, constituem excesso e não favorecem a ampla disputa entre as empresas licitantes. Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a Representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações.

Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição por este Tribunal, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Primeiramente, quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento de identificação, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno. Embora tal carência pudesse ser sanada pela própria requerente com facilidade, ainda assim o feito não reuniria condições de ser recebido, por ausência de outros pressupostos de admissibilidade. Ainda, não se configura o interesse de agir da representante, uma vez que não comprovou ter esgotado todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Não obstante, observa-se que a representante deixou de observar os demais requisitos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não realizou uma narração lógica dos fatos, tampouco anexou os documentos essenciais à análise do pedido – como o próprio Edital do procedimento licitatório. Por último, observa-se que não houve configuração de justa causa, uma vez que não se consegue observar, sequer em uma cognição sumária, qualquer indicio de materialidade de ilícito, visto que a representante apenas demonstrou ter discordado da opção tomada pela Administração Pública em ato de caráter manifestamente discricionário (eleição do índice demonstrativo a ser adotado para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes). Ante o exposto, nego recebimento ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade, ao interesse de agir, à existência de narração lógica, à juntada de documentos essenciais à análise do pedido e à existência de justa causa. Sendo assim, determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 5 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 200190/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR

I - Por respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a citação da Sra. G.M.C. para que apresente defesa e produza as provas que pretender quanto ao teor desta representação, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 19180/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Retornam estes autos de representação após análise da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4093/09, fls. 145-147), a qual opinou nos seguintes termos: Há dois fatos que merecem apreciação deste Tribunal: a realização de despesa sem o regular processamento (Lei 4320/64); o pagamento posterior destas. 1) Quanto ao primeiro fato, cuja ocorrência já está perfeitamente caracterizada nos autos e independeria de novas provas, mesmo assim, por obediência ao mandamento constitucional, deve ser oportunizado o contraditório ao ex-Prefeito, Sr. Lísias de Araújo Tomé. Ainda, tendo em vista que os documentos que compõem os autos não são conclusivos em relação à efetiva responsabilidade de servidores na prática dos atos tachados de irregulares, e reiterando a manifestação de fls. 130/133 desta Diretoria que expõe a dificuldade de o Tribunal produzir algumas provas essenciais à compreensão dos fatos, deve o atual gestor, Sr. Edgar Bueno, informar se o processo administrativo disciplinar concluiu pela responsabilidade de algum servidor pelos atos ilegais praticados, especialmente dos servidores: Leonel Jorge Larry Fioravante, Gilvan José Jorge, Juarez Camilo dos Reis, Ari Malafiga e Nelson D'Agostini, mencionados no processo de sindicância nº 2092/07 como possíveis responsáveis pela realização de compras sem prévio empenho. 2) Com relação ao segundo fato, deve o ex-Prefeito, Sr. Lísias de Araújo Tomé, esclarecer porque e em que condições foram realizados os pagamentos dos credores, uma vez que o controle interno havia não recomendado a quitação das dívidas. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Verifico, de plano, o atendimento dos requisitos inscritos nas letras “a”, “b” e “c”, tendo em vista que: (i) a requerente é controladora interna municipal, legitimada a propor representação pelo inciso I do artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte; (ii) a inicial narra os fatos de maneira clara, lógica e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; (iii) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, algumas considerações preliminares se fazem necessárias. Como se sabe, a representação é marcada pela qualificação do seu pólo ativo. Nesse sentido, o exercício da prerrogativa ou dever de

representar ao Tribunal de Contas pressupõe que o servidor público, a autoridade ou o órgão representante tenham tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance r:– isto é, no limite de suas competências – em face das supostas irregularidades que são trazidas a conhecimento deste órgão de controle externo. A exigência se justifica para o fim de evitar que os servidores ou autoridades se esquivem do dever legal de investigar os ilícitos e punir os responsáveis repassando a atribuição a esta Corte de Contas. Sendo assim, não devem ser conhecidas representações nos casos em que o requerente não demonstra sua necessidade, consubstanciada no esgotamento das medidas disponíveis ao mesmo para a apuração das irregularidades. A instauração da representação não pode servir de escusa ou justificativa do próprio representante caso venha a enfrentar processo administrativo, civil ou penal por conta de omissão ou negligência. No caso concreto, entendendo que a requerente demonstra necessidade uma vez que foram esgotadas todas as vias à sua disposição para atuação em face das irregularidades. A responsável pelo controle interno apontou as supostas irregularidades, efetuou inspeção, confeccionou os relatórios e alertou a autoridade competente. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades notificadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa é dissecada em dois elementos: materialidade de ilícito e autoria. A suspeita de ocorrência de ilegalidades decorre das diversas provas documentais que foram trazidas aos autos e da sua análise jurídica efetuada pelo controle interno municipal e pela Diretoria de Contas Municipais desta Corte. Há indícios de afronta aos mandamentos da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000. Há suspeita, inclusive, de lesão ao erário e conduta caracterizada como crime e improbidade administrativa, em virtude da realização de pagamentos sem a comprovação de que os serviços e compras tenham sido efetivamente realizados. Quanto à autoria, no que diz respeito à realização de despesa sem o regular processamento, DCM opinou pela oitiva do ex-prefeito, Sr. Lisias de Araújo Tomé. Considerando que “os documentos que compõem os autos não são conclusivos em relação à efetiva responsabilidade de servidores na prática dos atos tachados de irregulares”, requereu ainda diligência ao atual prefeito para que informasse quanto ao andamento dos processos administrativos instaurados contra os servidores Leonel Jorge Larry Fioravante, Gilvan José Jorge, Juarez Camilo dos Reis, Ari Malafiga e Nelson D’Agostini. Entretanto, não vejo obstáculo para incluir todos os referidos servidores no pólo passivo da representação. Ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, cabe a todos os responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. Além disso, a pendência de processo administrativo contra os servidores não configura óbice para que os servidores respondam perante esta Corte em processo próprio. Em que pese sejam ambas instâncias administrativas, é certo que são independentes, de sorte que eventual absolvição ou condenação não terá efeito vinculante sobre o posicionamento deste Tribunal quanto ao assunto. Finalmente, quanto à autoria dos possíveis ilícitos referentes ao pagamento posterior das despesas irregularmente processadas, incluindo as dúvidas quanto ao efetivo recebimento dos objetos das despesas, deve responder em conjunto com o Sr. Lisias de Araújo Tomé o então Secretário Municipal de Obras, Sr. Luiz Fernando G. O. Lima, haja vista que este último também subscreveu os atestados de entrega de materiais e serviços constantes dos autos (verso das notas fiscais presentes a partir da fl. 12 dos autos). III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação; 2. DETERMINO a citação de Lisias de Araújo Tomé, Luiz Fernando G. O. Lima, Leonel Jorge Larry Fioravante, Gilvan José Jorge, Juarez Camilo dos Reis, Ari Malafiga e Nelson D’Agostini para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 3. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 4. Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 252068/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR

Diante da manifestação preliminar do representante e do representado, e visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 256756/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR

INTERESSADOS: A.L.G., J.T., A.R.S.A., U.T. J.

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276446/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Prefeito do Município de Mandirituba às fls. 66-88, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Mandirituba no que se refere ao Acórdão nº 976/09 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 180865/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL e OUTROS - PR

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação dos representados, protocolada em 03 de setembro de 2009, requerendo a dilação de prazo para apresentação de defesa por mais 15 (quinze) dias, em virtude da suposta dificuldade em obter os documentos necessários perante a Prefeitura Municipal de Cascavel. Considerando que, desde a formulação do pedido, já se decorreram mais de 5 (cinco) meses, certamente os representados tiveram tempo suficiente para a obtenção de todos os documentos necessários e para a formulação de sua defesa. Diante disso, determino a intimação dos representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem defesa. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. Após, retornem para apreciação e julgamento. Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 440417/09 – TC5

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 4 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 487539/04 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR

DENUNCIANTE: A.C.S.C.

DENUNCIADO: J.A.S.

(ADVOCADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971, DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ – OAB/PR Nº. 46.062, DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.947 e DRA. NILMA DA SILVEIRA – OAB/PR Nº. 35.834)

I – Acolho o exposto pelo Ministério Público junto a Tribunal de Contas – MPJTC em seu Parecer nº 9416/09 (fls. 104-107); II – Diante disso, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino a citação dos servidores municipais Cássia Lisboa Friessen, Nazira Adas Bughi, Marcelo Machado e Marcelo Ricardo Baurace Bento e do Sr. Eurico João Bento, com cópia do referido parecer, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos fatos apurados nos autos; III – Determino ainda a intimação do Prefeito Municipal de Pontal do Paraná para, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter a esta Corte os autos de Admissão de Pessoal nº 14928-5/04, os quais devem ser apensados a estes autos, uma vez que há a possibilidade de ser necessária a revisão da Resolução nº 93/2006; IV – Cumpridas todas as providências acima, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao MPJTC para, querendo, aditar seus opinativos anteriores; V – Publique-se. GCG, em 4 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390037/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI e OUTROS - PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 569092/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Cumpridas as diligências solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos àquela unidade técnica para que indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando,

de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 4 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249147/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 13/2010 (fl. 157), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Antonio Gonçalves da Luz no que se refere ao item I Acórdão nº 1005/09 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 4 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 367442/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

DENUNCIANTE: H.T.S.

DENUNCIADO: A.P.S.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO – OAB/PR Nº. 45.466)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 533713/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, a qual, por meio da Instrução nº 14666/09 (fls. 276-291), opinou pela admissibilidade da Representação. Aquela unidade técnica requereu ainda a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que aquela Diretoria também emita opinativo sobre a admissibilidade do feito. Sendo assim, determino a remessa dos autos à DCM, para que a unidade técnica subsidie o juízo de admissibilidade do expediente, nos mesmos termos do determinado por meio do Despacho nº 1904/09 (fl. 275). Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 107407/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

I – Diante do noticiado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na Informação nº 1883/09 (fls. 101-103), verifico o cumprimento integral do disposto no Acórdão nº 828/09 – Pleno (fls. 95-98); II – Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento da presente Representação; III – Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 237467/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – PR

I - Indefiro os pedidos formulados pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, pois intempestivos, uma vez que o Acórdão nº 975/2009 transitou em julgado em 27 de novembro de 2009 (conforme certidão à fl. 198 dos autos); II - Diante disso, remetam-se os autos à DEX, para proceder à intimação dos representados para que comprovem o cumprimento do determinado pelos Acórdãos nº 1610/08 – Pleno e 975/09 – Pleno; III - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 249566/99 - TC

ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE - SINDICAPO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – PR

I - A mera existência de processo judicial em curso questionando decisão desta Corte de Contas não tem o condão de suspender a execução da mesma, a não ser que haja provimento judicial liminar ou definitivo determinando que assim se proceda; II - Diante do que, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que dê prosseguimento à execução com o encaminhamento da Certidão de Débitos ao município; III - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 106975/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 547297/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SHIMIZU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 151/10

Tendo em vista o Parecer nº 862/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informação.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 200170/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 152/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 546/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 507767/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 153/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1164/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 281360/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 154/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1137/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 554030/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GORETTI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 155/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 816/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 405395/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 156/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 370/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 430225/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 157/10

Examinado o teor do Protocolo nº 11018/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 345740/09**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 158/10

Examinado o teor do Protocolo nº 18020/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 559090/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**INTERESSADO:** CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 160/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 139180/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**INTERESSADO:** JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA, ADILSON CELESTINO DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 161/10

Tendo em vista o Protocolo nº 39931/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 21177/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA**INTERESSADO:** ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 162/10

Encaminho os presentes autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que intime a recorrente, Sra. Áurea Aparecida Perri da Silva, para manifestar acerca do parecer nº 373/09-DAT e do parecer nº 14663/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 535019/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELIZABETH NOGUEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 163/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 864/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 548340/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EURIDES LEOCADIO SALGADO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 164/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 338/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 160/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MAYRA E SILVA DE ANDRADE, SUZIMARA GUDIM DE ANDRADE**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 165/10

Tendo em vista o Parecer nº 411/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para análise.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 446792/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EDSON LEVANDOSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 166/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1036/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 543208/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** RAPHAEL NOVICKI, EUNICE JARENKO NOVICKI**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 167/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 409/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 36786/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO:** JANETE GUIMARAES BATISTA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 168/10

Tendo em vista o Parecer nº 1001/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 168180/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** MARCOS AURÉLIO SOARES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 169/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7001/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 508127/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 170/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 188757/08**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**INTERESSADO:** DAVI FELIX SCHREINER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 171/10

Tendo em vista a Instrução nº 101/10-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que proceda a oitiva da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo se manifeste sobre a instrução.

Fica cancelado o Despacho nº 120/10 de fls. 279.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 27852/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 172/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 648304/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 173/10

Tendo em vista a Instrução nº 105/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 647030/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 174/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que os interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 169/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 163165/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 175/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 46156/10, fl. 715, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** do Parecer nº 15942/09-MPjTC, fls. 714.

Após, siga regular tramite.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 533938/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOSÉ VALDIR LINHAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 176/10

Tendo em vista o Parecer nº 569/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 391165/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 177/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1117/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 554374/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGDA APARECIDA PIRES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 178/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 768/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 511619/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 179/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para recolhimento das multas e atendimento ao parecer.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 569207/09

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: THEREZINHA APARECIDA MICKOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 180/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1475/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 119844/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 181/10

Tendo em vista a Instrução nº 257/10-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de análise de Transferências (DAT)** para que proceda nova citação dos interessados conforme instrução..

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 243662/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 182/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cancelamento da distribuição a este Relator e, ato contínuo, remessa do Recurso de Revista ao Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para apreciação do protocolo nº 16400/10 e as providências regimentais.

Cumprе observar que o Acórdão nº170/2010, da lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig, deferiu pedido análogo à municipalidade, restando sem objeto o presente Recurso, evento este que corrobora o requerimento lançado às fls. 46-48.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194620/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ARI EDUARDO STROHER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 183/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA**, nos termos do **Parecer**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 1051/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 171420/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 184/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 303/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 151369/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 185/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 281/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 186618/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RONDON**INTERESSADO:** AILTON ALFREDO VALLOTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 186/10

Tendo em vista a Instrução nº 243/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 263671/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**INTERESSADO:** JOSE KRESTENIUK**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 187/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15697/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 318757/05**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** JOÃO BATISTA TOMAZINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 188/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 988/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 202246/00**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**INTERESSADO:** JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 189/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 456669/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 190/10

Tendo em vista o Protocolo nº 52172/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 126712/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** LUIZ ANTONIO GIOCONDO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 191/10

Tendo em vista o Protocolo nº 16087/10, fls. 483 a 486, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 365377/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**INTERESSADO:** ROBERTO ADAMOSKI, JOAO CARLOS CREPLIVE**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 192/10

Considerando a juntada do Protocolo nº 51583/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 67/10**PROCESSO N ° :** 521905/09**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** ELIAS MARIANO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 433/09, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1.103, datado de 18/06/2009, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. **ELIAS MARIANO**, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos integrais no valor de R\$ 1.757,09 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais, nove centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.944/09 e nº 183/10, fls. 35 a 37, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 68/10**PROCESSO N ° :** 482756/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**INTERESSADO :** MARTIM PEREIRA BRITO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 208/09, publicado no Jornal “Tribuna do Interior” nº 7.494, datado de 17/10/2009, referente a aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. **MARTIM PEREIRA BRITO**, no cargo de Auxiliar de Serviço, referência ADM-A 15, com proventos integrais no valor de R\$ 512,80 (quinhentos e doze reais, oitenta centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.659/09 e nº 84/10, fls. 22 e 23, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 72/10**PROCESSO N ° :** 281645/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** GERALDA DA SILVA RUSSI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010 **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 377/09, publicada no DOM nº 40, de 21/05/09, referente a aposentadoria concedida à Sra. GERALDA DA SILVA RUSSI, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos integrais no valor de R\$ 2.194,43 (dois mil, cento e noventa e quatro reais, quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.276/09 e nº 743/10, fls. 22 e 23, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 73/10**PROCESSO N ° :** 281653/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** ALIETE CESCHIM LABEGALINI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010 **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 433/09, publicada no DOM nº 44, de 09/06/09, referente a aposentadoria voluntária concedida à Sra. ALIETE CESCIN LABEGALINI, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos integrais no valor de R\$ 4.115,43 (quatro mil, cento e quize reais, quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.041/09 e nº 738/10, fls. 27 e 28, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO N° : 236585/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIANE FATIMA DRONGEK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010 **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 360/09, publicada no DOM nº 37, de 14/05/09, referente a aposentadoria voluntária concedida à Sra. ELIANE FÁTIMA DRONGEK, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos integrais no valor de R\$ 2.557,67 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.882/09 e nº 7366/10, fls. 30 e 31, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 75/10

PROCESSO N° : 187614/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARCO ANTONIO LAFFITTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010 **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 259, publicada no DOM nº 28, de 09/04/09, referente a aposentadoria voluntária concedida ao Sr. MARCO ANTONIO LAFFITTE, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos integrais no valor de R\$ 2.247,61 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais, sessenta e um centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.314/09 e nº 774/10, fls. 33 e 34, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 78/10

PROCESSO N° : 69650/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIO BRAULINO TEIXEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 147/09, publicado no DOM nº 15, datado de 19/02/09, referente a aposentadoria por idade concedida ao Sr. **ANTONIO BRAULINO TEIXEIRA**, no cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal da Defesa Civil de Curitiba, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.046,69 (hum mil, quarenta e seis reais, sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.150/09 e nº 632/10, fls. 31 e 32, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 82/10

PROCESSO N° : 340881/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALESSANDRA PASTUCH DA SILVA, ANDRESSA PASTUCH DA SILVA, EUGENIA PASTUCH DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 62655/07, publicado no D.O.E. nº 7489, de 11/06/07, referente a pensão concedida à Sra. **Eugenia Pastuch da Silva** (cônjuge) e **dependentes**, do Sr. Adnison Lima da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 5.820,47 (cinco mil, oitocentos e vinte reais, quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.172/09 (fls. 74) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 585/10, fls. 75.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 85/10

PROCESSO N° : 530890/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE EMILIO BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.536/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. **JOSÉ EMILIO BUENO**, no cargo de Professor Nível II-11, LF – 21, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 1.525,10 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais, dez centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.518/09 e nº 426/10, fls. 66 e 67, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 86/10

PROCESSO N° : 506264/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : MARIA ARTUZO DE QUADROS CORDEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto, **IVENS SZCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Portaria nº 635/2009, publicada no jornal “A Verdade Sem Retoques” edição nº 629, de 1º a 15/07/09, referente à aposentadoria de **MARIA ARTUZO DE QUADROS CORDEIRO**, no cargo de Professora (1º padrão), com proventos mensais no valor de R\$ 1.063,99 (um mil, sessenta e três reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.317/09 e nº 353/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010

IVENS SZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 87/10

PROCESSO N° : 534519/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCY WOELLNER DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8309/09, publicada no DOE nº 8069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de **LUCY WOELLNER DOS SANTOS**, no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - IV, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R\$ 10.625,91 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 134/10 e nº 535/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 88/10

PROCESSO Nº : 536252/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ PATUSSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.399/09, publicada no DOE nº 8.075, de 13/10/09, referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. **JOSÉ PATUSSI**, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 2.406,33 (dois mil, quatrocentos e seis reais, trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.084/09 e nº 457/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 59 e 60.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 89/10

PROCESSO Nº : 534470/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA NEUSA PAVAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.661/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria especial concedida a Sra. **MARIA NEUSA PAVAN**, no cargo de Professora Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 2.178,54 (dois mil, cento e setenta e oito reais, cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba relativa à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.490/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 343/10.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 90/10

PROCESSO Nº : 392110/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : ESTEVÃO FERNANDES BAILEIRO FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Portaria nº 153/09, publicado no Jornal "O Regional" nº 1514, datado de 16/08/09, referente a aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. **ESTEVÃO FERNANDES BAILEIRO FILHO**, no cargo de Operário, Nível 07, com proventos integrais no valor de R\$ 511,50 (quinhentos e onze reais, cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 528/10 e nº 856/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 66 e 67.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 91/10

PROCESSO Nº : 499691/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : OLÍMPIA CONCEIÇÃO DA SILVA GASPAROTO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.230/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.327, datado de 09/10/2009, que concedeu pensão por morte à Sra. **Olimpia Conceição da Silva Gasparoto**, viúva do servidor falecido Sr. **Nelson Gasparoto**, com proventos integrais no valor total de R\$ 1.556,78 (hum mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, setenta e oito centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.209/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 872/10.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 92/10

PROCESSO Nº : 389241/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA DO ROSARIO TRENTO SIQUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 839/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.309, datado de 31/07/2009, referente a pensão por morte concedida a Sra. **Maria do Rosário Trento Siqueira**, viúva do servidor falecido Sr. **Aparecido Alves Siqueira**, com proventos integrais no valor de R\$ 610,94 (seiscentos e dez reais, noventa e quatro centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.600/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 871/10, fls. 27 a 29.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 93/10

PROCESSO Nº : 566925/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES JACOB

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.351/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a Sra. **MARIA DE LOURDES JACOB**, no cargo de Agente Universitário, LF - 01, da UEL, com proventos integrais no valor de R\$ 2.138,25 (dois mil, cento e trinta e oito reais, vinte e cinco centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 342/10 e nº 883/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 101 e 102.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 95/10

PROCESSO Nº : 533687/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA BECKHAUSER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.664/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a Sra. **MARCIA BECKHAUSER**, no cargo de Professora Nível II-11, LF - 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 5.885,96 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, noventa e seis centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão materializada no Acórdão nº 1.638/08-TC, e as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.339/09 e nº 127/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 58 e 59.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 96/10

PROCESSO Nº : 536929/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAIR AUGUSTA DE OLIVEIRA MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.354/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. **NAIR AUGUSTA DE OLIVEIRA MACHADO**, no cargo de Professora Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 2.263,79 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.482/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 339/10, fls. 71 e 72.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 97/10

PROCESSO Nº : 361614/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : BRAZ GUIMARÃES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 390/09, publicada no “Jornal do Paraná”, datado de 20/11/09, que retificou a Portaria nº 295/09, publicada no mesmo período, datado de 03/08/2009, referente à aposentadoria por idade concedida ao Sr. **BRAZ GUIMARÃES**, no cargo de Atendente de Cemitério, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 446/10 e nº 839/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 33 a 35.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 98/10

PROCESSO Nº : 477671/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDENOR MOACYR KLAUMANN

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 703/09, publicada no DOM nº 78, datado de 13/10/2009, referente a pensão concedida ao Sr. Edenor Moacyr Klaumann, viúvo da servidora falecida Sra. Lais Maria Klaumann, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.085,42 (dois mil, oitenta e cinco reais, quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.253/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 413/10, fls. 77 e 78.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 99/10

PROCESSO Nº : 534284/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELISABETE DE FATIMA CESCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.315/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. **ELISABETE DE FATIMA CESCO**, no cargo de Professora Nível II, 11, LF – 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 5.115,56 (cinco mil, cento e quinze reais, cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão materializada no Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno e as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.521/09 e nº 410/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, 65 e 66.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 100/10

PROCESSO Nº : 245509/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **decide:**

1. Julgar pela legalidade e registro da admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I (01 vaga), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 14.547/09 (fls. 38), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 820/10 (fls. 42).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 101/10

PROCESSO Nº : 534640/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARLETE PAVANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.663/09, publicada no DOE nº 8.089, de 26/10/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. **ARLETE PAVANI**, no cargo de Professora nível II-11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.502,74 (dois mil, quinhentos e dois reais, setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 232/10 e nº 672/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 81 e 82.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 102/10

PROCESSO Nº : 267766/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : DERLI DE BASTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.836/09, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 623, datado de 09 a 15/05/2009, referente à aposentadoria por idade concedida à Sra. **DERLI DE BASTOS**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 9, com proventos proporcionais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.440/09 e nº 548/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 62 a 64.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 103/10**PROCESSO Nº :** 421013/09**ORIGEM :** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO :** WANDERICO DE LIMA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 627/09, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão nº 1.309, datado de 28/08/09, referente à aposentadoria por idade concedida ao Sr. **WANDERICO DE LIMA**, no cargo de Vigia, com proventos proporcionais no valor de R\$ 516,15 (quinhentos e dezesseis reais, quinze centavos), mensais, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.022/09 e nº 530/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 74 a 77.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 104/10**PROCESSO Nº :** 325308/09**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**INTERESSADO :** MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.216/09, publicado no Jornal “Correio Paranaense” nº 2.018, datado de 1º/07/09, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Sra. **MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA**, no cargo de Professora, Nível 27, com proventos proporcionais no valor de R\$ 471,46 (quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e seis centavos) mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.257/09 e nº 534/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 43 a 45.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 106/10**PROCESSO Nº :** 478374/03**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO :** FRANCISCO VITOR DA CRUZ**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.917/03, publicado no Jornal “O Paraná” nº 816, datado de 10/09/03, referente à aposentadoria compulsória do Sr. **FRANCISCO VITOR DA CRUZ**, no cargo de Vigia, com proventos proporcionais no valor de R\$ 154,38 (cento e cinquenta e quatro reais, trinta e oito centavos), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.678/09 e nº 16.493/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 39 e 40.

as:2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 107/10**PROCESSO Nº :** 534586/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** NADIL MARIA GONÇALVES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.579/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. NADIL MARIA GONÇALVES, no cargo de Professora Nível II-11, LF 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 3.798,93 (três mil, setecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.349/09 e nº 122/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls.78 e 79.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 108/10**PROCESSO Nº :** 532443/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ARI FOLLMANN**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.514/09, publicada no DOE nº 8.078, de 16/10/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. ARI FOLLMANN, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.555,61 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 139/10 e nº 447/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 109/10**PROCESSO Nº :** 522146/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** PEDRO DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 608/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 67, datado de 01/09/09, referente à aposentadoria de **PEDRO DE OLIVEIRA**, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.988,59 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.036/09 e nº 329/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 110/10**PROCESSO Nº :** 237204/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** AMILTON MENDES SIQUEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 302/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 33, datado de 30/04/09, referente à aposentadoria de **AMILTON MENDES SIQUEIRA**, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.260,91 (um mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.375/09 e nº 325/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 111/10

PROCESSO Nº : 424497/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ROSALINA OSATCZUK ILCZYSZYN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 244/09, publicado no Jornal O Comércio, datado de 03/09/09, referente à aposentadoria proporcional por invalidez permanente da servidora **ROSALINA OSATCZUK ILCZYSZYN**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 602,09 (seiscentos e dois reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.299/09 e nº 562/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 112/10

PROCESSO Nº : 483019/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 04/2007, para diversos cargos de docentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 807/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 826/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 113/10

PROCESSO Nº : 272565/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Assessor Jurídico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.768/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 595/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 114/10

PROCESSO Nº : 346585/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Loanda, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 11/2006, para o cargo de Oficial de Administração - A, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.960/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.394/09;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 115/10

PROCESSO Nº : 630298/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Icaraíma, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 02/2005, para o cargo de Enfermeiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.495/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.387/09;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 116/10

PROCESSO Nº : 223865/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LETICIA MARIA LEMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.593/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, que retificou a Resolução nº 7.548/06, referente à aposentadoria de LETICIA MARIA LEMES, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.865,04 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 213/10 e nº 925/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 117/10

PROCESSO Nº : 403180/09

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela UENP - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 08/2007, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 16.466/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 681/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 118/10

PROCESSO Nº : 499721/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIA MARI ZAGATTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.229/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.327, datado de 09/10/09, referente à aposentadoria de **SILVIA MARI ZAGATTI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.345,58 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.385/09 e nº 960/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 119/10**PROCESSO Nº :** 499713/09**ORIGEM :** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO :** ANTONIO VIEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.228/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.327, datado de 09/10/09, referente à aposentadoria de **ANTONIO VIEIRA**, no cargo de Operador de Equipamentos Especiais, com proventos mensais no valor de R\$ 1.192,98 (um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.384/09 e nº 961/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 120/10**PROCESSO Nº :** 236794/08**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO :** NEUSA ALTOÉ**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 049/2007, para o cargo de Bioquímico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 16.155/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 987/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 121/10**PROCESSO Nº :** 308780/09**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**INTERESSADO :** IVAN PINHEIRO DA SILVA**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela Câmara Municipal de Foz do Jordão, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2009, para os cargos de Contador e Assistente Legislativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.044/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.018/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 122/10**PROCESSO Nº :** 463450/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**INTERESSADO :** LEONIDES GAIOSKI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 141/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 25/09/09, referente à aposentadoria de **LEONIDES GAIOSKI**, no cargo de Agente Administrativo II, com proventos mensais no valor de R\$ 2.114,85 (dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.428/09 e nº 1.005/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 123/10**PROCESSO Nº :** 533776/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA LÚCIA DOS SANTOS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.633/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de MARIA LÚCIA DOS SANTOS, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.038,13 (dois mil, trinta e oito reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.109/10 e nº 1.185/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 124/10**PROCESSO Nº :** 547548/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA JOSE FANTINELLI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.660/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de MARIA JOSE FANTINELLI, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.692,30 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 388/10 e nº 1.187/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

–2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 125/10**PROCESSO Nº :** 185280/09**ORIGEM :** UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**INTERESSADO :** ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 298/08, recebida da **Fundação Araucária**, em 08/10/2008, com prazo de vigência até 06/04/2009, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 14.101 – II Seminário de Pedagogia – Infância: Múltiplos Olhares, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 100/10, fls. 45 a 47) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 855/10, fls. 48);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Onofre Ribeiro de Almeida**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 126/10**PROCESSO Nº :** 294409/08**ORIGEM :** FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO :** SONIA MARIA DE CASTRO SINGER**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Fundação Cultural de Campo Mourão, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2003, para os cargos de Instrutor de Teclado e de Maquilador Teatral, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 58/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 756/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 127/10

PROCESSO Nº : 533016/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSIANA OLINDA ESTEVES EUFLAUSINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.656/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de JOSIANA OLINDA ESTEVES EUFLAUSINO, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.471,06 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.488/09 e nº 336/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 128/10

PROCESSO Nº : 533040/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARILETE REGINA CYTRYNSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.722/09, publicada no DOE nº 8.086, de 28/10/09, referente à aposentadoria de ARILETE REGINA CYTRYNSKI, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.884,08 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.515/09 e nº 340/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 129/10

PROCESSO Nº : 179557/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : OSSTAP ANDREIV, AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070527, celebrado entre o **Município de Espigão Alto do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 226.375,48 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais, quarenta e oito centavos), que teve por objeto a ampliação do estabelecimento de ensino ERM Capitão Veríssimo Cordeiro, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.719/09, fls. 276 e 277) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 379/10, fls. 278).

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Agenor Bertoncello**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 133/10

PROCESSO Nº : 535086/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDUARDO GIOSTRI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.238/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 749/10, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 8.671/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. EDUARDO GIOSTRI, no cargo de Agente Profissional, LF - 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 5.584,77 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 134/10

PROCESSO Nº : 498245/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA ZULEIDE JANNUZZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.922/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 241/10, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 8.129/09, publicada no DOE nº 8.058, de 17/09/09, referente à aposentadoria de CELIA ZULEIDE JANNUZZI, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, LF - 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.559,46 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 - TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 - TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 136/10

PROCESSO Nº : 488380/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JURACI NOGUEIRA IRALA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 989/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.061/10, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 8.104/09, publicada no DOE nº 8.054, de 11/09/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. JURACI NOGUEIRA IRALA, no cargo de Professor Nível II - 5, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.981,62 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 137/10

PROCESSO Nº : 494673/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVALDO CLEMENTINO RIOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.685/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.982/09, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 8.896/06, retificada pela Resolução nº 8.426/09, publicada no DOE nº 8.073, de 08/10/09, referente à aposentadoria concedida ao Sr. EVALDO CLEMENTINO RIOS, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF - 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.855,15 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 - TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 - TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 138/10**PROCESSO Nº :** 456461/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** WILSON RIBEIRO JUNIOR**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.615/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.774/09, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 7.671/09, publicada no DOE nº 8.030, de 07/08/09, referente à aposentadoria concedida ao Sr. WILSON RIBEIRO JUNIOR, no cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, LF – 01, da PRPREV, com proventos mensais no valor de R\$ 13.109,15 (treze mil, cento e nove reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado na decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 37.510, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com trânsito em julgado, c/c o art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 139/10**PROCESSO Nº :** 460981/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DEJAIR MOURA EDVIRGES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.003/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.176/09, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 7.881/09, publicada no DOE nº 8.037, de 18/08/09, referente à aposentadoria concedida ao Sr. DEJAIR MOURA EDVIRGES, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 140/10**PROCESSO Nº :** 498555/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** JOSÉ CARLOS BORA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.510/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.840/09, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 8.126/09, publicada no DOE nº 8.058, de 17/09/09, referente à aposentadoria concedida ao Sr. JOSÉ CARLOS BORA, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF – 01, da PRPREV, com proventos mensais no valor de R\$ 2.796,89 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 141/10**PROCESSO Nº :** 461600/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** AMELIA DROHOMERESTSKI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.001/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.501/09, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 7.762/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à aposentadoria concedida à Sra. AMELIA DROHOMERESTSKI, no cargo de Agente de Operações Policiais, 3ª Classe, LF – 02, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 1.957,31 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 142/10**PROCESSO Nº :** 497923/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** SERGIO MEDEIROS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.507/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.831/09, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 8.133/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à aposentadoria concedida ao Sr. SERGIO MEDEIROS, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.913,42 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 143/10**PROCESSO Nº :** 455112/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** LUCI MARA PILATO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.617/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.055/09, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 7.681/09, publicada no DOE nº 8.030, de 07/08/09, referente à aposentadoria concedida à Sra. LUCI MARA PILATO, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.796,89 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 144/10**PROCESSO Nº :** 562369/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** SEBASTIÃO VIEIRA DA ROCHA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 750/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.082/10, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 8.279/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria concedida ao Sr. SEBASTIÃO VIEIRA DA ROCHA, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.613,91 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 145/10

PROCESSO Nº : 548196/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENE MARIA KRANICH BALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.320/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de HELENE MARIA KRANICH BALDO, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.507,68 (quatro mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 351/10 e nº 1.291/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 146/10

PROCESSO Nº : 650469/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUMIKO OHE, KOICHI OHE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.108/08, publicado no D.O.E. nº 7.813, de 24/09/08, referente a pensão requerida pelos interessados acima indicados, genitores da servidora Emilia Ohe, com proventos mensais no valor de R\$ 1.985,10, sendo 50% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 226/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.192/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 147/10

PROCESSO Nº : 280800/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : KARINA LUZIA RODRIGUEZ FERNANDES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.740/09, publicado no D.O.E. nº 7954, de 20/04/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Waldemar Fernandes Netto, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 1.799,63, sendo 25% para a viúva e 25% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 720/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.191/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 148/10

PROCESSO Nº : 465525/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 045/2008, para o cargo de Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 519/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.203/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 149/10

PROCESSO Nº : 482993/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 340/2008, para o cargo de Técnico Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 880/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.196/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 150/10

PROCESSO Nº : 534624/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRLEI ARLETE ORCELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.535/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de DIRLEI ARLETE ORCELLI, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.747,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.038/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.296/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 151/10

PROCESSO Nº : 349665/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DORACI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 482/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 49, datado de 30/06/09, referente à aposentadoria de **DORACI DE OLIVEIRA**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.383,88 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.004/10 e nº 1.309/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 152/10

PROCESSO Nº : 553688/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANDINA ASCARI LUCINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.578/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de VANDINA ASCARI LUCINI, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 595/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.166/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 153/10**PROCESSO Nº :** 412294/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO :** DIRCE FIALHO SINIGALIA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 029/09, publicada no Jornal “Tribuna do Norte”, datado de 21/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Jonas Sinigalia, com proventos mensais no valor total de R\$ 818,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 39/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.188/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 154/10**PROCESSO Nº :** 528187/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** SUELI TEREZINHA ZEVE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.564/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de SUELI TEREZINHA ZEVE, no cargo de Professor, Nível Especial I - 11, LF - 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.262,15 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 532/10 e nº 1.165/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 155/10**PROCESSO Nº :** 379923/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IVATUBA**INTERESSADO :** ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 417, celebrado entre o **Município de Ivatuba** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, em 24/05/2006, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 228/10, fls. 106 a 105) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.045/10, fls. 106).

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Adolfo Joaquim Sempregom** e **Vanderlei Oliveira Santini**, gestores das contas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 156/10**PROCESSO Nº :** 554498/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARCIANO KLEMCZUK**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65147/09, publicado no D.O.E. nº 8060, de 21/09/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Emília Klemczuk, com proventos mensais no valor de R\$ 1.190,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 552/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.297/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 158/10**PROCESSO Nº :** 548404/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ARLETE FERREIRA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.991/09, publicado no D.O.E. nº 8.012, de 14/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, convivente do servidor Antonio Nivaldo Fagundes Maciel, com proventos mensais no valor de R\$ 2.602,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 970/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.146/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 183290/05**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA**INTERESSADO :** LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 240/10

O Acórdão nº 1.125/09-Tribunal Pleno que decidiu o pedido de rescisão objeto dos autos nº 39773-2/09, determinou a abertura de prazo legal a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para interposição de eventual recurso de revista contra o Acórdão nº 975/09-Primeira Câmara, que julgou o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária. O Acórdão nº 1.125 de 26 de novembro de 2009- Tribunal Pleno foi devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 229, de 11 de dezembro de 2009.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 57300-0/09, fls. 347 a 372, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto – Portaria nº 18/2010

PROCESSO Nº : 400763/05**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE Balsa Nova**ASSUNTO :** AUDITORIA**DESPACHO :** 299/10

I - O Prefeito Municipal de Balsa Nova, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, por meio do protocolo nº 4603-2/10, fls. 196, requer dilação de prazo para atendimento aos itens: “c, d, e, e f” da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.935/09 – Primeira Câmara, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas, através do Ofício nº 8/10-OPD/DEX.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 05/02/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº : 294955/05**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** DALILA ALVES DA SILVA, ANA DOS SANTOS LEONCIO, EDILAINE DOS SANTOS LEONCIO**ASSUNTO :** PENSÃO**DESPACHO :** 334/10

I - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do protocolo nº 5977-0/10, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 290610/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão complementar de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, para provimento de dois cargos de professores temporários, regulamentado pelo Edital n.º 19/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16453/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 780/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 117/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 537097/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO FRANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8269/09, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8069, de 02/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16489/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 885/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 118/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 564981/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS : MARIA MELANIA KVIATKOWSKI, LUIZA KVIATKOWSKI FERREIRA e CAMILA KVIATKOWSKI FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão por morte concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor *Joaquim Ovande Ferreira*, falecido em 10/09/2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65367/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8094 de 10/11/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 560/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 881/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 119/10 - GCHGH

PROCESSOS Ns: 140427/05 e 41443/95 (apenso)

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS : MARIA SONIA ALVES LOPES e MARIO DUARTE LOPES

ASSUNTO : PENSÃO e APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Mario Duarte Lopes*, falecido em 27/12/2004, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 020/2005, publicado no jornal “A Tribuna do Povo”, de 17/02/2005.

Em relação ao benefício de aposentadoria (processo 41443/95), o mesmo foi concedido ao interessado, Sr. *Mario Duarte Lopes*, através do Decreto n.º 180, publicado no jornal “A Tribuna do Povo”, de 14/05/1989.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14107/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 914/10, concluem pela legalidade e registro dos atos.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo pela legalidade** dos atos em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 120/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 536635/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BENVINDA MARIA LARENTIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de professora, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7520, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8019 de 23.07.09, e posteriormente retificada pela Resolução n.º 8428, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8073 de 08.10.09

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1026/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 1080/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 121/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 548200/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CRISTINA VEDOVATO NICOLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF 21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8692, de 20/10/2009, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8084, de 26/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 958/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 1120/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 122/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 275252/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVAN TADEU TAVERNA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria especial do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 718, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 6467 de 30/04/2003, retificada pela Resolução n.º 8001, publicada no D.O.E. n.º 8044, de 27/08/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 874, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 1181/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 123/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 536368/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARMEM LUCIA RIBAS DISTEFANO EMILIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8584, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 474/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1148/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 124/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 553718/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CATARINA MONTEIRO RODEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8358, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 708/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1116/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 125/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 536961/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA LOPES GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8669, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8084 de 26.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 870/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1079/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 126/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 554013/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOIDE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado e Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8402, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8073 de 08.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 957/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1008/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 127/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 533130/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA CAVALHEIRO TEODORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8535, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 950/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1012/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 128/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 534241/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IOLANDA PRETKO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8396, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 945/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1174/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 129/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 553866/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVONZIR SANDRI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8349, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 412/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1160/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 130/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 564086/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLANDA MACHADO DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Sebastião Felix de Souza, falecido em 27.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65396/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8094 de 10.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 633/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1150/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 131/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 330808/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO ESTESNE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 415/09, publicada no Jornal “Aconteceu” de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16456/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1221/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 132/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 6971/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO JOSE THAIS MARTINS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8374, de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075, de 13/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1127/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1135/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 133/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 31253/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVONE CRISTINA HERNANDES CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5505, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7847 de 11.11.08, retificada pela Resolução nº. 7853, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8035 de 14.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 673/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1302/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 134/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 2305/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : NILSO ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Edi Terezinha de Carvalho, falecido em 03.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 3166, publicado no jornal O Trombeta de 12.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1326/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1355/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 135/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 536457/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIANE MARIA RAMOS CEGATTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8354, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 357/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 999/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 136/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 553793/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARMINDA PEREIRA NOGUEIRA MIGUEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8344, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 366/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1176/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 137/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 563683/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : OLIRA BANDURA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Roncador, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 338/09, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº 7.492 de 14.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 906/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1362/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 138/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 553777/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ELIZA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8631, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8084 de 26.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 974/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1343/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 139/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 10100/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDERI FEITOZA NUNES

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8529, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1312/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1283/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 140/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 533113/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : Cecília Cavallim Leal

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8560, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 986/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1201/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 141/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 499675/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MARIA DE PAULA MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1924/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 642 de 19 a 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 219/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1360/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 142/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 563861/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : HOSTÍLIO RUTHES FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Obras do Município de RONCADOR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 421/2006, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, edição nº. 6.653 de 12/12/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 962/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1363/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 143/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 533091/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAQUEL DA SILVA SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8686, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8084 de 26/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16092/99, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1072/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 144/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 497036/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista II e Trabalhador Braçal, regulamentado pelo Edital n.º 08/2009.

A Diretoria Jurídica — DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14930/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 940/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 145/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 566640/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : ALANA MARIA JUSTUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, do Município de RESERVA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 583, publicado no órgão oficial do município “Jornal da Manhã”, de 11/12/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1023/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1090/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 146/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 534390/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SIRLEI CASADO VALES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8688/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8084 de 26/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 346/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 862/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 165858/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARSILVA AGUIAR COSTA ARAÚJO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 220/10

I. Não obstante os opinativos objetivando a instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência, não foram juntadas aos autos as supostas decisões divergentes;

II. Ao contrário, os Acórdão citados às fls. 159 são unânimes em garantir a contagem de tempo celetista para fins de adicionais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica;

III. Da mesma forma, os expedientes indicados pelo órgão ministerial às fls. 146 foram objeto de decisões monocráticas, o que não alberga a hipótese de uniformização, nos termos do Art. 415 do Regimento Interno;

IV. Assim, deixo de acatar a sugestão apresentada, encaminhando o feito novamente à **DIJUR e ao Ministério Público** junto a este Tribunal para análise quanto ao mérito.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 541868/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELENY APARECIDA MUTTI PONCHIO PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 221/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1437/10 DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 19130/09;

III – À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 448570/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 222/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º1471/10- , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 547416/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIANA DE CASTRO ZANCHI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 223/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 765/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 562415/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANAIR OLINDA CHINASSO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 224/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º1237/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 9709/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANDERSON CARLOS CORDEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : REFORMA

DESPACHO : 225/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 773/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 524378/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISÓ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 226/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 410208/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 227/10

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM** ;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 12138/10

ENTIDADE : ALDEIA INFANTIL ESTRELA DA MANHÃ DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 228/10

I – Considerando a Instrução nº 273/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 23.06.10

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 115346/09

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 229/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 53284/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 334788/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELSO MEDREK, MUNIR KARAM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 230/10

I. Tendo em vista o solicitado pelo Ofício nº 050/10-PRPREV/CMB, protocolado sob nº 56160/10 (fls. 131), encaminhe-se o presente à origem.

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 132100/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO : UBALDO DE BARROS, RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 231/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 117004/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO : ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIKm:

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 232/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 117942/09**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO : PEDRO ALBINO DA ROSA, JANDIR PAULO SCHNEIDER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 233/10**I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 636357/07**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ****INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 234/10**I. Acolho a Instrução n.º 143/10, da **Diretoria de Análise de Transferência – DAT**.II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento, autuação e demais providências, de acordo com o indicado nos itens 1, 2, 3 e 4 da instrução.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 573000/09**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA****INTERESSADO : LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 235/10**I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 193721/04**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 236/10**I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216552/07**ENTIDADE : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA****INTERESSADO : VANIA MARA WELTE, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, CLAEDETE JACINTA PILLONETO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 237/10**

I. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 253/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 90608/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO : JOÃO ELINTON DUTRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 238/10**I – Considerando a Instrução nº 237/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **30/04/2010**.II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 94751/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE****INTERESSADO : ELCIO LUIZ ZIMMERMANN****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 239/10**I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 491057/07**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 240/10**

I. Retifico o Despacho 203/10 em face do equívoco no encaminhamento do processo.

II. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 86/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

III. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 562080/08**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO : 241/10**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 545910/09 (fls. 127/133), 543330/09 (134/136), 546274/09 (139/142), 546452/09 (fls. 143/145), 546738/09 (fls.146/156), 546444/09 (157/174), 547637/09 (fls. 175/178) e 554668/09 (fls. 179/182).

II. Examinado o teor dos protocolos n.ºs 544956/09 (fls. 137 e 138) e 554927/09 (fls. 184), defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.III. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise.IV. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 569444/09**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO : 242/10**

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Municipais – DCM para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório e manifestação da unidade competente, qual seja, a Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 478358/03**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : IRMA CARDOZO DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 243/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16245/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 552001/06**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 244/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 738/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 127590/09**ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA****INTERESSADO : SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 245/10**I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 152/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 422083/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Jardim Olinda, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 002/2007, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Professor, Professor de Educação Física, Técnico em Contabilidade e Zelador. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 066/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias N.ºs 006, 007, 008, 009, 010, 011 e 012, todas de 2008, de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 72/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16281/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1053/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 153/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524505/09

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: DOLORES PARRA DO PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 407/09, do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 12 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DOLORES PARRA DO PRADO, no cargo de Aux. de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de março de 2000, contando com período de contribuição de 09 anos, 04 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 204,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16067/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1129/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 154/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 172757/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENILDA WINTHER JACOMITTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 243/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 02 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). RENILDA WINTHER JACOMITTE, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de abril de 1989, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1408,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 571/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1043/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 155/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230370/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o número 11566, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2.º Semestre 2006 – Chamada Projetos 14/2007, o valor pactuado R\$ 7.638,00 e os exercícios financeiros 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 64/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1220/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 156/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 57406/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: BERNADETE POLAKOWSKI MAZZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Retifico a DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1499/09 – FAMG, de 26 de novembro de 2009, nos termos abaixo.

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 685/2009, que foi retificada pela Portaria N.º 4899/2009, ambas da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicadas respectivamente no Jornal Correio Paranaense de 2 de fevereiro e 31 de julho de 2009, por meio da quais foi aposentada a Sr.ª Bernadete Polakowski Mazza, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de junho de 1989, contando com período de contribuição de 29 anos, 9 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.449,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11692/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15089/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 157/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 379017/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: NERCINDA LIMA DA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 212/09, do(a) Município de Laranjeiras do Sul, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 12 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). NERCINDA LIMA DA ROSA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Manoel Conceição da Rosa, falecido(a) em 17 de julho de 2009. O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 480,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 80/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1318/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 158/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 482900/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 257/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução 6240. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 146.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1070/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1198/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 04 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 160/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 553203/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8071 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio do qual foi convalidada a concessão do benefício de pensão previdenciária concedida à Sr.ª Maria Aparecida dos Santos Barros, cônjuge do servidor Márcilio Barros Filho, falecido em 3 de maio de 1998.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2588/78. Os proventos correspondem a R\$ 2.730,78 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 576/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1262/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 161/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 543143/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAFALDA FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64730/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Mafalda Ferreira do Nascimento, credora de alimentos do servidor Aristarcho Ferreira do Nascimento, falecido em 7 de dezembro de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 630/80. Os proventos correspondem a R\$ 4.669,25 mensais, em cota vitalícia de 26% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 878/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1254/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 162/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554110/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALILA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8629 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Dalila de Souza, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 5 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.538,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 588/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1167/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 163/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 108226/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ALFREDO HEIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 049/2009 do Município de Matelândia, publicado no Jornal O Paraná de 4 de março de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr.ª Alfredo Hein, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O aposentando ingressou no serviço público em 15 de abril de 2002, contando com período de contribuição de 6 anos, 10 meses e 7 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 108,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 51/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1351/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 164/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548960/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA YOKO TSUZUKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8321 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Amelia Yoko Tsuzuki, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 5 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.253,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 866/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1000/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 165/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 506981/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE SETSUKO FUJISAWA KAMIGUCHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7835, que foi retificada pela Resolução N.º 8679, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial de 14 de agosto e 26 de outubro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Alice Setsuko Fujisawa Kamiguchi, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 9 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.253,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16037/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1057/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 166/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 533679/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8243 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Inez do Rosario dos Santos Carvalho, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 6 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.256,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1085/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1331/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 167/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493197/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI ALVES ROMAGNANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8142 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Roseli Alves Romagnani, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de dezembro de 2003, contando com período de contribuição de 12 anos, 7 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 723,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 304/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1054/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 168/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 534446/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA REGINA GARCIA VEIGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8312 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Regina Garcia Veiga, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 26 anos, 8 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.193,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 721/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1249/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 169/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 500460/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTER BARBOSA MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8110 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado a Sr.ª Ester Barbosa Miranda, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 7 meses e 2 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.346,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15285/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1330/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 170/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 521883/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JURACY MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 411 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 10 de junho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Juracy Martins Gonçalves, no cargo de Agente de Gestão Pública.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.182,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 223/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 865/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 171/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 472475/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Cruzmaltina. O objeto proposto foi a manutenção do transporte escolar, o valor pactuado R\$ 20.939,70 e o exercício financeiro 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 185/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1337/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 172/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 151679/09

ENTIDADE: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL

INTERESSADO: ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, WAGNER LUIZ MENEZES LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Academia Brasileira de Direito Internacional. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o n.º 10.460 – VI Congresso Brasileiro de Direito Internacional – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2.º Semestre 2008 – Chamada Projetos 08/2008, o valor pactuado R\$ 10.000,00 e os exercícios financeiros 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 110/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 951/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 173/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 337381/09

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NADIR APARECIDA DE FARIAS MAINARDES RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 15909, que foi retificado pelo Decreto N.º 16266, do Município de Telêmaco Borba, publicados respectivamente no Boletim Oficial do Município de 26 de junho e 15 de outubro de 2009, por meio dos quais foi aposentada a Sr.ª Nadir Aparecida de Farias Mainardes Ramos, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 2 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.292,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1012/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1239/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 174/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554170/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA CELIA MARCAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8323, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). REGINA CELIA MARCAL, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28 de janeiro de 1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1723,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 967/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1092/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 175/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 552312/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ROSA DE ASSIS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 546, do(a) Município de Pitanga, publicado(a) no Jornal Tribuna do Interior de 24 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ROSA DE ASSIS, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Jose Filho de Assis, falecido(a) em 07 de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1077,18 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1171/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1270/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 176/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 547270/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE DA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65170/09, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Elisabete da Silva de Oliveira, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Valdi Bogusz de Oliveira, falecido(a) em 03 de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 679,51 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 826/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1251/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 176/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 618131/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 778/10 (folhas 25).

Curitiba, 03 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 177/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 374597/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, de acordo com a proposição constante no Parecer 959/10 (folhas 28), para devolver à origem.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 178/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 144990/09 (PROTOCOLADO Nº 48701/10)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando que o processo principal nº 144990/09, a qual o presente protocolado faz referência, já se mostra findo nesta Corte, tendo o julgamento sido nos seguintes termos: “...pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 487/2.009-1CAM”.

Cumpra esclarecer que o feito acima citado é o Recurso de Revista do protocolo nº 244860/08 (Admissão de Pessoal), que foi julgado legal e determinado o registro.

Assim, este Conselheiro, Relator do recurso supra, se dá por ciente acerca das medidas adotadas pelo Interessado. Sendo o que tinha, devolva-se o presente requerimento à origem.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 179/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 24770/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para as competentes manifestações conclusivas.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 180/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 570280/09

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAMIRO WAHRHAFTIG,

AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, e, sendo necessário à CAD para as competentes manifestações. Após, ao Ministério Público de Contas para querendo apresentar manifestação final.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 181/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194092/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a exclusão do nome do Sr. Dirlei Trajano Vargas e a inclusão do nome do Sr. Nélcio José Binder no rol de Interessados.

Posteriormente, solicite-se que os autos sejam diretamente encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 182/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 178062/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 183/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 76032/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO ALBERTO CORDEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Acórdão nº 417/07-Pleno, que julgou pela negativa de provimento ao recurso em questão e apontou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deveria promover o reenquadramento do servidor, bem como o encaminhamento do novo ato de aposentadoria para apreciação desta Corte;

Considerando que, como bem informa a Diretoria Jurídica (Despacho nº 602/10), “o *Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, afastou a prescrição e concedeu a segurança para que o impetrante seja reenquadrado no cargo de dentista, conforme exigência do Tribunal de Contas, sem reflexos financeiros imediatos, nos termos da fundamentação do Relator Designado*”.

Encaminho o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova apreciação e diligências que entenderem necessárias.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 184/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 500858/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 185/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 199417/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA

INTERESSADO: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedido o desapensamento dos autos 22238-2/07. O presente expediente deverá permanecer arquivado junto àquela Unidade.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 186/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 197792/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI,

MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 321/10 (folhas 334/339).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 187/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 149712/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 329/10 (folhas 70).

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 188/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 355580/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Adotadas pelas respectivas Unidades todas as medidas fixadas no Acórdão 1.825/2.009-1CAM e não havendo determinações ao Município a serem cumpridas, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 189/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 1680/09

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, GILMAR JOSE BENKENDORF

SILVA, GENESIO BURI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 337/10 (folhas 108).

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 190/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 204535/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 309/10 (folhas 121/123).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 191/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 285804/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARIA ANTONIA MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 34/2010-DEX (folhas 94), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sr.ª Evani Cordeiro Justus por meio da decisão materializada no item I do Acórdão 1861/2009, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 192/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 52423/10

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

Esta Corte de Contas se dá por cientificada do procedimento adotado pelo Ministério Público do Estado, no que se refere aos autos nº 361067/97-TC.

Tendo em vista que o feito supra já se encontra julgado e arquivado na origem, determino o arquivamento deste presente requerimento.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Presidente em Exercício

DESPACHO N.º 193/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554307/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRACEMA FAVARO LIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Despacho nº 152/10, devolvo o feito à Diretoria de Protocolo e autorizo a redistribuição.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 194/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 12416/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias improrrogáveis, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR.

Antes, porém, ressalto que o Requerente só poderá retirar os autos após a publicação do Acórdão nº 213/10 – 1ª Câmara.

Cumpridas as formalidades e estando o feito apto a ser reitrado das dependências desta Corte, remeta-o à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 195/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 59581/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RESERVA

Vistos e examinados.

Conforme solicitação contida no Ofício nº 7/10-OIN-DIJUR, autorizo a expedição de Ofício à Parana Previdência determinando a devolução dos autos nº 59581/09-TC a esta Corte, tendo em vista que os referidos autos foram encaminhados em diligência desde 11 de maio de 2009.

Após o retorno, junte-se este ao feito supra.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 196/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 509907/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando as informações trazidas aos autos por meio do protocolado nº 16613/10, fls. 347-354, encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para que proceda a notificação ao Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de ser representante legal, de que deverá informar trimestralmente a esta Corte o andamento processual dos autos judiciais nº 144/2005 e nº 143/2005, respectivamente relativos às Obras 1 e 5.

Após regresse o presente feito a este Gabinete para que seja sobrestado até o desfecho dos citados processos judiciais supra.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 197/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 501866/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORACI COSTA MACHADO SCHIPPER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15998/09 da Diretoria Jurídica (folhas 95).

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 198/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 324416/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 119/10 (folhas 215).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 199/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9148/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TIAGO TAMANINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1670/10 da Diretoria Jurídica (folhas 44).

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 200/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 22460/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 44), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 352174/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 201/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 601880/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: JUSTINA DIVA FABRI MOTTIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 51), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 417551/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 202/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 492042/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ESTEFANIA CHUPEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na no Parecer 1403/10 (folhas 87).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 203/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 394466/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: IVONE CECILIA FIOR MANERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16477/09 (folhas 76).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 204/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 4084/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOÃO PINTO VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminhado à Diretoria Jurídica e após ao ministério público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 205/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64968/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos (folhas 604/605).

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 206/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 483817/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer 14272/09, fls. 103, encaminhado o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e autuação como admissão de pessoal das peças enumeradas naquele.

Após, remeta o presente feito à Diretoria Jurídica para as medidas de estilo.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 207/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 432552/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer 1509/10 (folhas 133), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao órgão previdenciário – Parana Previdência – por meio da decisão materializada no Acórdão 2193/06 – 2ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros e após, devolução à origem.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 563675/09 – TC

Interessado: LEONICE DIAS DO NASCIMENTO

Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 148/10

De acordo com os pareceres nºs. 416/10 e 1026/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 162/09, do Superintendente da CAAPSM, publicada no Órgão Oficial nº 1120, de 07/08/2009, que concedeu pensão por morte a LEONICE DIAS DO NASCIMENTO, viúva do ex-servidor ADOLFO NASCIMENTO, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 506698/09 – TC

Interessado: ROSE MARI BISCAIA MOINHOS ANNIES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 149/10

De acordo com os pareceres nºs. 15633/09 e 101/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7912/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou ROSW MARI BISCAIA MOINHOS ANNIES, ocupante do cargo de Professor Titular, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 507007/09 – TC

Interessado: LARISSA GOES COSTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 150/10

De acordo com os pareceres nºs. 16203/09 e 1020/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65067/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, que concedeu pensão por morte a LARISSA GOES COSTA, filha menor do ex-servidor RONALDO LIMA COSTA, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 532087/09 – TC

Interessado: ZILDA RUBIO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 151/10

De acordo com os pareceres nºs. 489/10 e 1070/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8580/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou ZILDA RUBIO, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 7609/10 – TC

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO REDA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 152/10

De acordo com os pareceres nºs. 985/10 e 1071/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7728/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8032, em 11/08/2009, na parte que aposentou MARIA DA CONCEIÇÃO REDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, e sua retificação, a Resolução nº 9149/09, publicada no D.O.E nº 8119, 15/12/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 501840/09 – TC

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA MACIEL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 153/10

De acordo com os pareceres nºs. 792/10 e 1183/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8053/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8055, em 14/09/2009, na parte que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA MACIEL, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 349873/05 – TC

Interessado: NILSA HENRIQUETA MARTINS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 154/10

De acordo com os pareceres nºs. 1015/10 e 1189/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6160/05, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7012, em 06/07/2005, na parte que aposentou NILSA HENRIQUETA MARTINS, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 55489/09 – TC

Interessado: SUELY MARIA MUNIZ ZENI

Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 155/10

De acordo com os pareceres nºs. 382/10 e 1110/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 5264/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº 2050, em 14/08/2009, que aposentou SUELY MARIA MUNIZ ZENI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 568839/09 – TC

Interessado: MARIA DA GLÓRIA SILVA RODRIGUES

Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 156/10

De acordo com os pareceres nºs. 457/10 e 1113/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 615/09, publicado no jornal “Agora Paraná” nº 1937, em 10/12/2009, que aposentou MARIA DA GLÓRIA SILVA RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 571619/09 – TC

Interessado: MARLEI RODRIGUES MIRANDA

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 158/10

De acordo com os pareceres nºs. 923/10 e 1078/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 725/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1339, em 11/12/2009, que aposentou MARLEI RODRIGUES MIRANDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 571619/09 – TC

Interessado: MARLEI RODRIGUES MIRANDA

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 158/10

De acordo com os pareceres nºs. 923/10 e 1078/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 725/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1339, em 11/12/2009, que aposentou MARLEI RODRIGUES MIRANDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 547521/09 – TC
Interessado: MARIA ELAINE FREDO SEVERO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 159/10

De acordo com os pareceres nºs. 393/10 e 1190/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64948/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA ELAINE FREDO SEVERO, convivente do ex-servidor ANTENOR POLLI, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 549729/09 – TC
Interessado: MARIALVA DO ROCIO MARCHIORATO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 160/10

De acordo com os pareceres nºs. 785/10 e 1151/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64965/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte a MARIALVA DO ROCIO MARCHIORATO, cônjuge do ex-servidor VILMAR DALPONTE, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 547866/09 – TC
Interessado: MARCUS VINICIUS FARIAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 161/10

De acordo com os pareceres nºs. 399/10 e 1178/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65000/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a MARCUS VINICIUS FARIAS, filho menor da ex-servidora MARIA BENEDITA FARIAS, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6289/10 – TC
Interessado: BRAZ JORGE BARBOSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 162/10

De acordo com os pareceres nºs. 1223/10 e 12900000/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8504, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, na parte que reformou por invalidez BRAZ JORGE BARBOSA, no posto de Primeiro Sargento, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 548951/09 – TC
Interessado: MARIA DE FÁTIMA FARIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 163/10

De acordo com os pareceres nºs. 951/10 e 1175/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8297/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou MARIA DE FÁTIMA FARIA, ocupante do cargo de AG OP POL, 3ª Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 532311/09 – TC
Interessado: ANTONIO DE PAULA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 164/10

De acordo com os pareceres nºs. 352/10 e 1004/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8435/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou ANTONIO DE PAULA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 536503/09 – TC
Interessado: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 165/10

De acordo com os pareceres nºs. 349/10 e 1177/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8538/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou ANTONIO DE PAULA, ocupante do cargo de Psicólogo, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6750/10 – TC
Interessado: LUCIA MENARIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 166/10

De acordo com os pareceres nºs. 742/10 e 1308/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8561/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou LUCIA MENARIN, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 566895/09 – TC
Interessado: MATILDE DA SILVA ANTUNES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 167/10

De acordo com os pareceres nºs. 245/10 e 1298/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65417/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8102, em 20/11/2009, que concedeu pensão por morte a MATILDE DA SILVA ANTUNES, cônjuge do ex-servidor MAURILHO ANTUNES, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 557900/09 – TC
Interessado: EVANDRO CESAR FADEL
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 168/10

De acordo com os pareceres nºs. 981/10 e 1300/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 719/09, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município nº 81, de 22/10/2009, que concedeu pensão por morte a EVANDRO CESAR FADEL, cônjuge, MAYARA SAAD FADEL, filha menor, dependentes do ex-servidor EVANDRO CESAR FADEL, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 549460/09 – TC
Interessado: ZILA RODRIGUES CALSAVARA
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 169/10

De acordo com os pareceres nºs. 1319/10 e 1301/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1335/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1340, de 13/11/2009, que concedeu pensão por morte a ZILA RODRIGUES CALSAVARA, cônjuge do ex-servidor JOSÉ CALSAVARA, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 13819/10 – TC
Interessado: CARMEN GREIN MOSCALEWSKY
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 170/10

De acordo com os pareceres nºs. 1234/10 e 1299/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65346/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8088, em 30/10/2009, que concedeu pensão por morte a CARMEN GREIN MOSCALEWSKY, viúva do ex-servidor EDUARDO MOSCALEWSKY, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 361380/09 – TC
Interessado: ARLETE SZABATURA
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 171/10

De acordo com os pareceres nºs. 153/10 e 1222/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 227/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 3979, em 01/08/2009, que aposentou ARLETE SZABATURA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 517720/09 – TC
Interessado: OSVALDO ZENITO STIVAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 172/10

De acordo com os pareceres nºs. 15666/09 e 1269/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7760/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8033, em 12/08/2009, na parte que aposentou OSVALDO ZENITO STIVAL, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, e sua retificação, a Resolução nº 8699/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, de 26/10/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 532559/09 – TC
Interessado: ZENEIDE PETERSEN DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 173/10

De acordo com os pareceres nºs. 900/10 e 1285/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8582/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou ZENEIDE PETERSEN DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 451940/09 – TC
Interessado: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 174/10

De acordo com os pareceres nºs. 15817/09 e 1361/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 630/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 69, em 10/09/2009, que aposentou MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, ocupante do cargo de Cozinheira, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 1864/10 – TC
Interessado: JOSÉ ALVES DE AMARIS
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 175/10

De acordo com os pareceres nºs. 913/10 e 1354/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 246/09, publicado no jornal “O Paraná”, em 07/11/2009, que aposentou JOSÉ ALVES DE AMARIS, ocupante do cargo de Operário, determinando o seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 194475/09 – TC
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 09/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 176/10

De acordo com os pareceres nºs. 3/10 e 1047/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 365709/09 – TC
ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL ADÉLIA ROSSI ARNALDI
INTERESSADO: MARIA HELENA BIGOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 177/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto Construção de Salas de Aula.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 207/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 1304/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 264694/09 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA GOMES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 178/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 34.426,98 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Entidade Mantenedora e a SEED, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº 3.616/08 - SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 178/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 1133/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 98900/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : JOAO CARLOS FROELICH
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 214/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 570272/09
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 215/10

I – Preliminarmente, intimem-se os interessados para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno. Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 200076/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU
INTERESSADO : MARLISE DA CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 216/10

I – De acordo com a Instrução nº 6950/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo para incluir também como interessada a Senhora Marlise de Cruz

IV – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 213771/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ****INTERESSADO : DEODATO MATIAS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 217/10****I –** De acordo com a Instrução nº 246/10-DAT;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N° : 543070/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO : ELENICE DA SILVA MURARO, GABRIELA APARECIDA MURARO****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 218/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 806/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 419760/09-TC.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 500118/09**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 219/10**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1428/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 406383/09-TC.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 538727/09**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 220/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 774/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 395391/04-TC.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 391289/09**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 221/10****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16163/09, da Diretoria Jurídica;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 78942/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO****INTERESSADO : ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 222/10****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5777/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 226063/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO : VILSON SANTINI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 227/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução nº 205/10-DAT.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 570299/09**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER****DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPICY****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 233/10****I –** Preliminarmente, intimem-se os interessados para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;**II –** Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;**III –** À Coordenadoria de Auditorias, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 491402/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 234/10****I –** Preliminarmente, intime-se o interessado no processo inicial, Senhor Noé Caldeira Brandt para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;**II –** Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 125147/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 241/10**

À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 142009/09**ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO : JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 242/10**

À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 131813/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO : JORGE LUCIO CORREA BATISTA, ISAIAS DA LUZ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 243/10**

À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 137030/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 244/10**

À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 301654/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 245/10****I –** Com base na Instrução nº 32/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF n.º 018960809-95, referente ao recolhimento do valor determinado pelos Acórdãos ns. 1040/09 – Segunda Câmara e 1056/09 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento quanto à irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;**II –** À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 132682/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 246/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/02/2010;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 64070/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE FERREIRA LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 247/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1407/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na origem;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 506280/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : NESTOR CHERIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 249/10

I – De acordo com as providências solicitadas pelo Parecer n.º 1977/10-DIJUR, de f. 100;

II – À Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de f. 96/97, para que sejam juntados no processo n.º 477868/09-TC;

III – Após, devolver o presente protocolado à Diretoria Jurídica, para os fins do Parecer n.º 16060/09, de f. 95.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 188172/06

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 251/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II – Publique-se.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 570299/09

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER

DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 253/10

Retifico o item III, do Despacho de f. 698 e, em consequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para os fins do item I.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 409664/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 254/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16289/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 333262/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 255/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1710/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 283393/08

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/10.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para o provimento do cargo de Professor, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 062/08.

Com base no argumento de que a contratação por prazo determinado destina-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e de que o Protocolo nº 255128/08 foi julgado legal por este Tribunal, os pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15447/09 (fl. 63), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº.142/10 (fl.65), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 29 de janeiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 413401/09

INTERESSADO : APARECIDA SUELI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Pré a 4ª série, da Rede Municipal de Educação de Maringá, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 962/09, publicado em 14.08.2009 no Órgão Oficial do Município nº 1312 (fls. 50/51.)

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 161/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 964/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 99184/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : NELSON CANAN

DESPACHO : 54/10

Retornam os autos tendo em vista a juntada do protocolo sob o nº33169-3/09 representado pelo Sr. NELSON CANAN, gestor da Câmara Municipal de São João, exercício 2009, no qual se verifica existência de documentação capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade. Entretanto, verificando-se que não houve apresentação do contraditório pelo Ex-gestor JOSÉ VALMIR DIAS da SILVA, no qual exerce o mandato eletivo na atual gestão, citado regularmente via A.R, conforme ofício 1430/09 - da Diretoria de Contas Municipais, nestas condições determino; - A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e, artigo 381 § 2º do Regimento Interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 2553-1/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: GILMAR FOSCHEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº: 55/10

I – Admito a presente Consulta, por atender às exigências do Art. 38 e do Art. 39, II da Lei Complementar nº 113/05;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;

III – Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e emissão de Instrução;

IV – Em seguida, ao Ministério Público junto à esta Corte, em obediência ao Art. 40 da mesma Lei Complementar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 114960/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

DESPACHO : 56/10

Retornam os autos tendo em vista a juntada do protocolo sob o nº 33175-8/09 representado pelo Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, Prefeito Municipal de São João, exercício 2009, no qual se verifica existência de documentação capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade.

Entretanto, verificando-se que não houve apresentação do contraditório pelo Sr. ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, gestor municipal no período de 19/08/08 a 30/10/08, citado regularmente via A.R, conforme ofício 1432/09 - da Diretoria de Contas Municipais, nestas condições determino;

- A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e, artigo 381 § 2º do Regimento Interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 1524-2/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADA: MARIA ADRIANA PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 57/10

Compulsando o Art. 39, II da Lei Complementar nº 113/2005 bem como o Art. 312, II do Regimento Interno desta Corte, verificamos que a consulente, Maria Adriana Pereira, como Secretária Municipal da Procuradoria Jurídica do Município de Fazenda Rio Grande, é parte ilegítima para fazer a presente Consulta.

Deixo portanto, de conhecê-la, devolvendo-a à origem nos termos do Art. 313, § 1º do Regimento Interno.

É o Despacho.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 275098/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

DESPACHO: 58/10

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 420-0/10 (fl.105), nº 3188-4/10 (fl. 110) e nº 4779-9/10 (fl. 226), do Município de Colorado, neste ato representado pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 130213/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELDON ANSCHAU

DESPACHO: 62/10

Retornam os autos tendo em vista a juntada do protocolo sob o nº 41186-7/09 representado pelo Sr. ELDON ANSCHAU, Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício 2009, no qual se verifica existência de documentação capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade. Entretanto, verificando-se que não houve apresentação do contraditório pelo Sr. MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, Ex – gestor municipal, citado regularmente, onde o mesmo obteve o recebimento do A.R, conforme ofício nº 2099/09 da Diretoria de Contas Municipais, nestas condições determino;

- A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e, artigo 381 § 2º do Regimento Interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 141630/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

DESPACHO: 75/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº4982-1/10 da prestação de Contas Municipal, neste ato representado pelo Sr. JOÃO CARLOS KLEIN, Prefeito Municipal no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora desconformidade, determino:

- A juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

-Após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se

Gabinete do Auditor, em 5 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 128057/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOÃO PEDA SOARES

DESPACHO: 80/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 5446-9/10, do Município de Cândido de Abreu, neste ato representado pelo Sr. JOÃO PEDA SOARES, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 8 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 390300/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADOS: CAMILA DE JESUS PORTO, CLAUDINEI FURQUIM, ELZA APARECIDA PEREIRA BASNIACK, GIANCARLLO COSTA LUIZ, GREICY ELLEN SILVA GRACIOLLI, JULIANA DE PAULA ROSINA DE BRITO, REGIANE ROSA VIDAL, ROBERLEI DONIZETE BONFIM OLIVEIRA, SANDRA MARIA GIL OLIVEIRA e FRANCIELE MARQUES MACHADO

RESPONSÁVEL: CÉLIO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 22/10

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos senhores **CAMILA DE JESUS PORTO, CLAUDINEI FURQUIM, ELZA APARECIDA PEREIRA BASNIACK, GIANCARLLO COSTA LUIZ, GREICY ELLEN SILVA GRACIOLLI, JULIANA DE PAULA ROSINA DE BRITO, REGIANE ROSA VIDAL, ROBERLEI DONIZETE BONFIM OLIVEIRA, SANDRA MARIA GIL OLIVEIRA e FRANCIELE MARQUES MACHADO**, realizada pelo **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**, por meio do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 19/2005, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, conforme Portarias 91 e 96 de 2005 às fls. 25 e 57.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 160) e do Ministério Público de Contas (fl. 161) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 210713/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: JAIRO JOSÉ MELO

INTERESSADOS: DARCI DE OLIVEIRA MERCER, MIGUEL DE JESUS BIALESKI,

FÁBIO BENITES, VICTOR EDUARDO CONRADO DE CASTRO e ELIEL BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 24/10

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos senhores **DARCI DE OLIVEIRA MERCER, MIGUEL DE JESUS BIALESKI, FÁBIO BENITES, VICTOR EDUARDO CONRADO DE CASTRO e ELIEL BARBOSA**, realizada pelo Município de **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 200700006, para provimento do cargo de Guarda Municipal Masculino, conforme Portarias 1298 (fl. 144), 1299, (fl. 150), 1300 (fl. 155), 1301 (fl. 163), 1302 (fl. 168).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 237) e do Ministério Público de Contas (fl. 238) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6300/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEVALDO APARECIDO DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 39/10

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor **EDEVALDO APARECIDO DA COSTA**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público de Contas (fls. 34 e 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **•julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6548/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLINDO SCHIMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 40/10

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ARLINDO SCHIMIDT, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público de Contas (fls. 38 e 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142873/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: GILBERTO LUIS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 66/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 235 a 251.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 141830/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 67/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise as justificativas apresentadas às fls. 162 a 167 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 464146/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEL: ÉDSON ANTÔNIO PRIMON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 68/10

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 17 a 35, 39 a 43, 52 a 55, 65 a 106 e 125 conforme solicitado pela Diretoria Jurídica às fls. 134 e 135.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.

3) Após, à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 128065/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: SÉRGIO ROBERTO RIZZATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 69/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise as justificativas apresentadas às fls. 75 a 110 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447705/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO FRANCO CIDRE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 72/10

Considerando que a proposta apresentada pela Diretoria Jurídica às fls. 53 e 54 envolve o mérito, uma vez que pode afetar o valor do subsídio, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 438684/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 73/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 73.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 179869/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 74/10

Autorização de carga dos Autos

Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 425 a 427.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35146/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA

RESPONSÁVEL: EDISON ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 75/10

Encaminhem-se os autos para que promova a citação da entidade.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35154/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL

RESPONSÁVEL: MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 76/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação da entidade.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35189/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: GRUPO FAUNA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: ISABELE FUTERKO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 77/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação da entidade.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35200/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 78/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação da entidade.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35286/10**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PATO BRANCO****RESPONSÁVEL: NEUZA MARIA VIGANO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 79/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação da entidade.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 193355/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****RESPONSÁVEL: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, CELSO LENHARO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 80/10****Autorização de Retirada de Cópias**

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 156.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410615/09**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS****RESPONSÁVEL: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 84/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da senhora Maria de Lourdes Pereira, prefeita do Município de Borrazópolis no exercício de 2002, e da sociedade Ilha Bela Construtora Ltda, conforme previsto no art. 16, § 1º, alíneas “a” e “b”.

Enfatizo que, em princípio, a responsabilidade é da pessoa jurídica da sociedade empresária, na qualidade de contratante com a Administração, não se aplicando, a priori, a doutrina da desconsideração (*disregard of legal entity doctrine*).

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204551/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****RESPONSÁVEIS: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 85/10**

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências, deixo de acolher a proposta de citação do senhor Elias de Lima tendo em vista que o atraso na apresentação das contas foi de apenas 7 dias, conforme indicado a fl. 74, item 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455082/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 86/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 61.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 131270/04**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEIS: GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA E LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 87/10****EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação mediante a inclusão do nome da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA, Presidente da instituição durante o período de 01/01/2003 a 05/11/2003, como responsável.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 437595/08**INTERESSADO : CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA, ANA CAROLINA GALARDA GOMES ROSA, CARMEN LETICIA GALARDA GOMES ROSA****ASSUNTO : PENSÃO****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 11/10.****PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.****1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Sérgio Gomes Rosa, concedida à sua cônjuge e filhas, acima referidas, através da Portaria nº 234 de 14/04/05, publicada no D.O.M. nº 31 em 26/04/05, de fls.22, retificada pela Portaria nº 655 de 30/07/08, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/08, de fls. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13664/09 (fls. 47), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15734/09 (fls. 48), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 482155/07**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 12/10.****ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.****1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Fisioterapeuta, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14211/09 (fls. 102), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 915/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 08 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 251749/07**ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO : EDSON SHOZO NISHI****DESPACHO : 103/10****1.** Defiro o pedido de novo prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.**2.** Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.**3.** Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 229747/08**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO : TAILOR CESAR GRUBER****DESPACHO : 105/10****1.** Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se

acerca da regularidade dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 57.438,43 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), indicados na Instrução nº 73/10, referente a parcelamento de débitos com o INSS.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 173877/09

ENTIDADE : APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : MAURÍCIO HASS

DESPACHO : 106/10

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja retificada a autuação, retirando o nome do Sr. Maurício Hass, como interessado, e incluindo o nome dos Sr. Pedro Wosgrau e Versione Websky.

2. A seguir, à Diretoria de Análise de Transferências para que intimada a APM do Conservatório Dramático de Música Maestro Paulino M. Alves de Ponta Grossa, na pessoa de seu Presidente e gestor, Sr. Versione Websky, e o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito de Ponta Grossa, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 198/10, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, a devolução de valores e as multas prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 107351/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 108/10

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias Protocolado sob nº 5665-8/10, de f. 433.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 389351/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

DESPACHO : 111/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga, pelo prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do Advogado, Dr. Josafá Antônio Lemes, na autuação, bem como, para as providências a que se refere ao art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 520773/04

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ E OUTROS

DESPACHO : 112/10

1. Junte-se aos autos a documentação protocolada sob nº 5918-5/10.

2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do Advogado, Dr. Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini (OAB/PR Nº 43.450), na autuação, bem como, para as providências a que se refere ao art. 168, XI, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 293562/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Responsável: RENATO TOALDO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

DESPACHO 49/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do protocolo nº 39303/10 (fl.191), para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Relator

Processo nº 218387/02

Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Responsável: NIZAN PEREIRA ALMEIDA, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANGELITA RIZZI FIGUEIRÓ

DESPACHO 50/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do protocolo nº 57913/10 (fl.550), para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo.

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **121150/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

Interessado: **LUIZ CARLOS TRAPP**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **67/10**

1. Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado nº 6244-5/10, a fls. 391, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

2. Publique-se

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Em substituição ao relator neste ato

Processo nº: **146409/05**

Assunto: **REVISÃO DE PROVENTOS**

Entidade: **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

Interessado: **FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **68/10**

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado nº 4769-1/10, a fls. 74, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

2. Publique-se

Curitiba, 8 de fevereiro de 2010.

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Em substituição ao relator neste ato

Processo nº: **131244/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

Interessado: **ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **69/10**

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado nº 5319-5/10, a fls. 328/329, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

2. Publique-se

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Em substituição ao relator neste ato

Editais

EDITAL Nº 6/10-DCM

PROCESSO Nº 114960/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO- INTERESSADO: Clovis Mateus Cucoloto. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 56/10, às fls. 380, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ALTAIR JOSE GASPARETTO (CPF: 473.313.309-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2009/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 7/10-DCM

PROCESSO Nº 99184/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO- INTERESSADO: Nelson Canan. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 54/10, às fls. 92, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOSE VALMIR DIAS DA SILVA (CPF: 825.888.809-91), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2006/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 8/10-DCM

PROCESSO Nº 130213/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE- INTERESSADO: Eldon Anschau e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 62/10, às fls. 327, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (CPF: 453.449.499-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2528/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

“EDITAL Nº 001/2010 - DEX

PROCESSO nº 53686/08 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - INTERESSADO: JOSÉ DALPONT. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 9/10 do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, fica pelo presente EDITAL, intimado o **Sr. José Dalpont, CPF nº 281.318.609-06**, nos termos do art. **99, § 1º** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o art. 503, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** da publicação deste, se manifestar sobre os cálculos elaborados conforme Informação nº 398/09 da Diretoria de Execuções deste Tribunal, que apurou o montante de R\$ 206.622,37 (duzentos e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31/01/2010, relativo à sanção de restituição de valores aos cofres do Município de Engenheiro Beltrão, determinada pelo Acórdão nº 1135/08 – Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2008. Curitiba, 08 de fevereiro de 2010. (Grácia M. Iatauro . Diretoria de Execuções).”

Despachos

Processo N º: **178496/09**

Origem: **INSTITUTO SANTA PAULA ELISABETE CERIOLI**

Interessado: **JOAO CARLOS DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **120/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **328044/08**

Origem: **PROJETO RECRIAR FAMILIA E ADOÇÃO DE CURITIBA**

Interessado: **ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **121/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194335/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

Interessado: **LUIZ CARLOS TRAPP**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **122/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **167184/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI**

Interessado: **VERA LÚCIA MAGALHÃES VIEIRA, GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **123/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **313802/08**

Origem: **CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE**

Interessado: **AUREA LIMA CARDOSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **124/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **19078/10**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**

Interessado: **ILCA MARIA SETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **125/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **465501/07**

Origem: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS**

Interessado: **CICERO PAULINO, JOANA DARC VAZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **126/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **230559/08**

Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **127/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206399/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **128/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **179980/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

Interessado: **JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **129/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **197806/09**

Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA**

Interessado: **MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **130/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190712/09**

Origem: **APM DA ESCOLA ESTADUAL MATHIAS JACOMEL DE PINHAIS**

Interessado: **PAULO SERGIO TAVARES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **132/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185441/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **133/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **574910/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **134/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212895/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

Interessado: **CELITO JOSE BEVILAQUA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **135/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **403600/09**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **136/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **174342/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

Interessado: **ANILDO ALVES DA SILVA, IRANICE BUREI MAYER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **137/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **572496/09**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **138/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **192829/03**

Origem: **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

Interessado: **JAIME HIGINO DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **139/10**

Atendida a determinação do Acórdão nº 976/09 da Segunda Câmara, encaminhamos ao Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para deliberação, informando que não houve pronunciamento por parte da Empresa TJD Construções Ltda.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **201846/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE PALOTINA**

Interessado: **ELIR DE OLIVEIRA, AGNALDO ONORIO FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **140/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1853/09, fls. 69, desta Diretoria, solicitamos que seja providenciada a atualização da entidade APEU-Palotina.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 8 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **8434/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

Interessado: **ELSON MUNARETTO, REINALDO LAVAGNOLI, ROBERTO DETTONI, JOSE**

MANOEL DE CAMPOS SILVA, CLEIDE HELENA SVERZUT BLESAS, ASSAD AMIN

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **141/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 905/09, fls. 93, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, solicitamos seja fornecido o endereço da entidade AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense, bem como sua atualização.

Solicitamos ainda que sejam excluídos os nomes do ex e atual presidente da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, solicitação essa que constou erroneamente do Despacho nº 1835/09, desta Diretoria, fls. 94.

Tal fato se deve a que o município em questão não faz parte da AMSOP, conforme protocolo nº 55945/10, fls. 105.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 8 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **11573/10**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC. DE PARANACITY**

Interessado: **ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **142/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 263/10-DAT.

Curitiba, em 8 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200262/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **144/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **208123/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **145/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **208140/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **146/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **NORSKPAR COMERCIAL LTDA.** CNPJ/MF 07.869.224/0001-83 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1.200 QUILOGRAMAS DE CLORO GRANULADO ESTABILIZADO A 60%; 160 LITROS DE ALGICIDA DE MANUTENÇÃO E 160 LITROS DE ALGICIDA PARA TRATAMENTO DE CHOQUE. VALOR R\$ 15.500,00 (QUINZE MIL E QUINHENTOS REAIS). VIGÊNCIA: 12 MESES. GESTOR DO CONTRATO: CESAR SANTUCCI - CAA – CURITIBA, 15/12/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 01/2010

OBJETO: **LOTE ÚNICO – AQUISIÇÃO DE 50 NOTEBOOKS.**

DATA DE ABERTURA: 26 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctb. PR. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 05/02/2010. Cesar Augusto Vialle Matricula TC 50.126-3 Pregoeiro.